

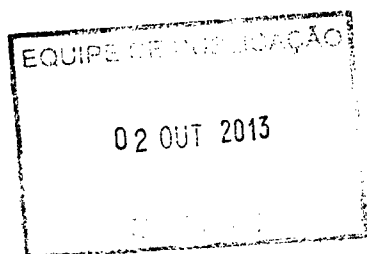


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

autuado em 30/09/2015 00:00:00
Folha nº 01 do proc
Nº 01-703 de 13
Adelina Cicone - Ass. Paramen
RF. 100.408

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
01-00703/2013



Dispõe sobre a obrigatoriedade de recebimento e carga entre as 22h00 (vinte e duas horas) e 6h00 (seis horas), nos dias úteis, por estabelecimentos comerciais de grande porte, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Os estabelecimentos comerciais de grande porte, localizados no Município de São Paulo, ficam obrigados a receber carga e descarga de bens e de mercadorias no período compreendido entre as 22h00 (vinte e duas horas) e 6h00 (seis horas), nos dias úteis, mediante agendamento.

Art. 2º Consideram-se estabelecimentos comerciais de grande porte, para os efeitos desta Lei:

- I – supermercados com área construída computável superior a 10.000 m² (dez mil metros quadrados);
- II – “home centers” com área construída computável superior a 10.000 m² (dez mil metros quadrados);
- III – “shopping centers” com área construída computável superior a 25.000 m² (vinte e cinco mil metros quadrados);
- IV – entrepostos e terminais atacadistas com área construída total superior a 10.000 m² (dez mil metros quadrados);

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) nº _____ sob nº
2 a 3 e folha de informação
sob nº 4.3...10...13...
Ass: _____ *Ad*

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

autuado em 30/09/2015 00:00:00
Folha nº 02 de proc
Nº 01-703 de 13 fls. 3
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF. 100 406

V – hospitais, maternidades e prontos-socorros com área útil superior a 500 m² (quinhentos metros quadrados);

VI – postos de combustível de qualquer porte.

Art. 3º A infração ao disposto nesta lei acarretará multa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e será aplicada em dobro em caso de reincidência

Parágrafo único. O valor da multa de que trata o *caput* deste artigo será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que no caso de extinção desse índice será adotado outro, criado por lei federal, que reflita e recomponha o poder aquisitivo da moeda.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

VAVÁ DO TRANSPORTE
Vereador



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

autuado em 30/09/2013 00:00:00.
Folha nº 03 do PROJ
Nº 01-703-0013
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF. 100 408

JUSTIFICATIVA

O presente projeto tem como finalidade a proteção do sistema de abastecimento no Município, bem como a tutela dos trabalhadores no âmbito da operação de carga ou descarga, regulamentando, para atingir esta finalidade, a atividade econômica em nosso território.

Recentemente foram implementadas medidas para restringir o tráfego de caminhões no Município de São Paulo. Tais providências encontram respaldo na melhoria do trânsito nas vias paulistanas, mas trazem como consequência dificuldade no âmbito das operações de carga e descarga.

Registre-se, para ilustrar tais dificuldades, o aumento do roubo de cargas apontado pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo desde a adoção da restrição na circulação. O motivo para o aumento dos crimes é o fato de os caminhões ficarem parados nas principais vias de acesso à capital, aguardando o fim da restrição.

Desta forma, o Poder Público deve adotar medidas de modo concatenado, a fim de garantir o trânsito livre no Município, e ao mesmo tempo a segurança e o trabalho dos transportadores de carga.

Portanto, faz-se necessária a intervenção pretendida na presente propositura, garantindo que a operação de carga e descarga possa ser feita nos horários mais convenientes para o setor, mediante agendamento.

Destarte, encontrando respaldo legal e constitucional, o presente projeto representa medida de grande interesse público e social, razão pela qual peço o apoio para a sua aprovação junto aos nobres integrantes deste Parlamento Municipal.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo nº 01 - 703 de 20 13, 3 10 13 (a) CD

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

LIDO HOJE	
ÀS COMISSÕES DE:	02 OUT 2013
COMISSÃO DE JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA; COMISSÃO DE SEGURANÇA, DEFESA, ENERGIA E MEIO AMBIENTE; COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRÁFICO, TRANSPORTES, AEROPORTO E AERONÁUTICA; COMISSÃO DE LUTA CONTRA O CRIME ORGANIZADO; COMISSÃO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO; COMISSÃO DE CULTURA, PATRIMÔNIO HISTÓRICO E TURISMO.	
 PRÉSIDENTE	

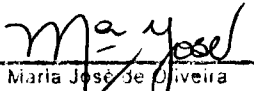
CLAUDINHO DE SOUZA

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

04/10/2013

 Jader Augusto Pimenta
 Supervisor – SGP.22

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO SETOR DE PESQUISA E APOIO ÀS COMISSÕES	
EM: 04/10/13	16
PO: JAS	
DATA: 29/10/13	AS: 17h
ASS: Lina	

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s),
rubricado(s) sob nº(s) 05 e 86 e folha de
informação sob nº 29 de 10 de 2013

Maria José de Oliveira
RG 10.944

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****PROCURADORIA****SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA****PL 0703/13**

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislacao e www.planalto.gov.br, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, art. 47, parágrafo único;
- Lei Municipal nº 11.228, de 25 de junho de 1992, que dispõe sobre as regras gerais e específicas a serem obedecidas no projeto, licenciamento, execução, manutenção e utilização de obras e edificações, dentro dos limites dos imóveis, revoga a Lei nº 8.266, de 20 de junho de 1975, com as alterações adotadas por leis posteriores, e dá outras providências, Seção 13;
- Lei Municipal nº 11.368, de 17 de maio de 1993, que dispõe sobre o transporte de produtos perigosos de qualquer natureza por veículos de carga no Município de São Paulo, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 13.885, de 25 de agosto de 2004, que estabelece normas complementares ao Plano Diretor Estratégico, institui os Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras, dispõe sobre o parcelamento, disciplina e ordena o Uso e Ocupação do Solo do Município de São Paulo, arts. 158, 160, 174, 218 e 269;
- Lei Municipal nº 14.044, de 02 de setembro de 2005, que dispõe sobre a exclusão das áreas cobertas de garagem das áreas computáveis para efeito do cálculo do coeficiente de aproveitamento, nas condições que especifica;
- Lei Municipal nº 14.933, de 05 de junho de 2009, que institui a política de Mudança do Clima no Município de São Paulo, art. 6º, inciso I, letra "e";
- Decreto Municipal nº 48.338, de 10 de maio de 2007, que estabelece normas para o trânsito de caminhões e para operações de carga e descarga em estabelecimentos situados no Município de São Paulo; alterado pelo Decreto nº 49.487/08;
- Decreto Municipal nº 49.487, de 12 de maio de 2008, que regulamenta o trânsito de caminhões na Zona de Máxima Restrição de Circulação – ZMRC; alterado pelos Decretos nºs 49.675/08, 49.801/08 e 50.164/08;
- Decreto Municipal nº 50.446, de 20 de fevereiro de 2009, que regulamenta o transporte de produtos perigosos por veículos de carga nas vias públicas do Município de São Paulo, e dá outras providências;

Folha nº 06 do proc.
 Nº 01-0703 de 20 13
 O funcionário
Maria José de Oliveira
 Técnico Administrativo-RF 10.940



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

- Decreto Municipal nº 53.149, de 16 de maio de 2012, que dispõe sobre a liberação do trânsito de Veículo Urbano de Carga – VUC na Zona de Máxima Restrição de Circulação – ZMRC; revoga o Decreto nº 51.707, de 10 de agosto de 2010;

- PL nº 0138/1994, do Vereador Wadih Mutran, que define a responsabilidade por acidentes envolvendo veículos de carga, que transportam produtos perigosos de qualquer natureza, e dá outras providências;

- PL nº 0877/1995, do Vereador Wadih Mutran, que define a responsabilidade por acidentes e danos causados por materiais ou objetos que caem das carrocerias dos caminhões, e dá outras providências;

- PL nº 0934/1995, do Vereador Wadih Mutran, que dispõe sobre a obrigatoriedade de colocação de anúncios informativos que contenham número de telefone para reclamações em todos os caminhões que transportam cargas no Município de São Paulo, e dá outras providências;

- PL nº 0368/1996, do Vereador Wadih Mutran, que torna obrigatório a imputação de sanção disciplinar municipal a todos responsáveis por acidentes e danos causados devido a materiais ou objetos que despencam das carroceiras dos caminhões, e dá outras providências;

- PL nº 0697/1996, do Vereador Wadih Mutran, que disciplina a circulação de veículos de carga, de quaisquer naturezas, que utilizam propulsão humana, no centro do Município de São Paulo, nos dias úteis das 08h00 às 21h00 e aos sábados das 08h00 às 14h00, e dá outras providências;

- PL nº 0112/2001, do Vereador Wadih Mutran, que define a responsabilidade por acidentes envolvendo veículo de carga, que transportam produtos perigosos de qualquer natureza, e dá outras providências;

- PL nº 0196/2004, da Vereadora Myryan Athie, que dispõe sobre a criação da Diretoria Técnica de Transportes de Carga no âmbito da Secretaria Municipal de transportes, cria a Política Municipal de Transportes de Carga e dá outras providências;

- PL nº 0323/2007, do Vereador Wadih Mutran, que dispõe sobre a introdução de normas para o trânsito de veículos pesados no Município de São Paulo, e dá outras providências;

- PL nº 0568/2008, do Vereador José Rolim, que se obriga a criação de uma entrada específica e só para fim, bem como a destinação de área para estacionamento de veículos de transporte de valores (carro-forte) e dá outras providências; Veto

- PL nº 0049/2011, do Vereador Gilson Barreto, que dispõe sobre o horário e o local de estacionamento de veículos de transporte de valores (carro-forte), no Município de São Paulo;

- PL nº 00133/2013, da Vereadora Edir Sales, que dispõe sobre a criação da Vaga Condição para embarque e desembarque de veículos nos imóveis especificados, e fixa outras providências;

Folha nº 07 do proc.fls. 11
Nº 01-0703 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

- PL nº 0704/2013, do Vereador Vavá, que altera o Código de Obras e Edificações, anexo à Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992, para dispor sobre a obrigatoriedade de manutenção de plataforma elevada do tipo "Doca" nas edificações de uso comercial de grande porte que especifica, no âmbito do município de São Paulo, e dá outras providências;

Cópias dos textos acima indicados acompanham a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 04.

São Paulo, 22 de outubro de 2013.


Marcella Falbo Giacaglia
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 111.393



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Folha nº 08 do proc.
Nº 01-0703 de 2013
Funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

fls. 13

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.

Mensagem de veto

Texto compilado

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

(Vide Lei nº 12.619, de 2012)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres do território nacional, abertas à circulação, rege-se por este Código.

§ 1º Considera-se trânsito a utilização das vias por pessoas, veículos e animais, isolados ou em grupos, conduzidos ou não, para fins de circulação, parada, estacionamento e operação de carga ou descarga.

§ 2º O trânsito, em condições seguras, é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, a estes cabendo, no âmbito das respectivas competências, adotar as medidas destinadas a assegurar esse direito.

§ 3º Os órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito respondem, no âmbito das respectivas competências, objetivamente, por danos causados aos cidadãos em virtude de ação, omissão ou erro na execução e manutenção de programas, projetos e serviços que garantam o exercício do direito do trânsito seguro.

§ 4º (VETADO)

§ 5º Os órgãos e entidades de trânsito pertencentes ao Sistema Nacional de Trânsito darão prioridade em suas ações à defesa da vida, nela incluída a preservação da saúde e do meio-ambiente.

Art. 2º São vias terrestres urbanas e rurais as ruas, as avenidas, os logradouros, os caminhos, as passagens, as estradas e as rodovias, que terão seu uso regulamentado pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre elas, de acordo com as peculiaridades locais e as circunstâncias especiais.

Parágrafo único. Para os efeitos deste Código, são consideradas vias terrestres as praias abertas à circulação pública e as vias internas pertencentes aos condomínios constituídos por unidades autônomas.

Art. 3º As disposições deste Código são aplicáveis a qualquer veículo, bem como aos proprietários, condutores dos veículos nacionais ou estrangeiros e às pessoas nele expressamente mencionadas.

Art. 4º Os conceitos e definições estabelecidos para os efeitos deste Código são os constantes do Anexo I.

CAPÍTULO II
DO SISTEMA NACIONAL DE TRÂNSITO

Seção I
Disposições Gerais

Art. 5º O Sistema Nacional de Trânsito é o conjunto de órgãos e entidades da União, dos Estados, do

Art. 44. Ao aproximar-se de qualquer tipo de cruzamento, o condutor do veículo deve demonstrar preferência especial, transitando em velocidade moderada, de forma que possa deter seu veículo com segurança para dar passagem a pedestre e a veículos que tenham o direito de preferência.

O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Art. 45. Mesmo que a indicação luminosa do semáforo lhe seja favorável, nenhum condutor pode entrar em uma interseção se houver possibilidade de ser obrigado a imobilizar o veículo na área do cruzamento, obstruindo ou impedindo a passagem do trânsito transversal.

Art. 46. Sempre que for necessária a imobilização temporária de um veículo no leito viário, em situação de emergência, deverá ser providenciada a imediata sinalização de advertência, na forma estabelecida pelo CONTRAN.

Art. 47. Quando proibido o estacionamento na via, a parada deverá restringir-se ao tempo indispensável para embarque ou desembarque de passageiros, desde que não interrompa ou perturbe o fluxo de veículos ou a locomoção de pedestres.

Parágrafo único. A operação de carga ou descarga será regulamentada pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre a via e é considerada estacionamento.

Art. 48. Nas paradas, operações de carga ou descarga e nos estacionamentos, o veículo deverá ser posicionado no sentido do fluxo, paralelo ao bordo da pista de rolamento e junto à guia da calçada (meio-fio), admitidas as exceções devidamente sinalizadas.

§ 1º Nas vias providas de acostamento, os veículos parados, estacionados ou em operação de carga ou descarga deverão estar situados fora da pista de rolamento.

§ 2º O estacionamento dos veículos motorizados de duas rodas será feito em posição perpendicular à guia da calçada (meio-fio) e junto a ela, salvo quando houver sinalização que determine outra condição.

§ 3º O estacionamento dos veículos sem abandono do condutor poderá ser feito somente nos locais previstos neste Código ou naqueles regulamentados por sinalização específica.

Art. 49. O condutor e os passageiros não deverão abrir a porta do veículo, deixá-la aberta ou descer do veículo sem antes se certificarem de que isso não constitui perigo para eles e para outros usuários da via.

Parágrafo único. O embarque e o desembarque devem ocorrer sempre do lado da calçada, exceto para o condutor.

Art. 50. O uso de faixas laterais de domínio e das áreas adjacentes às estradas e rodovias obedecerá às condições de segurança do trânsito estabelecidas pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre a via.

Art. 51. Nas vias internas pertencentes a condomínios constituídos por unidades autônomas, a sinalização de regulamentação da via será implantada e mantida às expensas do condomínio, após aprovação dos projetos pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre a via.

Art. 52. Os veículos de tração animal serão conduzidos pela direita da pista, junto à guia da calçada (meio-fio) ou acostamento, sempre que não houver faixa especial a eles destinada, devendo seus condutores obedecer, no que couber, às normas de circulação previstas neste Código e às que vierem a ser fixadas pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre a via.

Art. 53. Os animais isolados ou em grupos só podem circular nas vias quando conduzidos por um guia, observado o seguinte:

I - para facilitar os deslocamentos, os rebanhos deverão ser divididos em grupos de tamanho moderado e separados uns dos outros por espaços suficientes para não obstruir o trânsito;

II - os animais que circularem pela pista de rolamento deverão ser mantidos junto ao bordo da pista.

Art. 54. Os condutores de motocicletas, motonetas e ciclomotores só poderão circular nas vias:

I - utilizando capacete de segurança, com viseira ou óculos protetores;

Folha nº 10 do proc. fls. 15
Nº 01-0703 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 11228

Total de referências : 1

1/1

- Título:** LEI Nº 11.228 25/06/1992 (ver documento)
Sem revogação expressa
- Ementa:** Dispõe sobre as regras gerais e específicas a serem obedecidas no projeto, licenciamento, execução, manutenção e utilização de obras e edificações, dentro dos limites dos imóveis, revoga a Lei nº 8.266, de 20 de junho de 1975, com as alterações adotadas por leis posteriores, e da outras providencias.
- Projeto:** Projeto de Lei Nº 227/1990 (ver documento)
- Autor(es):** EXECUTIVO; Luiza Erundina de Sousa
- Regulamentação:** Decreto nº 32.329/1992 - Regulamenta esta Lei.; (ver documento)
Decreto nº 42.319/2002 - Regulamenta o item 2.1 do Anexo I desta Lei (areas contaminadas). (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.
- Legislação explicativa:** Lei nº 8.266/1975 - Aprova o Codigo de Edificações. (ver documento)
- Notas complem.:** - Lei nº 11.345/1993 - Dispoe sobre a adequação das edificações a pessoa portadora de deficiência.
- Decreto nº 32.958/1992 - Estabelece medidas simplificadoras para realização de obras e construções em geral.
- Decreto nº 33.673/1993 - Dispoe sobre a instituicao de sistematica para concessao de Certificado de Conclusao de edificacao.
- Decreto nº 37.583/1998 - Para fins do presente Decreto, as condições de adequação das edificações ao uso das pessoas portadoras de deficiência, deverao observar as disposições desta Lei e da Lei nº 11.345/1993.
- Decreto nº 37.649/1998 - Passa integrar o Codigo de Obras e Edificações do Municipio, com o titulo proprio de "Normas de Adequação das Edificações a Pessoa Deficiente", a norma NBR 9050, da Associação Brasileira de Normas Tecnicas - Normas Tecnicas - ABNT para os efeitos de aplicação das disposições especiais para pessoas portadoras de deficiência, prevista nesta Lei.
- Decreto nº 37.712/1998 - Permite a instalação, a titulo precario, de equipamento destinado a estacionamento mecanico vertical para veiculos, que dependera de Alvara de Autorização, a ser expedido pela Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB, observado o disposto nesta Lei.
- Decreto nº 37.814/1999 - Disciplina procedimentos fiscais no ambito das Administrações Regionais, considerando o disposto no item 3.9.2 do Anexo I e no item 7 do Anexo III, desta Lei.
- Decreto nº 37.886/1999 - A prestação de serviços de estacionamento em terrenos vagos e em edificações licenciadas para uso diverso dessa atividade, em locais permitidos pela legislação de zoneamento em vigor, se fara provisoriamente mediante a expedição de Alvara de Autorização, documento esse instituido por esta Lei, regulamentada pelo Decreto nº 32.329/1992.
- Decreto nº 38.058/1999 - Dispoe sobre procedimentos de fiscalização de obras particulares; institui sistematica para concessao de certificados de conclusao para edificacao, com a observancia das demais disposições legais vigentes sobre a materia, em especial as constantes nesta Lei.
- Decreto nº 39.603/2000 - Dispoe sobre a implantação de antenas, torres e equipamentos de telecomunicações.
- Decreto nº 53.415/2012 - Estabelece os procedimentos para a expedição por via eletrônica do Alvará de Aprovação de Edificação Nova ou Reforma, Alvará de Execução de Edificação Nova ou Reforma e Alvará de Licença para Residência Unifamiliar, previstos nesta Lei.
- Alterações:** Lei 11.693/1994 - Dispoe sobre requisitos de portas corta-fogo, alterando o item 12.9 do Codigo de Obras e Edificações, anexo a esta Lei.; (ver documento)
Lei 11.783/1995 - Acrescenta sub-item a seção 16.1 do capitulo 16 desta Lei.; (ver documento)
Lei 11.859/1995 - Acrescenta sub-item ao item 9.5.3 da Seção 9.5 do Capitulo 9 do Anexo 8 desta Lei.; (ver documento)
Lei 11.948/1995 - Altera a redação de itens do Anexo I desta Lei.; (ver documento)
Lei 12.936/1999 - Altera a redação do subitem 9.3.3.I desta Lei.; (ver documento)
Lei 13.369/2002 - Acresce o subitem 9.3.1.1 ao Anexo I desta Lei.; (ver documento)
Lei 13.779/2004 - Altera a alinea "a" do subitem 10.1.2.1 do Capitulo 10 do Anexo I desta Lei.; (ver documento)
Lei 14.459/2007 - Acrescenta o item 9.3.5 ao Anexo I desta Lei.; (ver documento)
Lei 15.095/2009 - Acresce o item 9.4.5 ao Anexo I desta Lei.; (ver documento)
Lei 15.649/2012 - Altera o item 13.3.4 do Anexo I e o conceito e parâmetros de Jirau constantes na Seção 1.1 e na Tabela 10.11 desta Lei.; (ver documento)
Lei 15.831/2013 - Altera dispositivos desta Lei (Projeto Simplificado). (ver documento)

Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992.

Dispõe sobre as regras gerais e específicas a serem obedecidas no projeto, licenciamento, execução, manutenção e utilização de obras e edificações, dentro dos limites dos imóveis, revoga a Lei nº 8.266, de 20 de junho de 1975, com as alterações adotadas por leis posteriores, e dá outras providências.

Luíza Erundina de Sousa, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 4 de junho de 1992, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica aprovado o Código de Obras e Edificações, que dispõe sobre as regras gerais e específicas a serem obedecidas no projeto, licenciamento, execução, manutenção e utilização das obras e edificações, dentro dos limites dos imóveis, no Município de São Paulo.

Parágrafo único - Integram a presente lei os Capítulos e Seções do Anexo I e tabelas constantes dos Anexos II e III assim discriminados:

Anexo I

1. Objetivos
2. Direitos e Responsabilidades
3. Documentos para Controle da Atividade de Obras e Edificações
4. Procedimentos Administrativos
5. Preparação e Execução de Obras
6. Procedimentos Fiscais
7. Edificações Existentes
8. Uso das Edificações
9. Componentes - Materiais, Elementos Construtivos e Equipamentos
10. Implantação - Aeração e Insolação das Edificações
11. Compartimentos
12. Circulação e Segurança
13. Estacionamento
14. Instalações Sanitárias
15. Condições de Instalação e Armazenagem de Produtos Químicos, Inflamáveis e Explosivos
16. Exigências Específicas Complementares

13 Estacionamento

Os espaços para acesso, circulação e estacionamento de veículos serão projetados, dimensionados e executados livres de qualquer interferência estrutural ou física que possa reduzi-los, e serão destinados às seguintes utilizações:

- a) particular - de uso exclusivo e reservado, integrante de edificação residencial unifamiliar;
- b) privativo - de utilização exclusiva da população permanente da edificação;
- c) coletivo - aberto à utilização da população permanente e flutuante da edificação.

13.1 Acesso

O acesso de veículos ao imóvel compreende o espaço situado entre a guia e o alinhamento do logradouro.

- 13.1.1 O rebaixamento de guias destinado a acesso de veículos não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) da extensão da testada do imóvel, excetuados os conjuntos de habitações agrupadas horizontalmente.
- 13.1.2 Quando a capacidade do estacionamento for superior a 100 (cem) veículos ou quando o acesso se destinar a caminhões e ônibus, o pavimento da pista de rolamento do logradouro deverá prosseguir até o interior do lote.
- 13.1.3 Visando a segurança dos pedestres, a abertura destinada à saída de veículos do imóvel deverá estar posicionada, de forma tal, que permita a visualização da calçada.
- 13.1.4 O acesso de veículos em lotes de esquina deverá distar, no mínimo, 6,00 m (seis metros) do início do ponto de encontro do prolongamento dos alinhamentos dos logradouros, excetuadas as edificações residenciais unifamiliares.
- 13.1.4.1 Em virtude das características do logradouro, esta distância poderá ser alterada a critério da PMSP.
- 13.1.5 A acomodação transversal do acesso entre o perfil do logradouro e os espaços de circulação e estacionamento será feita

exclusivamente dentro do imóvel, de forma a não criar degraus ou desníveis abruptos na calçada.

13.2 Circulação

As faixas de circulação de veículos deverão apresentar dimensões mínimas, para cada sentido de tráfego, de:

a) 2,75m (dois metros e setenta e cinco centímetros) de largura e 2,30 m (dois metros e trinta centímetros) de altura livre de passagem quando destinadas à circulação de automóveis e utilitários;

b) 3,50 m (três metros e cinquenta centímetros) de largura e 3,50 m (três metros e cinquenta centímetros) de altura livre de passagem quando destinadas à circulação de caminhões e ônibus.

13.2.1 Será admitida uma única faixa de circulação quando esta se destinar, no máximo, ao trânsito de 60 (sessenta) veículos em edificações de uso habitacional e 30 (trinta) veículos nos demais usos.

13.2.2 As rampas deverão apresentar:

a) recuo de 4,00 m (quatro metros) do alinhamento dos logradouros, para seu início;

b) declividade máxima de 20% (vinte por cento) quando destinada à circulação de automóveis e utilitários;

c) declividade máxima de 12% (doze por cento) quando destinada à circulação de caminhões e ônibus.

13.2.2.1 As rampas para automóveis e utilitários, em residências unifamiliares, terão declividade máxima de 25% (vinte e cinco por cento) podendo iniciar no alinhamento.

13.2.3 As faixas de circulação em curva terão largura aumentada em razão do raio interno, expresso em metros, e da declividade, expressa em porcentagem, tomada no desenvolvimento interno da curva, conforme disposto na tabela 13.2.3.

13.2.3.1 Deverá ser prevista concordância entre a largura normal da faixa e a largura aumentada necessária ao desenvolvimento da curva.

13.2.3.2 A seção transversal das rampas não poderá apresentar declividade superior a 2% (dois por cento).

Tabela 13.2.3 - Largura da faixa de circulação em curva

Raio	Automóveis e utilitários			Caminhões
	0 a 4%	5 a 12%	13 a 20%	até 12%
3,00	3,35	3,95	4,55	não permitido
3,50	3,25	3,85	4,45	não permitido
4,00	3,15	3,75	4,35	não permitido
4,50	3,05	3,65	4,25	não permitido
5,00	2,95	3,55	4,15	não permitido
5,50	2,85	3,45	4,05	não permitido
6,00	2,75	3,35	3,95	5,30
6,50	2,75	3,25	3,85	5,20
7,00	2,75	3,15	3,75	5,10
7,50	2,75	3,05	3,65	5,00
8,00	2,75	2,95	3,55	4,90
8,50	2,75	2,85	3,45	4,80
9,00	2,75	2,75	3,35	4,70
9,50	2,75	2,75	3,25	4,60
10,00	2,75	2,75	3,15	4,50
10,50	2,75	2,75	3,05	4,40
11,00	2,75	2,75	2,95	4,30
11,50	2,75	2,75	2,85	4,20
12,00	2,75	2,75	2,75	4,10
12,50	2,75	2,75	2,75	4,00
13,00	2,75	2,75	2,75	3,90
13,50	2,75	2,75	2,75	3,80
14,00	2,75	2,75	2,75	3,70
14,50	2,75	2,75	2,75	3,60
15,00	2,75	2,75	2,75	3,50

- 13.2.4 Quando a faixa de circulação for comum a automóveis, utilitários e caminhões prevalecerá o parâmetro mais restritivo.
- 13.2.5 Qualquer área de estacionamento com mais de 8 (oito) andares, contados a partir do pavimento de ingresso, deverá obrigatoriamente ser servida por elevador de veículos.

13.3 Espaços de Manobra e Estacionamento

Deverão ser previstos espaços de manobra e estacionamento de veículos, de forma que estas operações não sejam executadas nos espaços dos logradouros públicos.

- 13.3.1 Os estacionamentos coletivos deverão ter área de acumulação, acomodação e manobra de veículos, dimensionada de forma a comportar, no mínimo, 3% (três por cento) de sua capacidade.
- 13.3.1.1 No cálculo da área de acumulação, acomodação e manobra de veículos poderão ser consideradas as rampas e faixas de acesso às vagas de estacionamento, desde que possuam largura mínima de 5,50 m (cinco metros e cinquenta centímetros).
- 13.3.1.2 Quando se tratar de estacionamento com acesso controlado, o espaço de acumulação deverá estar situado entre o alinhamento do logradouro e o local do controle.
- 13.3.2 As vagas de estacionamento serão dimensionadas em função do tipo de veículo, e os espaços de manobra e acesso em função do ângulo formado pelo comprimento da vaga e a faixa de acesso, respeitadas as dimensões mínimas conforme tabela 13.3.2.

Tabela 13.3.2 - Dimensões de vagas e faixa de acesso em metros

Tipo de veículo	Vaga para estacionamento			Faixa de acesso à vaga	
	Altura	Largura	Compr.	0 a 45°	46 a 90°
Pequeno	2,10	2,00	4,20	2,75	4,50
Médio	2,10	2,10	4,70	2,75	5,00
Grande	2,30	2,50	5,50	3,80	5,50
Defic. físico	2,30	3,50	5,50	3,80	5,50
Moto	2,00	1,00	2,00	2,75	2,75
Caminhão leve (8t PBT)	3,50	3,10	8,00	4,50	7,00

- 13.3.2.1 À vaga, quando paralela à faixa de acesso ("baliza") será acrescido 1,00 m (um metro) no comprimento e 0,25m (vinte e cinco centímetros) na largura para automóveis e utilitários, e 2,00 m (dois metros) no comprimento e 1,00 m (um metro) na largura para caminhões e ônibus.

13.3.2.2 Será admitida somente a manobra de até dois veículos para liberar a movimentação de um terceiro.

13.3.3 A quantidade de vagas para estacionamento de veículos em geral, estabelecida pela LPUOS, será calculada sobre a área bruta da edificação, podendo ser descontadas, para este fim, as áreas destinadas ao próprio estacionamento, devendo ainda ser observada a proporcionalidade fixada na tabela 13.3.3.

Tabela 13.3.3 - Porcentagem de vagas em função do tamanho e do tipo de estacionamento

Estacionamento	Vagas exigidas pela LPUOS		
	Pequena	Média	Grande
Particular	-	100%	-
Privativo	50%	45%	5%
Coletivo	50%	45%	5%

13.3.4 Deverão ser previstas vagas para veículos de pessoas portadoras de deficiências físicas, bem como para motocicletas, calculadas sobre o mínimo de vagas exigido pela LPUOS, observando a proporcionalidade fixada na tabela 13.3.4.

Tabela 13.3.4 - Porcentagem de vagas destinadas a deficientes físicos e motocicletas

Estacionamento	Deficientes físicos/Motocicletas	
Privativo até 100 vagas	-	10%
Privativo mais de 100 vagas	1%	10%
Coletivo até 10 vagas	-	20%
Coletivo mais de 10 vagas	3%	20%

13.3.5 Quando a LPUOS exigir pátio para carga e descarga de caminhões deverá ser prevista, no mínimo, uma vaga para caminhão compatível com o porte e atividade do estabelecimento a ser servido.

13.3.5.1 Em função do tipo de edificação, hierarquia das vias de acesso e impacto da atividade no sistema viário, a PMSP poderá determinar a obrigatoriedade de vagas destinadas a carga e descarga em proporcionalidade à área edificada.

13.3.6 Será admitida a utilização de equipamento mecânico para estacionamento de veículos, observadas as seguintes condições:

a) a adoção do equipamento não acarretará alteração dos índices mínimos relativos ao número de vagas para estacionamento, nem das exigências para acesso e circulação de veículos entre o logradouro público e o imóvel, estabelecidas na LPUOS e na LOE;

b) observada a proporção estabelecida na tabela 13.3.3., as dimensões e indicação das vagas através da adoção do sistema mecânico poderão ser feitas levando-se em consideração as reais dimensões dos veículos, sem prejuízo do comprimento mínimo estabelecido na tabela 13.3.2.

13.3.7 Quando as vagas forem cobertas, deverão dispor de ventilação permanente garantida por aberturas, pelo menos em duas paredes opostas ou nos tetos junto a estas paredes e que correspondam, no mínimo, à proporção de 60 cm² (sessenta centímetros quadrados) de abertura para cada metro cúbico de volume total do compartimento, ambiente ou local.

13.3.7.1 Os vãos de acesso de veículos, quando guarnecidos por portas vazadas ou gradeadas, poderão ser computados no cálculo dessas aberturas.

13.3.7.2 A ventilação natural poderá ser substituída ou suplementada por meios mecânicos, dimensionados de forma a garantir a renovação de cinco volumes de ar do ambiente por hora.

13.3.8 Os estacionamentos descobertos com área superior a 50,00 m² (cinquenta metros quadrados) deverão ter piso drenante quando seu pavimento se apoiar diretamente no solo.

Câmara Municipal de São Paulo

O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 11368

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 11.368 17/05/1993 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre o transporte de produtos perigosos de qualquer natureza por veiculos de carga no Municipio de Sao Paulo, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 512/1991 ([ver documento](#))

Autor(es): Italo Cardoso

Regulamentação: Decreto nº 36.957/1997 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Notas complem.: - Decreto nº 46.013/2005 - Delega competência ao Secretário Municipal de Transportes para representar o Município de São Paulo na assinatura do convênio a ser celebrado com o Estado de São Paulo, tendo por objeto a realização, pela Polícia Militar, das atividades de trânsito que especifica e da fiscalização do transporte de produtos perigosos.

[[Back](#)]

LEI Nº 11.368, DE 17 DE MAIO DE 1993
(Projeto de Lei nº 512/91, do Vereador Italo Cardoso)

Dispõe sobre o transporte de produtos perigosos de qualquer natureza por veículos de carga no Município de São Paulo, e dá outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 20 de abril de 1993, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O transporte de produtos perigosos nas vias públicas no Município de São Paulo fica submetido às regras estabelecidas nesta lei e em suas regulamentações complementares, sem prejuízo do disposto em outras legislações.

Parágrafo único - Entende-se como produtos perigosos todos os produtos relacionados na Portaria nº 291, de 31 de maio de 1988, do Ministério dos Transportes, incluindo os que forem relacionados por outros instrumentos legais.

Art. 2º - Fica criada a Comissão Municipal para o Transporte de Cargas Perigosas, de caráter permanente, com fins de assessoria e consultoria, operacional e técnica, ao Poder Público Municipal nas tarefas de regulamentação, implementação e execução desta lei e, quando couber, de toda e qualquer outra legislação pertinente ao assunto.

§ 1º - A coordenação da comissão a que se refere o "caput" deste artigo caberá sempre ao órgão municipal a quem competir a defesa civil do Município.

§ 2º - A função de coordenação referida no parágrafo anterior inclui a escolha dos participantes da comissão ora criada, a ser feita dentre os órgãos e instituições, públicos e privados, diretamente interessados na matéria de que trata esta lei.

Art. 3º - Para os efeitos desta lei, os produtos perigosos serão agrupados na seguinte conformidade:

I - produtos de alta periculosidade intrínseca;

II - produtos com alta frequência de circulação;

III - produtos de consumo local (combustíveis automotivos, gás engarrafado para uso doméstico, gases do ar);

IV - outros.

Parágrafo único - O Poder Público Municipal deverá publicar lista dos produtos caracterizados nos itens I e II do "caput" deste artigo.

CAPÍTULO II

DA CIRCULAÇÃO

Art. 4º - O Poder Público Municipal regulamentará as condições e restrições à circulação, estacionamento, parada, carga e descarga de veículos que transportem produtos perigosos nas vias do Município de São Paulo, especialmente no que se refere à definição de rotas e horários alternativos para realização deste tipo de transporte.

Parágrafo único - Os produtos relacionados no inciso III do art. 3º terão regulamentação específica implementada pelo Poder Público Municipal.

CAPÍTULO III

DOS DEVERES, OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES

Seção I - DO EXPEDIDOR

Art. 5º - O expedidor, responsável pela entrega e custódia no Município de São Paulo, informará anualmente, de janeiro a março, ao órgão municipal responsável pela defesa civil do Município de São Paulo, os fluxos de cargas que embarcam com regularidade, especificando classe do produto e volume anual transportado.

§ 1º - Para os produtos tipificados no art. 3º, incisos I e II, desta lei, o expedidor deverá informar, sem prejuízo do disposto no "caput" deste artigo, se mantém esquemas de atendimento a emergências (recursos materiais e humanos), e como os mesmos podem ser acionados (sistema de plantão).

§ 2º - As informações exigidas neste artigo ficarão a disposição dos órgãos participantes da comissão referida no artigo 2º desta lei.

Seção II - DO TRANSPORTADOR

Art. 6º - Para transportar nas vias do Município de São Paulo os produtos definidos nos itens I e II do art. 3º, o transportador deverá estar devidamente cadastrado junto ao Poder Público Municipal.

Parágrafo único - O transportador dos referidos produtos, cuja base operacional esteja a mais de 100 (cem) quilômetros da Capital, deverá manter acordo, devidamente documentado, a ser apresentado quando do cadastramento inicial ou de sua renovação, com empresa localizada na região metropolitana de São Paulo, de qualquer natureza, habilitada para o atendimento a emergências no transporte de produtos perigosos.

Seção III - DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL

Subseção I - PLANO DE EMERGÊNCIA

Art. 7º - O Poder Público Municipal deverá regulamentar Plano de Emergência para o atendimento a acidentes no transporte de produtos perigosos no Município de São Paulo.

Parágrafo único - A implantação do Plano de Emergência de que trata o "caput" deste artigo deverá ser realizada através de programa específico, a ser regulamentado e coordenado pelo Poder Público Municipal, no qual deverão ser contemplados, sem prejuízo de outros requisitos, os seguintes aspectos:

I - definição de programa mínimo com noções sobre produtos perigosos e treinamento de funcionários dos órgãos envolvidos;

II - dotação de recursos necessários;

III - implantação de sistema de comunicação integrado entre as entidades participantes do plano;

IV - implantação de banco de dados de recursos, humanos e materiais, incluindo um cadastro de especialistas e voluntários para a atuação em emergências;

V - campanha de divulgação e esclarecimento da comunidade.

Subseção II - FISCALIZAÇÃO

Art. 8º - Caberá ao Poder Público Municipal, através do DSV - Departamento de Operações do Sistema Viário, fiscalizar o transporte de produtos perigosos no Município de São Paulo, contemplando tanto as atribuições previstas no Decreto Federal nº 96.044, de 18 de maio de 1988, bem como o preceituado nesta lei, e em suas regulamentações complementares, em articulação com o comando de policiamento de trânsito, órgãos de meio ambiente e outros afins.

O funcionário
Maria José de Oliveira

Art. 9º - O Poder Público deverá prover o Município de São Paulo de pátios para retenção dos veículos infratores ou em situação de emergência, os quais deverão estar de acordo com as normas nacionais vigentes, ou, na inexistência destas, de acordo com as normas internacionais similares.

§ 1º - O provimento acima referido poderá ser feito por empresas da iniciativa privada mediante cessação pelo Poder Público Municipal, fixando-se em regulamentação específica os critérios para credenciamento e fiscalização das empresas interessadas.

§ 2º - Os custos decorrentes do deslocamento e estacionamento de veículos a que se refere o "caput" deste artigo serão ressarcidos mediante cobrança de preço público, fixado pelo Poder Municipal e pago pelo usuário.

CAPÍTULO IV

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 10 - Sem prejuízo das sanções previstas pela legislação federal, estadual ou municipal, a inobservância das disposições desta lei e suas regulamentações complementares sujeitará o infrator as seguintes penalidades:

I - multa no valor de 50 (cinquenta) UFRs;

II - retenção do veículo até que seja sanada a irregularidade pelo responsável;

III - inclusão no cadastro das empresas que não cumprem os regulamentos do transporte de produtos perigosos;

IV - suspensão por 15 (quinze) dias da licença referida no art. 6º desta lei;

V - cancelamento da licença referida no art. 6º desta lei.

§ 1º - Na reincidência específica, a multa prevista no inciso I será aplicada em dobro.

§ 2º - Quando necessário, e a critério da autoridade autuante, o veículo punido conforme o inciso II deverá ser enviado a um dos pátios de retenção previstos pelo artigo 9º desta lei.

§ 3º - O cadastro previsto no inciso III deverá ser mantido pela Comissão instituída no art. 2º desta lei, a qual lhe destinará a necessária publicidade.

Art. 11 - Ao expedidor serão aplicadas as penalidades previstas nos incisos I e III do art. 10 desta lei, quando deixar de informar ao Poder Público Municipal os fluxos de transporte previstos no art. 5º desta lei.

Art. 12 - Ao transportador serão aplicadas as seguintes penalidades:

I - multa prevista no inciso I do art. 10 desta lei e publicação no cadastro de empresas infratoras, quando não estiver devidamente cadastrado no Município, conforme art. 6º desta lei;

II - retenção do veículo, em se constatando qualquer infração à legislação pertinente, seja federal, estadual ou municipal;

III - suspensão por 15 (quinze) dias da licença referida no art. 6º desta lei quando, no período de 12 (doze) meses, for punido 3 (três) ou mais vezes com a penalidade prevista no inciso I deste artigo;

IV - cancelamento da licença referida no art. 6º desta lei quando, no período de 12 (doze) meses, for punido 6 (seis) vezes com a penalidade prevista no inciso I deste artigo.

Art. 13 - A aplicação das penalidades estabelecidas nesta lei não exclui outras previstas em legislação específica.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14 - O Poder Público Municipal regulamentará a presente lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 15 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 17 de maio de 1993, 440ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

CORNÉLIO VIEIRA DE MORAIS JUNIOR, Secretário dos Negócios Jurídicos

CELSON ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

GETÚLIO HANASHIRO, Secretário Municipal de Transportes

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 17 de maio de 1993.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Folha nº 21 do proc. fls. 26
Nº 01-0703 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 13885

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.885 25/08/2004 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Estabelece normas complementares ao Plano Diretor Estratégico, institui os Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras, dispõe sobre o parcelamento, disciplina e ordena o Uso e Ocupação do Solo do Município de São Paulo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 139/2004 **Consulte a base de dados de Textos de projetos para visualizá-los.**

Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

Regulamentação: Decreto nº 45.817/2005 - Regulamenta os arts. 153, 273; os pars. 1ºs dos arts. 155, 156 e 157; e os pars. únicos dos arts. 160 e 161, todos desta Lei.; (ver documento)Decreto nº 45.904/2005 - Regulamenta o art. 6º desta Lei, no que se refere à padronização dos passeios públicos.; (ver documento)Decreto nº 46.932/2006 - Regulamenta os arts. 184, 185 e 186 desta Lei.; (ver documento)Decreto nº 48.163/2007 - Regulamenta os arts. 116 e 127 desta Lei.; (ver documento)Decreto nº 49.969/2008 - Regulamenta os Capítulos I e II do Título IV - Parte III, desta Lei. (ver documento)

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Notas complém.: - Decreto nº 45.726/2005 - Dispõe sobre a equivalência entre as zonas de uso definidas pela Lei nº 13.430/2002 e por esta Lei, e as zonas de uso instituídas por legislação anterior.

- Lei nº 14.242/2006 - Dispõe sobre a concessão de incentivos às construções novas e às reformas de hospitais, em atendimento ao §2º do art. 239 desta Lei.

- Lei nº 15.234/2010 - Institui os instrumentos para o cumprimento da Função Social da Propriedade Urbana no Município de São Paulo, nos termos estabelecidos no art. 18 desta Lei.

- Lei nº 15.526/2012 - Dispõe sobre a concessão de incentivos às construções novas e às reformas de estabelecimentos de ensino, em atendimento ao art. 239 desta Lei.

[[Back](#)]

LEI Nº 13.885, DE 25 DE AGOSTO DE 2004

(Projeto de Lei nº 139/04, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Estabelece normas complementares ao Plano Diretor Estratégico, institui os Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras, dispõe sobre o parcelamento, disciplina e ordena o Uso e Ocupação do Solo do Município de São Paulo.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 3 de agosto de 2004, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. Esta lei estabelece normas complementares à Lei nº 13.430, de 13.09.2002 – Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo (PDE) para instituição dos Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras (PRE) nos termos do disposto no inciso III do artigo 270 e do artigo 294 do PDE, dispõe sobre o parcelamento, disciplina e ordena o uso e ocupação do solo do Município de São Paulo, atendendo ao disposto nos artigos 182 a 191 e 295 do PDE.

Parágrafo único. Esta lei está estruturada em três partes:

Parte I – Estabelece Normas Complementares ao Plano Diretor Estratégico - PDE;

Parte II – Institui os Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras – PRE;

Parte III – Dispõe sobre o Parcelamento, Disciplina e Ordena o Uso e Ocupação do Solo.

§ 1º - As atividades de que trata o "caput" deste artigo serão listadas por decreto do Executivo.

§ 2º - As unidades prisionais, presídios, penitenciárias, cadeias, casas de detenção, instituto correicional, casa de recuperação de infratores e congêneros, com capacidade superior a cem pessoas deverão ser localizadas prioritariamente na Macrozona de Proteção ambiental, excluídas as áreas de preservação de mananciais, zonas especiais de preservação e áreas de proteção ambiental.

Art. 158. Os usos não residenciais nR3 poderão ser instalados nas zonas e vias onde o uso não residencial nR é permitido, desde que sejam observados:

I. no mínimo as disposições estabelecidas para cada zona de uso na Parte II desta lei nos Livros dos Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras;

II. no mínimo os parâmetros de incomodidade e as condições para instalação estabelecidos para o uso nR2 em cada zona de uso e categoria de via nos Quadros nº 02/a a 02/i anexos.

§ 1º - Fica vedada a instalação dos usos não residenciais nR3:

I. nas zonas especiais de preservação - ZEP, zonas de proteção e desenvolvimento sustentável - ZPDS, zonas de lazer e turismo - ZLT;

II. nas zonas exclusivamente residenciais de proteção ambiental - ZERp e faves de quadra a elas lindeiras;

III. nas vias locais das zonas mistas de proteção ambiental - ZMp;

IV. nas zonas especiais de preservação ambiental - ZEPAM;

V. nas zonas especiais de preservação cultural - ZEPEC;

VI. nas zonas especiais de produção agrícola e de extração mineral - ZEPAG;

VII. nas zonas especiais de interesse social - ZEIS - 4;

VIII. nas zonas exclusivamente residenciais - ZER e faces de quadra a elas lindeiras e nas zonas centralidade lineares ZCLz -I, ZCLz - II;

IX. nas vias locais das zonas mistas - ZM;

X. Nas vias com largura inferior a 12 (doze) metros.

§ 2º - Com o objetivo de compatibilizar e harmonizar a instalação do uso não residencial nR3 com o entorno, para instalação e funcionamento dessas atividades, poderão ser exigidas condições superiores às estabelecidas nos Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras, para cada zona de uso ou categoria de via, relativas a:

I. recuos;

II. gabarito;

III. permeabilidade e cobertura vegetal;

IV. espaços para estacionamento, carga e descarga.

§ 3º - Além das condições especiais referidas no parágrafo anterior, de acordo com a legislação própria, serão exigidas para instalação e funcionamento das atividades classificadas como nR3, medidas mitigadoras dos impactos no tráfego, de vizinhança e ambiental.

§ 4º - Previamente à aprovação de projeto para construção ou reforma de edificações, equipamentos ou instalações destinadas às atividades classificadas como nR3 ou previamente ao licenciamento para instalação e funcionamento dessas atividades, quando não houver a necessidade de aprovação de projeto, a Câmara Técnica de Legislação Urbanística - CTLU, após análise do empreendimento e do impacto previsto, deverá emitir parecer contendo as exigências que além das demais disposições legais, deverão ser obrigatoriamente atendidas.

§ 5º - Para subsidiar o parecer a ser emitido pela CTLU nos termos do parágrafo anterior, as características do empreendimento e do entorno, observado o disposto no parágrafo 3º, deverão ser analisadas por órgão técnico colegiado, intersecretarial.

§ 6º - Fica atribuída à Comissão de Análise Integrada de Projetos de Edificações e de Parcelamento do Solo - CAIEPS, criada pelo Decreto nº 41.864, de 4 de abril de 2002, a competência para a análise preconizada no parágrafo anterior, até regulamentação dos procedimentos técnicos e administrativos relacionada ao licenciamento dos usos nR3 por ato do Executivo.

Art. 159. Classificam-se como usos não residenciais ambientalmente compatíveis com o desenvolvimento sustentável - nR4, as atividades de comércio (varejista ou atacadista), de prestação de serviços, institucionais e industriais compostos pelos seguintes grupos de atividades:

I. atividades de pesquisa e educação ambiental: empreendimentos realizados por períodos de tempo limitados e em instalações ou territórios específicos tais como pesquisa científica, educação ambiental, manejo florestal sustentável, entre outros;

II. atividades de manejo sustentável: aquelas realizadas no meio rural, ou ligadas às atividades rurais, tais como: agroindústria, atividades agroflorestais, agropecuária, dentre outras;

III. ecoturismo: atividades cujo desenvolvimento relaciona-se à conservação de condições ambientais específicas, viabilizando também o seu aproveitamento econômico e favorecendo o bem estar e a qualidade de vida, tais como ecoturismo, clubes, pousadas, entre outras;

IV. uso institucional: atividades cujo desenvolvimento relaciona-se a instituições públicas ou privadas, tais como usos religiosos, cooperativas de produtores, parques temáticos, dentre outros;

V. serviços de saúde: atividades relacionadas ao tratamento ou recuperação física ou mental, tais como clínicas de recuperação e casas de repouso;

VI. comércio de alimentação associado a diversões: atividades cujo desenvolvimento envolvem instalações e ambientes relacionadas ao

preparo ou conservação de alimentos, bem como a diversões associadas aos usos de lazer e turismo;

VII. hospedagem e moradia: estabelecimentos destinados a prestação de serviços de moradia temporária ou provisória, ou de cunho social ou religioso.

§ 1º - Para a atividade agroindústria, de que trata o inciso II do "caput" deste artigo, deverá ser observado o disposto na legislação ambiental.

§ 2º - As atividades de que trata o "caput" deste artigo estão listadas no Quadro nº 05 anexo.

§ 3º - A instalação das atividades que compõem os grupos do uso não residencial ambientalmente compatível com o desenvolvimento sustentável - nR4 nas zonas de uso ZPDS, ZLT, ZEP e ZEPAG, deverá observar o disposto nos artigos 103, 104, 106 e inciso I do artigo 132 desta lei respectivamente.

Art. 160. Os empreendimentos com potencial gerador de tráfego são classificados como pólos geradores de tráfego - PGT, e sua instalação está sujeita a fixação de diretrizes nos termos da legislação específica, relativas a:

I. características e localização dos dispositivos de acesso de veículos e de pedestres, com respectivas áreas de acomodação e acumulação;

II. características e dimensionamento das áreas de embarque e desembarque de veículos e passageiros, pátio de carga e descarga;

III. dimensionamento de vagas para estacionamento de veículos;

IV. medidas mitigadoras para reduzir o impacto do empreendimento no sistema viário.

Parágrafo único. As atividades de que trata o "caput" deste artigo serão listadas por decreto do Executivo.

Art. 161. Os empreendimentos que pelo seu porte ou natureza possam causar impacto ou alteração no seu entorno ou sobrecarga na capacidade de atendimento da infra-estrutura, classificados como geradores de

§ 3º - As edificações do Condomínio Industrial deverão atender às exigências urbanísticas, parâmetros de incomodidade e condições de instalação constantes desta lei, para a categoria de uso industrial permitida na zona de uso na qual vier a ser implantado o condomínio, sem prejuízo de outras exigências ambientais.

§ 4º - A constituição do Condomínio Industrial não caracteriza parcelamento do lote ou da gleba, tampouco arruamento ou ampliação do existente.

§ 5º - O Condomínio Industrial será admitido em todas as zonas de uso onde a atividade industrial pretendida seja permitida.

§ 6º - No Condomínio Industrial será admitida a implantação das categorias de uso de comércio e de serviços, desde que estas sejam permitidas nas zonas de uso onde o condomínio vier a ser instalado.

Art. 173. Nas zonas predominantemente industriais - ZPI, são permitidas as indústrias Ind-1a em vias com largura inferior a 10,00 m (dez metros), mas não inferior a 7,00 m (sete metros), desde que a área construída da edificação não ultrapasse 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados).

Capítulo IV

Da construção de edificações e da instalação dos usos

Seção I

Dos parâmetros gerais

Art. 174. A instalação de usos residenciais e não residenciais e a construção de edificações no território do Município deverão atender, simultaneamente, as seguintes disposições:

I. parâmetros de incomodidade para os usos não residenciais - nR definidos nos Quadros nº 2/a a 2/h anexos para cada zona de uso, relativos:

a) à emissão de ruído;

folha nº 28 do proc.
Nº 01-0703 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

fls. 33

- b) ao horário para carga e descarga;
- c) à vibração associada;
- d) à potência elétrica instalada;
- e) à emissão de radiação;
- f) à emissão de odores;
- g) à emissão de gases, vapores e material particulado;
- h) à emissão de fumaça;

II. condições de instalação para os usos não residenciais - nR definidas nos Quadros nº 2/a a 2/h, para os grupos de atividades em cada zona de uso, relativas:

- a) ao número mínimo de vagas para estacionamento;
- b) à implantação de pátio de carga e descarga;
- c) à implantação de área destinada a embarque e desembarque de pessoas;
- d) ao horário de funcionamento;
- e) à lotação máxima;
- f) à área construída computável máxima permitida;
- g) número máximo de funcionários por turno;

III. parâmetros para a instalação dos usos residenciais R e não residenciais nR em função da segurança da via e da fluidez do tráfego, definidos no Quadro nº 04 anexo, relativos à:

- a) categoria da via;
- b) largura da via;

IV. características de aproveitamento, dimensionamento e ocupação dos lotes definidos na Parte II desta lei e nos Livros dos Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras para cada zona de uso, relativas:

- a) aos coeficientes de aproveitamento mínimo, básico e máximo;
- b) à taxa de ocupação máxima;

instalação e funcionamento, não for possível atender o número de vagas exigidas para estacionamento, esta exigência poderá ser atendida com a vinculação de vagas em outro imóvel, à distância máxima de 200 (duzentos) metros.

§ 3º - O espaço destinado ao estacionamento localizado em outro imóvel, referido no § 2º deste artigo, poderá estar situado a mais de 200 (duzentos) metros, quando o estabelecimento instalado na edificação firmar convênio com estacionamento e serviço de manobristas.

Art. 218. O uso comprovadamente instalado até a data de publicação desta lei, permitido para o local na legislação vigente quando de sua instalação, que tenha se tornado não permitido ou não conforme nos termos desta lei, poderá ser tolerado, desde que:

I. a edificação possa ser considerada em situação regular nos termos do § 1º do artigo 217 desta lei;

II. no caso do uso não residencial - nR, sejam atendidos os parâmetros de incomodidade.

§ 1º - O Executivo poderá com objetivo de possibilitar a adequação aos novos parâmetros desta lei, conceder prazo proporcional aos ajustes necessários ao atendimento de cada parâmetro de incomodidade, a partir da entrada em vigor desta lei até o máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, excetuadas:

I. as exigências relativas a horário de carga e descarga, que devem ser imediatamente atendidas;

II. as exigências da legislação específica sobre controle da emissão de ruído.

§ 2º - Nas edificações de que trata o inciso I do "caput" não serão permitidas ampliações, sendo admitidas somente reformas essenciais à segurança e higiene dessas edificações e a instalação de equipamentos.

§ 3º - Os estabelecimentos classificados no grupo de atividades comércio de alimentação ou associado a diversões previstas no inciso I do artigo 156 desta lei, instalados nas vias locais na ZM ou ZMp, já

I. democratização do acesso aos meios de transmissão, inclusive no que diz respeito ao espectro de frequências, de acordo com a legislação federal;

II. garantia da viabilidade técnica do meio, de forma a evitar interferências de radiofrequência;

III. garantia da participação da sociedade civil e de suas entidades representativas nos processos de elaboração, decisão e gestão;

IV. garantia da pluralidade de pensamento e de representação, com espaço na programação para temas ligados a etnia, gênero, diversidade de orientação sexual e deficiência física e mental;

V. priorização das rádios relacionadas a programas e ações de saúde, educação e cultura.

Art. 267. Ficam mantidas as disposições das seguintes leis:

I. (VETADO)

II. Lei nº 10.327, de 01.06.1987, que dispõe sobre a instalação e exploração de equipamentos de “vídeo-pôquer”;

III. Lei nº 9.959, de 27 de julho de 1985, que estabelece condições de aproveitamento, ocupação e recuos para edificações destinadas a cultos;

IV. Lei nº 4.124, de 14.11.1951, que dispõe sobre construções nas ruas dos Ingleses e 13 de Maio.

Art. 268. O Executivo deverá reformular o sistema de fiscalização e controle de uso e ocupação do solo, garantindo descentralização, participação da sociedade através do Conselho de Representantes das Subprefeituras, criação de sistema de informações e denúncias relativas às construções ou aos usos irregulares e estabelecendo prazo para a adoção de medidas saneadoras, bem como para informar o denunciante sobre as providências adotadas.

Art. 269. No prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da data de entrada em vigor desta lei, o Executivo deverá definir os

parâmetros não definidos nesta lei e o sistema de controle da observância dos parâmetros de incomodidade.

§ 1º - No período estabelecido no "caput", o controle da observância dos parâmetros de incomodidade será feito por meio de convênio com órgãos estaduais, federais ou instituições competentes.

§ 2º - Não se aplica o disposto no "caput" e no § 1º deste artigo ao controle da observância dos parâmetros relativos à emissão de ruído e horário de carga e descarga, cujo controle será efetuado pelo órgão municipal competente a partir da data de publicação desta lei.

Art. 270. Permanecerão em vigor as disposições das leis: Lei nº 8.006, de 08.01.1974 - Lei de hotéis; Lei nº 8.076, de 26.06.1974 - Lei de hospitais; Lei nº 8.211, de 06.03.1975 - Lei de escolas; Lei nº 8.106, de 30.08.1974 - Lei de ruídos; Quadro 8B da Lei nº 8.328, de 02 de julho de 1975; Lei nº 8.416, de 02.07.1976 - Lei dos clubes de campo Z8-AV9; Lei nº 8.843, de 19.12.1978 - Lei das reformas, reconstruções e mudança de destino das edificações na região da Paulista e de Centros de bairro; Lei nº 8.844, de 19.12.1978 - Lei das reformas no Centro Histórico (Z5) ; Lei nº 8.856, de 21.02.1979 - Lei de enquadramento de clubes como área verde (Z8-AV8) Clube Esportivo Helvetia; Lei nº 8.964, de 06.09.79 - Lei dos fliperamas; Lei nº 9.014, de 13.12.1979 - Lei de enquadramento de clubes de campo como área verde (Z8-AV9); Lei nº 9.330, de 24 de agosto de 1982 - Lei de parcelamento, uso e ocupação do solo na zona rural leste e oeste; Lei nº 9.334, de 13.10.1981 - Lei dos recuos de frente especiais; Lei nº 9.412, de 30 de dezembro de 1981 - Lei de parcelamento, uso e ocupação do solo na zona rural norte e sul; Lei nº 9.413, de 30.12.81 - Lei de parcelamento do solo; Lei nº 9.483, de 22.06.1982 - Lei dos postos de abastecimento e lavagem de veículos e uso misto; Lei nº 9.773, de 10.12.1984 - Lei do desdobro; Lei nº 9.749, de 07.11.1984 - Lei do Clube Atlético Tremembé; Lei nº 10.032, de 27.12.1985 - Lei do tombamento; Lei nº 10.094, de 08.07.1986 - Lei de recuo de frente especial; Lei nº 10.096, de 10 de julho de 1986 - Lei de cemitérios; Lei nº 10.282, de 10 de abril de 1987 - Lei

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 32 do proc.
Nº 01-0703 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 14044

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.044 02/09/2005 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a exclusão das áreas cobertas de garagem das áreas computáveis para efeito do cálculo do coeficiente de aproveitamento, nas condições que especifica.

Projeto: Projeto de Lei Nº 463/2005 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; José Serra

[\[Back \]](#)

Folha nº 33 do proc. fls. 38
 Nº 01-0703 de 2013
 O funcionário
Maria José de Oliveira
 Maria José de Oliveira
 Técnico Administrativo-RF 10.940

LEI Nº 14.044, DE 2 DE SETEMBRO DE 2005
 (Projeto de Lei nº 463/05, do Executivo)

Dispõe sobre a exclusão das áreas cobertas de garagem das áreas computáveis para efeito do cálculo do coeficiente de aproveitamento, nas condições que especifica.

JOSÉ SERRA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 31 de agosto de 2005, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Ficam excluídas, das áreas computáveis para efeito do cálculo do coeficiente de aproveitamento, as áreas cobertas, em qualquer pavimento, destinadas a garagem, estacionamento, carga, descarga e manobras de veículos, até o limite máximo do coeficiente de aproveitamento efetivamente adotado no projeto, excetuado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. Nas edificações destinadas aos grupos de atividades não-residenciais - nR2 referentes a serviços de armazenamento e guarda de bens móveis, oficinas e indústrias dos tipos Ind-1b e Ind-2, as áreas cobertas mencionadas no "caput" deste artigo não serão computadas para efeito do cálculo do coeficiente de aproveitamento até o limite de 50% do coeficiente adotado no projeto.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 2 de setembro de 2005, 452º da fundação de São Paulo.

JOSÉ SERRA, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 2 de setembro de 2005.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 34 do proc.
Nº 01-0203 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 14933

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.933 05/06/2009 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Institui a Política de Mudança do Clima no Município de São Paulo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 530/2008 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Gilberto Kassab

Regulamentação: Decreto nº 50.866/2009 - Regulamenta o art. 42 desta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[[Back](#)]

LEI Nº 14.933, DE 5 DE JUNHO DE 2009

(Projeto de Lei nº 530/08, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Institui a Política de Mudança do Clima no Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 3 de junho de 2009, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

TÍTULO I

PRINCÍPIOS, CONCEITOS E DIRETRIZES

Seção I

Princípios

Art. 1º. A Política Municipal de Mudança do Clima atenderá os seguintes princípios:

I - prevenção, que deve orientar as políticas públicas;

II - precaução, segundo o qual a falta de plena certeza científica não deve ser usada como razão para postergar medidas de combate ao agravamento do efeito estufa;

III - poluidor-pagador, segundo o qual o poluidor deve arcar com o ônus do dano ambiental decorrente da poluição, evitando-se a transferência desse custo para a sociedade;

IV - usuário-pagador, segundo o qual o utilizador do recurso natural deve arcar com os custos de sua utilização, para que esse ônus não recaia sobre a sociedade, nem sobre o Poder Público;

V - protetor-receptor, segundo o qual são transferidos recursos ou benefícios para as pessoas, grupos ou comunidades cujo modo de vida ou ação auxilie na conservação do meio ambiente, garantindo que a natureza preste serviços ambientais à sociedade;

VI - responsabilidades comuns, porém diferenciadas, segundo o qual a contribuição de cada um para o esforço de mitigação deve ser dimensionada de acordo com sua respectiva responsabilidade pelos impactos da mudança do clima;

VII - abordagem holística, levando-se em consideração os interesses locais, regionais, nacional e global e, especialmente, os direitos das futuras gerações;

VIII - internalização no âmbito dos empreendimentos, dos seus custos sociais e ambientais;

IX - direito de acesso à informação, participação pública no processo de tomada de decisão e acesso à justiça nos temas relacionados à mudança do clima.

TÍTULO III

META

Art. 5º. Para a consecução do objetivo da política ora instituída, fica estabelecida para o ano de 2012 uma meta de redução de 30% (trinta por cento) das emissões antrópicas agregadas oriundas do Município, expressas em dióxido de carbono equivalente, dos gases de efeito estufa listados no Protocolo de Quioto (anexo A), em relação ao patamar expresso no inventário realizado pela Prefeitura Municipal de São Paulo e concluído em 2005.

Parágrafo único. As metas dos períodos subseqüentes serão definidas por lei 2 (dois) anos antes do final de cada período de compromisso.

TÍTULO IV

ESTRATÉGIAS DE MITIGAÇÃO E ADAPTAÇÃO

Seção I

Transportes

Art. 6º. As políticas de mobilidade urbana deverão incorporar medidas para a mitigação dos gases de efeito estufa, bem como de outros poluentes e ruídos, com foco na racionalização e redistribuição da demanda pelo espaço viário, na melhoria da fluidez do tráfego e diminuição dos picos de congestionamento, no uso de combustíveis renováveis, promovendo, nessas áreas, as seguintes medidas:

I - de gestão e planejamento:

- a) internalização da dimensão climática no planejamento da malha viária e da oferta dos diferentes modais de transportes;
- b) instalação de sistemas inteligentes de tráfego para veículos e rodovias, objetivando reduzir congestionamentos e consumo de combustíveis;
- c) promoção de medidas estruturais e operacionais para melhoria das condições de mobilidade nas áreas afetadas por pólos geradores de tráfego;
- d) estímulo à implantação de entrepostos e terminais multimodais de carga preferencialmente nos limites dos principais entroncamentos rodoferroviários da cidade, instituindo-se redes de distribuição capilar de bens e produtos diversos;
- e) monitoramento e regulamentação da movimentação e armazenamento de cargas, privilegiando o horário noturno, com restrições e controle do acesso ao centro expandido da cidade;
- f) restrição gradativa e progressiva do acesso de veículos de transporte individual ao centro, excluída a adoção de sistema de tráfego tarifado, considerando a oferta de outros modais de viagens;

Folha nº 37 do proc. fls. 42
Nº 01-0703 de 2013
O funcionário

Secretaria de Documentação da Câmara Municipal de São Paulo (SGR)

Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - RF-10.940

Base de dados: legis
Pesquisar: DECRETO*48.338/(6)*2007 [Todos os campos]
Total de referências: 1

1/1

Título: DECRETO Nº 48.338 10/05/2007 (ver documento)

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Estabelece normas para o trânsito de caminhões e para operações de carga e descarga em estabelecimentos situados no Município de São Paulo.

Publicação: DOC 11/05/2007 p. 1, 3 c. todas

Revogação: Revoga o Decreto nº 33.272/1993.; (ver documento)

Revoga o Decreto nº 37.185/1997.; (ver documento)

Revoga o Decreto nº 45.821/2005.; (ver documento)

Revoga o Decreto nº 46.049/2005.; (ver documento)

Decreto nº 49.487/2008*- Revoga o art. 4º deste Decreto. (ver documento)

Indexação: Caminhão - Carga - Circulação - Descarga - Horário - Proibição - Trânsito
- Transporte de carga - Veículo de carga - Zona de Máxima Restrição de
Circulação - Vias Estruturais Restritas

[Retorna]

IAH vrs: 3.1.1 - BIREME

| Serviços | A Cidade | Compras | Notícias | **Governo**

Folha nº 38 do proc.
Nº 01-0703 de 20 13
O funcionário
Busca no portal 13-403
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Pesquisa de Legislação Municipal

Alterações

DECRETO Nº: 48338

D 49487/08-REVOGA ART 4. DO DECRETO

D 49636/08-ZONA MAXIMA DE RESTRICAO DE CIRCULACAO-ZMRC/D 49487/08 PARA VUC DEFINIDO NO DECRETO

P 104/08 (SMT)GARANTE A PRESTACAO DE SERVICOS E A SEGURANCA DA POPULACAO CONFORME REGULAMENTACAO PELO DECRETO

P 105/08 (SMT) REALIZACAO DE CADASTRO/AUTORIZACAO ESPECIAL CONFORME ART. 7. DO DECRETO

P 108/10(SMT)-TRANSITO DE CAMINHOS/MARGINAL PINHEIROS, AV. DOS BANDEIRANTES E OUTRAS VIAS. EXCEPCIONALIDADE CONFORME O DECRETO

P 113/11(SMT)-TRANSITO DE CAMINHOS NAS VER QUE FORMAM O LIXO RADIAL LESTE E SEUS ACESSOS CONFORME O DECRETO

P 143/11(SMT)-TRANSITO DE CAMINHOS/MARGINAL TIETE E OUTRAS VIAS. EXEPCIONALIDADE CONFORME O DECRETO

[Voltar](#)

Prefeitura da Cidade de São Paulo | Expediente | Portal e Inclusão Digital | São Paulo, 25 de Outubro de 2013 | ☒ Contato | Mapa do site |

Folha nº 39 do proc.
Nº 01-0703 de 2013
O funcionário
Busca no portal
Mário José de Oliveira
Técnico Administrativo - RE 10.940

| Serviços | A Cidade | Compras | Notícias | Governo

Pesquisa de Legislação Municipal

DECRETO Nº 48338

[Voltar](#) [Imprimir](#)

DECRETO Nº 48.338, DE 10 DE MAIO DE 2007

Estabelece normas para o trânsito de caminhões e para operações de carga e descarga em estabelecimentos situados no Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO que os fluxos de pedestres, transporte coletivo, cargas, serviços, informações e transporte individual na Cidade apresentam características próprias, demandando compatibilização, espacial e temporalmente, em particular na região central, levando-se em conta as variáveis relativas à segurança, fluidez, meio ambiente e logística, com vistas tanto à melhoria da qualidade de vida da população quanto à eficiência do processo produtivo paulistano;

CONSIDERANDO que, por meio da Resolução CONAMA nº 315, de 29 de outubro de 2002, foram instituídas novas etapas para o Programa de Controle da Poluição do Ar por Veículos Automotores - PROCONVE;

CONSIDERANDO que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, nos termos do inciso I do artigo 30 da Constituição Federal, além de organizar, promover, controlar e fiscalizar o trânsito e o serviço de transporte de cargas dentro do seu território, nos termos dos incisos I e IV do artigo 179 da Lei Orgânica do Município de São Paulo;

CONSIDERANDO incumbir aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição, planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, conforme dispõe o artigo 24, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro (Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, modificada pela Lei Federal nº 10.517, de 11 de julho de 2002),

DECRETA:

Art. 1º. Este decreto estabelece normas para o trânsito de caminhões em áreas específicas, bem como para a operação de carga e descarga em estabelecimentos situados no Município de São Paulo.

Art. 2º. Para os fins deste decreto considera-se:

I - Veículo Urbano de Carga - VUC: caminhão que atenda, conjuntamente, as seguintes características:

- a) largura máxima: 2,20m (dois metros e vinte centímetros);
- b) comprimento máximo: 6,30m (seis metros e trinta centímetros); e
- c) limite de emissão de poluentes: os especificados para o PROCONVE L-4 ou P-5, conforme o caso e, a partir de 1º de janeiro de 2009, PROCONVE L-5 ou P-6, conforme o caso, cujos parâmetros técnicos são estabelecidos pelas alíneas "a" a "h" dos artigos 5º e 6º (PROCONVE L-4 e L-5) e Tabelas 1 e 2 do artigo 15 da Resolução CONAMA nº 315, de 29 de outubro de 2002.

II - Zona de Máxima Restrição de Circulação - ZMRC: área do Município de São Paulo com restrição ao trânsito de caminhões, que concentra núcleos de comércio e serviços, delimitada pelas vias arroladas nos Anexos I e II integrantes deste decreto, com vigência a partir de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data da publicação deste decreto.

III - Zona Especial de Restrição de Circulação - ZERC: área ou via em Zonas Exclusivamente Residenciais - ZER's, conforme o Plano Diretor Estratégico e a Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004, com necessidade de restrição ao trânsito de caminhões, a fim de promover condições de segurança e/ou qualidade ambiental;

folha nº 40 do proc.
Nº 101-0703 de 2013
O funcionário

fls. 45

IV - Vias Estruturais Restritas - VER: vias e seus acessos, com restrição ao trânsito de caminhões em horário determinado por meio de regulamentação local, com características de trânsito rápido ou arterial, bem como túneis, viadutos e pontes que dão continuidade a tais vias e constituem a estrutura do sistema viário;

V - Autorização Especial: autorização prévia e específica, concedida pela Secretaria Municipal de Transportes, destinada ao trânsito de caminhões para carga, descarga e prestação de serviços nas ZMRC, ZERC e VER;

VI - Pólos Geradores de Tráfego de Grande Porte - PGTGP: os estabelecimentos com as seguintes características:

- a) supermercados com área construída computável superior a 10.000m² (dez mil metros quadrados);
- b) "home centers" com área construída computável superior a 10.000m² (dez mil metros quadrados);
- c) "shopping centers" com área construída computável superior a 25.000m² (vinte e cinco mil metros quadrados);
- d) entrepostos e terminais atacadistas com área construída total superior a 20.000m² (vinte mil metros quadrados);
- e) hospitais, maternidades e prontos-socorros com área construída computável superior a 10.000m² (dez mil metros quadrados);
- f) concessionárias de veículos com área útil superior a 500m² (quinhentos metros quadrados), apenas para entregas por caminhões-cegonheiro;
- g) postos de combustível de qualquer porte, apenas para caminhões-tanque.

Parágrafo único. As características previstas na alínea "c" do inciso I do "caput" deste artigo deverão ser exigidas de todos os veículos, fabricados no respectivo ano ou em anos anteriores, conforme o seguinte cronograma:

I - PROCONVE L-4 e P-5: após 1 (um) ano, a partir da data da publicação deste decreto;

II - PROCONVE L-5 e P-6: após 1 (um) ano, a partir do início da obrigatoriedade estabelecida pela Resolução CONAMA nº 315, de 29 de outubro de 2002, ou seja, será exigido a partir de 1º de janeiro de 2010.

Art. 3º. Fica delegada competência à Secretaria Municipal de Transportes - SMT para alterar as delimitações das vias arroladas nos Anexos I e II mencionados no inciso II do "caput" do artigo 2º deste decreto, desde que justificado tecnicamente.

Art. 4º. Fica proibido o trânsito de caminhões nas vias da ZMRC, em horário a ser fixado por portaria da Secretaria Municipal de Transportes, que preverá as exceções.

Parágrafo único. A proibição prevista no "caput" deste artigo não se aplica aos Veículos Urbanos de Carga - VUC, desde que devidamente cadastrados na Secretaria Municipal de Transportes.

Art. 5º. As operações de carga e descarga de bens e de mercadorias em estabelecimentos comerciais e de serviços relacionados aos Pólos Geradores de Tráfego de Grande Porte - PGTGP só poderão ser realizadas nos períodos compreendidos entre:

I - 0h00 (zero hora) e 6h00 (seis horas) e das 22h00 (vinte e duas horas) às 24h00 (vinte e quatro horas), de segunda a sexta-feira;

II - 0h00h (zero hora) e 6h00 (seis horas) e das 14h00 (quatorze horas) às 24h00 (vinte e quatro horas), aos sábados;

III - em qualquer horário, aos domingos e feriados.

§ 1º. Constituem exceções ao cumprimento dos horários fixados no "caput" deste artigo as operações de carga e descarga:

Matéria PL 703/2013. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

Maria José de Oliveira
Secretaria Municipal de Transportes

I - realizadas por Centrais de Distribuição do Grupo de Atividades "Serviços de Armazenamento e Guarda de Bens Móveis" enquadrados na subcategoria de uso nR2 e pela Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo - CEAGESP;

II - realizadas com veículos automotores classificados como automóveis, motocicletas, camionetas, caminhonetes, utilitários e caminhões do tipo VUC;

III - de materiais de construção, de remoção de terra e entulho e de concretagem na execução de obras ou serviços exclusivamente nos estabelecimentos relacionados nas alíneas "a" a "g" do inciso VI do "caput" do artigo 2º deste decreto;

IV - realizadas em postos de combustíveis que não operam em regime de 24 (vinte e quatro) horas, situados nas vias que delimitam e nas vias que estejam fora da área compreendida pelo Centro Expandido do Município de São Paulo, conforme definido no Decreto nº 37.085, de 3 de outubro de 1997;

V - em estabelecimentos de serviços de saúde, hospitais, maternidades e prontos-socorros, para atender situações de emergência caracterizadas como de risco à segurança e à integridade física da população, desde que comunicadas aos órgãos competentes da Municipalidade pelo telefone 156.

§ 2º. A observância dos horários fixados no "caput" deste artigo independe da existência de vaga interna para carga e descarga nos estabelecimentos relacionados nas alíneas "a" a "g" do inciso VI do "caput" do artigo 2º deste decreto.

Art. 6º. Caberá às Subprefeituras, no âmbito das respectivas áreas territoriais, realizar as atividades de fiscalização das operações de carga e descarga previstas no artigo 5º deste decreto, contando, se necessário, com o apoio do agente do órgão executivo de trânsito do Município de São Paulo.

Art. 7º. Deverão se cadastrar previamente na Secretaria Municipal de Transportes, conforme normas a serem por ela editadas, os caminhões:

I - do tipo VUC, definido no inciso I do "caput" do artigo 2º deste decreto;

II - que necessitem de "Autorização Especial", definida no inciso V do "caput" do artigo 2º deste decreto;

III - enquadrados como excepcionalidade, não considerados como VUC, conforme ato normativo da Secretaria Municipal de Transportes.

§ 1º. O cadastro de que trata o "caput" deste artigo deverá ser periodicamente atualizado, segundo normas a serem estabelecidas pela Secretaria Municipal de Transportes.

§ 2º. A Secretaria Municipal de Transportes fica autorizada a firmar convênios ou outros ajustes para a efetiva realização do cadastro a que se refere o § 1º deste artigo.

§ 3º. A partir de 1º de janeiro de 2008, só serão cadastrados ou atualizados os cadastros de caminhões que apresentem Certificado de Inspeção Veicular, de Segurança e Ambiental segundo a norma ABNT-NBR 14040 e 14624, expedido pela Secretaria Municipal de Transportes ou por órgão, entidade ou empresa por ela reconhecida e autorizada.

Art. 8º. A infração às disposições deste decreto acarretará a aplicação das penalidades pertinentes.

Art. 9º. Incumbirá à Secretaria Municipal de Transportes expedir normas complementares para a execução deste decreto, inclusive no tocante à sua fiscalização.

Art. 10. As normas contidas nas Portarias nºs 27/02 e 28/02-DSV.G. permanecerão em vigor por mais 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da publicação deste decreto.

Art. 11. A Secretaria Municipal de Transportes definirá, por meio de ato normativo, outras condições de excepcionalidade às restrições ao trânsito de caminhões previstas neste decreto.

Parágrafo único. As normas contidas na Portaria nº 26/02-DSV.G permanecerão em vigor até a data da publicação do ato normativo referido no "caput" deste artigo.

Art. 12. As autorizações especiais, expedidas sob a égide da legislação anterior, permanecerão válidas até o respectivo vencimento, a partir do qual deverão se adequar às disposições contidas neste decreto.

Folha nº 42 do proc.
Nº 01-0303 de 2013
O funcionário

Art. 13. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os Decretos nº 33.477 de 11 de junho de 1993, nº 37.185, de 20 de novembro de 1997, nº 45.821, de 6 de abril de 2006 e nº 46.049, de 8 de julho de 2005.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 10 de maio de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

FREDERICO VICTOR MOREIRA BUSSINGER, Secretário Municipal de Transportes

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 10 de maio de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

OBS.: QUADROS ANEXOS. VIDE DOC 11/05/07, PÁGINAS 01 E 03.

Voltar

Imprimir

Folha nº 43 do proc. fls. 48
Nº 01-0703 de 2013
O funcionário Yosef
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Secretaria de Documentação da Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados: **legis**
Pesquisar: **DECRETO*49.487/(6)*2008 [Todos os campos]**
Total de referências: **1**

1/1

Título: DECRETO Nº 49.487 12/05/2008 (ver documento)

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Regulamenta o trânsito de caminhões na Zona de Máxima Restrição de Circulação - ZMRC.

Publicação: DOC 13/05/2008 p. 1, 3 c. todas

Revogação: Revoga o art. 4º do Decreto nº 48.338/2007.; (ver documento)
Decreto nº 50.164/2008 - Revoga a alínea "a" do inciso IV do "caput" do art. 3º deste Decreto. (ver documento)

Notas complem.: - Decreto nº 49.637/2008 - Cria a Comissão para Análise das Excepcionalidades na Zona de Máxima Restrição de Circulação - CAEZ, vinculada à Secretaria Municipal de Transportes.

Alterações: - Altera este Decreto, dispondo sobre o rodízio de veículos urbanos de carga - VUC.; (ver documento)

- Altera os arts. 2º e 3º deste Decreto.; (ver documento)

- Altera os incisos II e IV do "caput" do art. 3º deste Decreto.; (ver documento)

- Acresce o inciso V ao "caput" do art. 3º deste Decreto. (ver documento)

Indexação: Caminhão - Carga - Circulação - Descarga - Horário - Proibição - Trânsito
- Transporte de carga - Veículo de carga - Zona de Máxima Restrição de Circulação

[Retorna]

IAH vrs: 3.1.1 - BIREME

| Serviços | A Cidade | Compras | Notícias | **Governo**

Folha nº 44 do proc.
Nº 01-0703 de 2013
O funcionário
Busca no portal Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Pesquisa de Legislação Municipal

Alterações

DECRETO Nº: 49487

D 49637/08-CRIA COMISSAO-CAEZ DE CARATER CONSULTIVO-ZMRC DEFINIDO NO DECRETO.

P 104/08 (SMT)GARANTE A PRESTACAO DE SERVOCOS E A SEGURANCA DA POPULACAO CONFORME REGULAMENTACAO PELO DECRETO

D 49675/08 - ALTERA INCISO II DO ART. 2. E O ART. 3. DO DECRETO

P 104/08 (SMT)GARANTE A PRESTACAO DE SERVICOS E SEGURANCA DA POPULACAO CONFORME REGULAMENTACAO PELO DECRETO

P 105/08 (SMT) REALIZACAO DE CADASTRO/AUTORIZACAO ESPECIAL CONFORME ART. 4. DO DECRETO.

D 49801/08-ALTERA INCISOS II E IV DO ART. 3. DO DECRETO

D 50167/08-REVOGA ALINEA "A" DO INCISO IV DO CAPUT DO ART 3. ACRESCENTA INCISO V DO ART 3. DO DECRETO

[Voltar](#)

Prefeitura da Cidade de São Paulo | Expediente | Portal e Inclusão Digital | São Paulo, 25 de Outubro de 2013 | [Contato](#) | [Mapa do site](#) |

Pesquisa de Legislação Municipal

DECRETO Nº 49487

Voltar

Imprimir

DECRETO Nº 49.487, DE 12 DE MAIO DE 2008

Regulamenta o trânsito de caminhões na Zona de Máxima Restrição de Circulação - ZMRC.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, nos termos do inciso I do artigo 30 da Constituição Federal, além de organizar, promover, controlar e fiscalizar o trânsito e o serviço de transporte de cargas dentro do seu território, nos termos dos incisos I e IV do artigo 179 da Lei Orgânica do Município de São Paulo;

CONSIDERANDO a necessidade de compatibilizar os fluxos de pedestres, transporte coletivo, cargas, serviços, informações e transporte individual na Cidade, em particular na região interna ao Centro Expandido;

CONSIDERANDO a necessidade de viabilizar a melhoria da qualidade de vida da população, quanto às condições de fluidez e segurança do trânsito, garantindo a continuidade das atividades essenciais da Cidade,

DECRETA:

Art. 1º. Fica proibido o trânsito de caminhões na Zona de Máxima Restrição de Circulação - ZMRC, delimitada pelas vias arroladas no Anexo I e configurada no mapa constante do Anexo II, integrantes deste decreto, nos seguintes dias e horários, excetuados os feriados:

I - de 2ª a 6ª feira: das 5 às 21 horas;

II - aos sábados: das 10 às 14 horas.

Art. 2º. Excetuam-se da ZMRC as seguintes vias ou trechos de vias que possuem características especiais de trânsito:

I - vias delimitadoras da ZMRC, relacionadas no Anexo I deste decreto;

II - Vias Estruturais Restritas - VER, com horários de restrição específicos, conforme estabelecido em portaria da Secretaria Municipal de Transportes, relacionadas a seguir:

a) Av. Rebouças, em toda a extensão;

b) Av. Eusébio Matoso, em toda a extensão;

c) Av. Nove de Julho, em toda a extensão;

d) Av. Cidade Jardim, entre Av. Brig. Haroldo Veloso e Av. Brig. Faria Lima;

e) Av. São Gabriel, em toda a extensão;

f) Av. Santo Amaro, entre Av. São Gabriel e Av. Bandeirantes;

g) Av. Paulista, entre R. da Consolação e Pça. Oswaldo Cruz;

h) Av. Prestes Maia, em toda a extensão;

Folha nº 46 do proc.
Nº 01-0703 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

- i) Passagem Tom Jobim;
- j) Av. Rio Branco, em toda a extensão;
- l) Av. Sen. Queirós, entre a R. da Cantareira e Pça. Alfredo Issa;
- m) Av. Ipiranga, entre a Pça. Alfredo Issa e Av. São Luiz;
- n) Av. São Luiz, em toda a extensão;
- o) Vd. 9 de Julho;
- p) Vd. Jacaré;
- q) Rua Maria Paula, em toda a extensão;
- r) Vd. Dona Paulina;

III - vias sinalizadas com placas "R-9: Proibido Trânsito de Caminhões", por período integral;

IV - vias sinalizadas com placas "R-10: Proibido Trânsito de Veículos Automotores".

Art. 3º. Ficam excepcionados da restrição prevista neste decreto, nos períodos adiante especificados e conforme as condições estabelecidas em portaria a ser expedida pela Secretaria Municipal de Transportes, os caminhões que prestam os seguintes serviços:

I - por período integral:

- a) de urgência;
- b) socorro mecânico de emergência;
- c) cobertura jornalística;
- d) obras e serviços de emergência;
- e) acesso a estacionamento próprio;

II - no período das 5 às 16 horas:

- a) obras e serviços de infra-estrutura urbana;
- b) concretagem e concretagem-bomba;
- c) feiras livres;
- d) mudanças;

III - no período das 5 às 12 horas:

- a) transporte de produtos alimentícios perecíveis;
- b) transporte de produtos perigosos de consumo local;

IV - no período das 10 às 16 horas:

- a) transporte de valores;
- b) remoção de terra/entulho e transporte de caçambas;
- c) prestação de serviços públicos essenciais.

§ 1º. Consideram-se como em serviço de urgência, nos termos do artigo 29, inciso VII, do Código de Trânsito Brasileiro, os caminhões destinados a socorro de incêndio e salvamento, os de polícia, os de

fiscalização e operação de trânsito e ambulâncias, devidamente identificados por dispositivos regulamentares de alarme sonoro e iluminação vermelha intermitente.

§ 2º. O trânsito de caminhões no transporte de gasolina, óleo diesel e álcool combustível fica provisoriamente autorizado na ZMRC por 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da vigência deste decreto, no período das 5 às 6 horas e das 20 às 21 horas.

Art. 4º. A SMT poderá autorizar o trânsito de caminhões na ZMRC em casos excepcionais, mediante o fornecimento de "Autorização Especial", conforme previsto no Decreto nº 48.338, de 10 de maio de 2007.

Art. 5º. Fica revogado o artigo 4º do Decreto nº 48.338, de 2007.

Art. 6º. Este decreto entrará em vigor no dia 30 de junho de 2008, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 12 de maio de 2008, 455º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

ALEXANDRE DE MORAES, Secretário Municipal de Transportes

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 12 de maio de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

OBS:QUADROS VIAS DE LIMITE DA ZONA DE MAXIMA RESTRIÇÃO DE CIRCULAÇÃO,

VIDE DOC 13/05/08, PÁGS. 1 E 3

Voltar

Imprimir

DECRETO Nº 49.675, DE 27 DE JUNHO DE 2008

Acresce dispositivos aos artigos 2º e 3º do Decreto nº 49.487, de 12 de maio de 2008, que regulamenta o trânsito de caminhões na Zona de Máxima Restrição de Circulação - ZMRC; altera os horários a serem obedecidos pelas feiras livres realizadas especificamente em vias e logradouros públicos localizados dentro do perímetro da ZMRC.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO o propósito de viabilizar a melhoria das condições de fluidez e segurança do trânsito, bem como garantir a continuidade das atividades essenciais da Cidade;

CONSIDERANDO a necessidade de promover adequações no Decreto nº 49.487, de 12 de maio de 2008, que regulamenta o trânsito de caminhões na Zona de Máxima Restrição de Circulação - ZMRC, acrescentando novos dispositivos às hipóteses excepcionadas pelo referido diploma legal, além de alterar os horários a serem obedecidos pelas feiras livres realizadas especificamente em vias e logradouros públicos localizados dentro do perímetro da ZMRC,

D E C R E T A:

Art. 1º. O inciso II do artigo 2º e o artigo 3º, ambos do Decreto nº 49.487, de 12 de maio de 2008, que regulamenta o trânsito de caminhões na Zona de Máxima Restrição de Circulação - ZMRC, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º.....

II -

s) Av. Vinte e Três de Maio, em toda a extensão;

t) Av. Rubem Berta, em toda a extensão;

u) Av. Moreira Guimarães, em toda a extensão;

....."(NR)

"Art. 3º,

I -

f) correio;

g) serviço emergencial de sinalização de trânsito;

II -

e) coleta de lixo;

III - no período das 5 às 12 horas: transporte de produtos alimentícios perecíveis;

IV -

d) transporte de produtos perigosos de consumo local.

§ 3º. Os produtos perigosos de consumo local referidos na alínea "d" do inciso IV do "caput" deste artigo deverão ser transportados por veículos de até 2 (dois) eixos traseiros.

§ 4º. O trânsito dos caminhões a que se refere a alínea "a" do inciso IV do "caput" deste artigo fica autorizado na ZMRC até 31 de outubro de 2008, no período das 9 às 20 horas."(NR)

Art. 2º. Caberá à Secretaria Municipal de Transportes definir, mediante portaria, outras hipóteses a serem excepcionadas das restrições ao trânsito de caminhões, além daquelas previstas neste decreto e no Decreto nº 49.487, de 2008.

Art. 3º. As autorizações especiais, emitidas de acordo com a legislação vigente, permanecerão válidas até o respectivo vencimento, respeitando-se as disposições estabelecidas neste decreto.

Art. 4º. Obedecidas as demais disposições previstas no Decreto nº 48.172, de 6 de março de 2007, ficam alterados os horários das feiras livres realizadas especificamente em vias e logradouros públicos localizados dentro do perímetro da ZMRC, na seguinte conformidade:

I - entre 6h e 7h30min: descarregamento dos equipamentos e mercadorias e montagem das bancas;

II - entre 7h30min e 12h30min: período de comercialização;

III - entre 12h30min e 14h: desmontagem das bancas e carregamento dos caminhões com os equipamentos e mercadorias.

Art. 5º. Este decreto entrará em vigor no dia 30 de junho de 2008.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de junho de 2008, 455º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

ALEXANDRE DE MORAES, Secretário Municipal de Transportes

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de junho de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

DECRETO Nº 49.801, DE 23 DE JULHO DE 2008

Altera os incisos II e IV do "caput" do artigo 3º do Decreto nº 49.487, de 12 de maio de 2008, com a redação conferida pelo Decreto nº 49.675, de 27 de junho de 2008, no tocante à regulamentação do trânsito de caminhões para remoção de terra, entulho e transporte de caçambas na Zona de Máxima Restrição de Circulação - ZMRC.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO o propósito de viabilizar a melhoria das condições de fluidez e segurança do trânsito, bem como garantir a continuidade das atividades essenciais da Cidade;

CONSIDERANDO a necessidade de promover adequações no Decreto nº 49.487, de 12 de maio de 2008, com a redação conferida pelo Decreto nº 49.675, de 27 de junho de 2008, que regulamenta o trânsito de caminhões na Zona de Máxima Restrição de Circulação - ZMRC,

D E C R E T A:

Art. 1º. Os incisos II e IV do "caput" do artigo 3º do Decreto nº 49.487, de 12 de maio de 2008, com a redação conferida pelo Decreto nº 49.675, de 27 de junho de 2008, que regulamenta o trânsito de caminhões na Zona de Máxima Restrição de Circulação - ZMRC, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º.

.....
II -

f) remoção de terra em obras civis;

.....
IV -

b) remoção de entulho e transporte de caçambas;
....." (NR)

Art. 2º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 23 de julho de 2008, 455º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

ALEXANDRE DE MORAES, Secretário Municipal de Transportes

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 23 de julho de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

DECRETO Nº 50.164, DE 29 DE OUTUBRO DE 2008

Acresce o inciso V ao "caput" do artigo 3º do Decreto nº 49.487, de 12 de maio de 2008, que regulamenta o trânsito de caminhões na Zona de Máxima Restrição de Circulação - ZMRC, com as alterações introduzidas pelos Decretos nº 49.675, de 27 de junho de 2008, e nº 49.801, de 23 de julho de 2008.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO o propósito de viabilizar a melhoria das condições de fluidez e segurança do trânsito, bem como garantir a continuidade das atividades essenciais da Cidade;

CONSIDERANDO a necessidade de promover adequações no Decreto nº 49.487, de 12 de maio de 2008, que regulamenta o trânsito de caminhões na Zona de Máxima Restrição de Circulação - ZMRC;

CONSIDERANDO, por fim, a análise da Secretaria Municipal de Transportes e as sugestões da Comissão para Análise das Excepcionalidades na Zona de Máxima Restrição de Circulação - CAEZ, criada pelo Decreto nº 49.637, de 17 de junho de 2008,

D E C R E T A:

Art. 1º. O "caput" do artigo 3º do Decreto nº 49.487, de 12 de maio de 2008, que regulamenta o trânsito de caminhões na Zona de Máxima Restrição de Circulação - ZMRC, com as alterações introduzidas pelos Decretos nº 49.675, de 27 de junho de 2008, e nº 49.801, de 23 de julho de 2008, passa a vigorar acrescido de inciso V, com a seguinte redação:

"Art. 3º.

V - no período das 10 às 20 horas: serviço de transporte de valores.
....."(NR)

Art. 2º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogada a alínea "a" do inciso IV do "caput" do artigo 3º do Decreto nº 49.487, de 2008.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 29 de outubro de 2008, 455º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

ALEXANDRE DE MORAES, Secretário Municipal de Transportes

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 29 de outubro de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Folha nº 52 do proc.
Nº 01-0703 de 2013
O funcionário
(SGR 3) Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RE 10.940

Secretaria de Documentação da Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados: **legis**
Pesquisar: **DECRETO*50.446/(6)*2009 [Todos os campos]**
Total de referências: **1**

1/1

Título: DECRETO Nº 50.446 20/02/2009 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Regulamenta o transporte de produtos perigosos por veículos de carga nas vias públicas do Município de São Paulo, nos termos da legislação específica.

Publicação: DOC 21/02/2009 p. 1 c. todas

Revogação: Revoga o Decreto nº 36.957/1997.; (ver documento)Revoga o Decreto nº 37.391/1998.; (ver documento)Revoga o Decreto nº 37.425/1998.; (ver documento)

Revoga a Portaria Pref.G nº 77/1998;

Revoga a Portaria DSV.G nº 15/1998

Indexação: Produto perigoso - Transporte - Veículo de carga - Via pública - Comissão Municipal para o Transporte de Cargas Perigosas - Circulação - Carga - Descarga - Estacionamento - DSV - Cadastro dos Transportadores de Produtos Perigosos - Licença Especial de Transporte de Produtos Perigosos - Plano de Atendimento a Emergências - Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - Credenciamento - Empresa - Plano de Emergência para o Atendimento a Acidentes no Transporte de Produtos Perigosos - Acidente de trânsito - Sistema Municipal de Defesa Civil - Pátio de retenção e transbordo - Remoção de veículos - Fiscalização - Secretaria Municipal de Transportes - Infração - Penalidade - Multa - Retenção de veículos - Meio ambiente

[Retorna]IAH vrs: 3.1.1 - BIREME

| Serviços | A Cidade | Compras | Notícias | **Governo**

Folha nº 53 do proc.
Nº 01-0703 de 2013
Busca no Portal do Governo
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Pesquisa de Legislação Municipal

Alterações

DECRETO Nº: 50446

P 54/09(SVMA)-PLANO DE ATENDIMENTO A EMERGENCIAS- PAE CONFORME DISPOSICOES DO DECRETO

P 70/10(SMT/DSV)-DEFINE GRUPOS DE PRODUTOS PERIGO-SOS,TRANSPORTE POR VEICULOS DE CARGA REGULAMENTADOPELO DECRETO

[Voltar](#)

Prefeitura da Cidade de São Paulo | Expediente | Portal e Inclusão Digital | São Paulo, 25 de Outubro de 2013 | ☒ Contato | Mapa do site |

Pesquisa de Legislação Municipal

DECRETO Nº 50446

[Voltar](#) [Imprimir](#)

DECRETO Nº 50.446, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2009

Regulamenta o transporte de produtos perigosos por veículos de carga nas vias públicas do Município de São Paulo, nos termos da legislação específica.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO o Decreto Federal nº 96.044, de 18 de maio de 1988, que aprova o Regulamento para o Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos, alterado pelo Decreto nº 4.097, de 21 de janeiro de 2002;

CONSIDERANDO a Portaria nº 349, de 4 de maio de 2002, do Ministério dos Transportes, que aprova as Instruções para a Fiscalização do Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos no Âmbito Nacional;

CONSIDERANDO a Portaria nº 1.274, de 26 de agosto de 2003, do Ministério da Justiça, relativa a produtos químicos;

CONSIDERANDO a Resolução nº 420, de 12 de fevereiro de 2004, e alterações, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, que aprova as Instruções Complementares ao Regulamento Terrestre de Produtos Perigosos;

CONSIDERANDO a Lei nº 11.368, de 17 de maio de 1993, que dispõe sobre o transporte de produtos perigosos por veículos de carga nas vias públicas do Município de São Paulo;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, que dispõem sobre as sanções penais e administrativas aplicáveis, em todo o território nacional, a condutas e atividades lesivas ao meio ambiente;

CONSIDERANDO o Decreto nº 42.833, de 6 de fevereiro de 2003, que regulamenta o procedimento de fiscalização ambiental no Município de São Paulo,

D E C R E T A:

CAPÍTULO I

Disposição Preliminar

Art. 1º. O transporte de produtos perigosos nas vias públicas do Município de São Paulo reger-se-á pelas disposições estabelecidas neste decreto, sem prejuízo da observância da legislação vigente aplicável à matéria.

Parágrafo único. Consideram-se produtos perigosos os materiais, substâncias ou artefatos que possam acarretar riscos à saúde humana e animal, bem como prejuízos materiais e danos ao meio ambiente, conforme definido na Resolução nº 420, de 12 de fevereiro de 2004, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, e nas demais normas específicas que alterem e/ou atualizem a legislação pertinente ao transporte de produtos perigosos.

CAPÍTULO II

Da Comissão Municipal para o Transporte de Cargas Perigosas - CMTCP

Art. 2º. A Comissão Municipal para o Transporte de Cargas Perigosas - CMTCP, criada pela Lei nº 11.368, de 17 de maio de 1993, de caráter permanente, terá regimento próprio e será presidida pelo Coordenador Geral da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil - COMDEC.

Folha nº 55 do proc.
Nº 01-0703 de 2013
O funcionário

Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

§ 1º. A CMTCP será integrada por órgãos e entidades da Administração Municipal, com a participação obrigatória dos envolvidos nos programas e projetos relativos ao transporte de produtos perigosos.

§ 2º. Poderão também integrar a CMTCP, voluntariamente, órgãos e entidades, públicos ou privados, não vinculados à Administração Municipal.

§ 3º. Cada órgão ou entidade, público ou privado, deverá indicar um representante titular e um suplente para fins de apreciação e aprovação pelo Presidente da CMTCP.

§ 4º. Os órgãos e entidades não vinculados à Administração Municipal que integram a CMTCP em caráter voluntário serão dela excluídos por solicitação dos interessados ou pelo não comparecimento de seus representantes a 2 (duas) reuniões do colegiado durante o ano, sem justificativa, para as quais tenham sido prévia e devidamente convocados.

§ 5º. Os objetivos, atribuições, organização, reuniões e procedimentos funcionais e administrativos da CMTCP, observado o disposto na Lei nº 11.368, de 1993, e nas demais normas aplicáveis à matéria, constarão do respectivo Regimento Interno.

CAPÍTULO III

Da Classificação dos Produtos Perigosos

Art. 3º. Os produtos perigosos de que trata este decreto ficam agrupados na seguinte conformidade:

I - Grupo de Alta Periculosidade Intrínseca: os listados na Classificação ONU recepcionada pela Resolução nº 420/2004, da ANTT, e nas demais normas que vierem a alterar ou atualizar a legislação pertinente a produtos perigosos;

II - Grupo de Alta Frequência de Circulação: os assim definidos em portaria do Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV, da Secretaria Municipal de Transportes;

III - Grupo de Consumo Local: os assim definidos em portaria do DSV;

IV - outros, nos termos do artigo 3º, inciso IV, da Lei 11.368, de 1993.

CAPÍTULO IV

Do Trânsito de Veículos que Transportam Produtos Perigosos

Art. 4º. As condições e restrições à circulação, estacionamento, parada, carga e descarga de veículos que transportam produtos perigosos nas vias públicas do Município de São Paulo serão disciplinados, mediante portaria, pelo DSV, especialmente no que se refere à definição de rotas e horários alternativos para a realização desse tipo de transporte.

Art. 5º. O transporte de produtos perigosos nas vias públicas do Município de São Paulo somente poderá ser realizado por transportador devidamente inscrito no Cadastro dos Transportadores de Produtos Perigosos - CTPP e com veículos detentores da Licença Especial de Transporte de Produtos Perigosos - LETPP, expedida pelo DSV.

CAPÍTULO V

Do Plano de Atendimento a Emergências

Art. 6º. Para análise do Plano de Atendimento a Emergências - PAE, o transportador deverá apresentar à Secretaria Municipal do Verde e Meio Ambiente - SVMA:

I - requerimento dirigido àquela Secretaria, assinado pelo representante legal do transportador ou seu procurador;

II - contrato social registrado no órgão oficial competente;

III - comprovante de inscrição no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, se pessoa física;

IV - comprovante de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ ou no Cadastro da Pessoa

folha nº 56 do proc.
Nº 01-0703 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Física - CPF, conforme o caso;

V - PAE relativo ao transporte de produtos perigosos, conforme especificado em portaria de SVMA;

VI - comprovante de acordo firmado com empresa habilitada para o atendimento a emergências relacionadas ao transporte de produtos perigosos, se o transportador não possuir serviço próprio ou esteja enquadrado no parágrafo único do artigo 6º da Lei nº 11.368, de 1993;

VII - guia de arrecadação comprovando o recolhimento do preço público devido.

Parágrafo único. Após a análise e aprovação do PAE, caberá à SVMA emitir parecer técnico, publicar o respectivo despacho no Diário Oficial da Cidade e inserir as informações pertinentes no CTPP.

Art. 7º. O PAE terá validade de 3 (três) anos, devendo ser solicitada sua renovação no prazo de até 90 (noventa) dias anteriores à data de seu vencimento, mantida a necessidade de atendimento às exigências previstas no artigo 6º deste decreto.

Art. 8º. Caberá à SVMA fiscalizar o cumprimento das medidas estabelecidas no PAE, devendo qualquer alteração ser comunicada àquela Pasta, sob pena de cominação das sanções previstas nas normas que regulamentam a matéria.

§ 1º. Incumbe também à SVMA promover inspeção na base operacional do serviço de atendimento a emergências ou no próprio local da emergência, visando verificar o cumprimento das medidas preconizadas no PAE.

§ 2º. A SVMA estabelecerá, mediante portaria, os procedimentos voltados à fiscalização do cumprimento do PAE.

CAPÍTULO VI

Do Cadastro e da Licença

Art. 9º. Aprovado o PAE pela SVMA, deverá o transportador requerer a LETPP perante o DSV, para cada veículo, apresentando:

- I - requerimento assinado por seu representante legal ou procurador;
- II - cópia do despacho de aprovação do PAE pela SVMA, devidamente publicado no Diário Oficial da Cidade;
- III - cópia do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV, em validade;
- IV - cópia do Certificado de Capacitação para o Transporte de Produtos Perigosos a Granel, se for o caso;
- V - guia de arrecadação comprovando o recolhimento do preço público devido.

Parágrafo único. Será negada a LETPP nas seguintes situações, sem prejuízo das demais sanções cabíveis:

- I - quando existirem débitos relativos aos veículos perante o Município de São Paulo;
- II - quando for constatada irregularidade em quaisquer documentos apresentados.

Art. 10. A LETPP terá validade de 1 (um) ano, devendo ser solicitada sua renovação até 30 (trinta) dias anteriores à data de seu vencimento, mantida a necessidade de atendimento às exigências previstas no "caput" do artigo 9º deste decreto.

§ 1º. Para a renovação da LETPP, deverá o transportador apresentar comprovante do acordo a que se refere o inciso VI do artigo 6º deste decreto.

§ 2º. Para a inclusão de novo veículo, deverá o transportador apresentar ao DSV os documentos discriminados no "caput" do artigo 9º deste decreto.

§ 3º. No caso de exclusão de veículo já licenciado, deverá o transportador apresentar ao DSV o pertinente

requerimento e a licença original, para as providências de cancelamento, eximindo-se das responsabilidades em caso de acionamento do plano de emergência.

Art. 11. A LETPP deverá ser cancelada, a qualquer tempo, na hipótese de comprovação da ocorrência de uma das seguintes situações, sem prejuízo das demais sanções cabíveis:

- I - cometimento, por parte do transportador, de faltas gravíssimas relativas ao veículo;
- II - cancelamento da inscrição no Cadastro de Transportadores de Produtos Perigosos - CTPP.

CAPÍTULO VII

Do Credenciamento de Empresas de Atendimento a Emergências

Art. 12. As empresas de atendimento a emergências relacionadas ao transporte de produtos perigosos, conforme previsto no inciso VI do artigo 6º deste decreto, só poderão prestar serviços nas vias públicas da Cidade de São Paulo se estiverem devidamente credenciadas por SVMA e satisfaçam as seguintes exigências:

- I - sejam regularmente constituídas para o atendimento de emergências relacionadas ao transporte de produtos perigosos, com responsáveis técnicos devidamente habilitados e necessariamente inscritos ou com visto no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA/SP, ou no Conselho Regional de Química - CRQ ou, ainda, com registro de Técnico de Segurança no Ministério do Trabalho e Emprego;
- II - possuam base operacional ou filial regularmente constituída na Região Metropolitana de São Paulo, com inscrição obrigatória no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM da Prefeitura do Município de São Paulo e atendam os requisitos estabelecidos em portaria de SVMA;
- III - estejam em situação regular perante a Prefeitura do Município de São Paulo.

CAPÍTULO VIII

Do Plano de Emergência para o Atendimento a Acidentes no Transporte de Produtos Perigosos da Cidade de São Paulo

Art. 13. Deverá ser criado pela CMTCP, mediante portaria da COMDEC, o Plano de Emergência para o Atendimento a Acidentes no Transporte de Produtos Perigosos da Cidade de São Paulo, nele definindo as atribuições e responsabilidades das entidades e órgãos públicos envolvidos, bem como do fabricante do expedidor e do transportador.

Art. 14. A COMDEC implantará sistema de comunicação e integrará os sistemas de emergência existentes no Município, de acordo com o Sistema Municipal de Defesa Civil - CONSDEC, disponibilizando-os para uso da CMTCP.

Art. 15. Incumbirá à CMTCP implantar e gerenciar banco de dados integrado com o DSV e a SVMA, contendo, no mínimo:

- I - a relação dos recursos humanos e materiais disponíveis nos órgãos e entidades integrantes da CMTCP, para mobilização permanente nas situações de emergência;
- II - a classificação dos produtos perigosos transportados;
- III - a relação das empresas que descumprirem a regulamentação pertinente ao transporte de produtos perigosos no âmbito da Cidade de São Paulo.

§ 1º. O banco de dados poderá ser integrado aos sistemas dos órgãos e entidades representados na CMTCP.

§ 2º. A CMTCP providenciará a divulgação do Plano de Emergência para o Atendimento a Acidentes no Transporte de Produtos Perigosos na Cidade de São Paulo, bem como realizará seminários e eventos destinados ao seu esclarecimento das entidades e órgãos públicos integrantes da Comissão.

CAPÍTULO IX

Folha nº 58 do proc.
Nº 01-0703 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Dos Pátios de Retenção e Transbordo

Art. 16. A Secretaria Municipal de Transportes, por meio do DSV, proverá o Município de São Paulo de pátios de retenção e transbordo para veículos que vierem a transportar produtos perigosos em desconformidade com as normas constantes deste decreto ou em situação de emergência.

Parágrafo único. Enquanto não houver pátio de retenção e transbordo, os veículos referidos no "caput" deste artigo, a critério da autoridade competente, deverão ser removidos para local seguro, a fim de serem corrigidas as irregularidades e/ou sanadas as emergências.

Art. 17. Os projetos de implantação dos pátios de retenção e transbordo deverão ser previamente submetidos à apreciação das Secretarias Municipais de Desenvolvimento Urbano, do Verde e do Meio Ambiente, da Habitação e de Transportes, no âmbito de suas competências, sem prejuízo das demais exigências legais.

Art. 18. As normas relativas ao uso e funcionamento dos pátios de retenção e transbordo serão objeto de regulamentação específica pela Secretaria Municipal de Transportes, por meio do DSV, observado o disposto na legislação ambiental vigente.

CAPÍTULO X

Dos Deveres, Obrigações e Responsabilidades

Art. 19. Constituem deveres, obrigações e responsabilidades dos agentes envolvidos no transporte de produtos perigosos:

- I - todos os previstos na regulamentação federal em vigor;
- II - o envio à COMDEC, anualmente, pelo expedidor, nos meses de janeiro a março, de relatório contendo informações quanto:
 - a) ao fluxo de todos os produtos perigosos embarcados no ano anterior;
 - b) ao nome e classificação dos produtos transportados;
 - c) ao volume anual de produtos transportados;
 - d) aos esquemas de atendimento de emergência, relacionando os recursos humanos e materiais disponíveis e o sistema de acionamento;
- III - portar o transportador a Licença Especial de Trânsito de Produtos Perigosos - LETPP prevista no artigo 9º deste decreto, afixando-a no veículo para fins de fiscalização.

Parágrafo único. A COMDEC colocará à disposição dos membros da CMTCP as informações contidas no relatório referido no inciso II deste artigo.

CAPÍTULO XI

Da Fiscalização

Art. 20. Caberá à Secretaria Municipal de Transportes, por meio do DSV, fiscalizar o transporte de produtos perigosos na Cidade de São Paulo.

§ 1º. A fiscalização contemplará tanto as atribuições previstas neste decreto quanto o estabelecimento de normas complementares à matéria.

§ 2º. A critério do DSV, poderão participar dos trabalhos de fiscalização representantes da Companhia de Engenharia de Tráfego - CET, de órgãos do meio ambiente, da saúde e outros afins.

§ 3º. A Secretaria Municipal de Transportes poderá celebrar convênio com a Polícia Militar do Estado de São Paulo para a realização, em conjunto, da fiscalização prevista no "caput" deste artigo.

§ 4º. A Secretaria Municipal de Transportes poderá realizar parceria com a Secretaria Municipal de Saúde, visando o atendimento das demandas da Vigilância em Saúde, nos termos preconizados na Lei nº 13.725,

de 9 de janeiro de 2004, que institui o Código Sanitário do Município de São Paulo.

CAPÍTULO XII

Das Infrações e Penalidades

Art. 21. A inobservância das disposições estabelecidas neste decreto sujeitará o infrator às seguintes penalidades, aplicadas pelo DSV, sem prejuízo das demais sanções estabelecidas na legislação federal, estadual ou municipal:

I - multa prevista no inciso I do artigo 10 da Lei nº 11.368, de 1993, que, convertida e atualizada na forma da legislação vigente, corresponde a R\$ 4.617,50 (quatro mil, seiscentos e dezessete reais e cinquenta centavos);

II - retenção do veículo até que seja sanada a irregularidade pelo responsável;

III - inclusão do infrator na relação das empresas que descumprem a regulamentação sobre transporte de produtos perigosos no âmbito da Cidade de São Paulo, consoante previsto no inciso III do artigo 15 deste decreto;

IV - suspensão, por 15 (quinze) dias, da Licença Especial de Trânsito de Produtos Perigosos - LETPP;

V - cancelamento da LETPP;

VI - exclusão do Cadastro de Transportadores de Produtos Perigosos - CTPP.

§ 1º. O valor da multa prevista no inciso I do "caput" deste artigo será atualizado na forma da legislação municipal em vigor.

§ 2º. Na reincidência específica, a multa prevista no inciso I do "caput" deste artigo será aplicada em dobro.

§ 3º. O veículo retido na forma do inciso II do "caput" deste artigo poderá ser enviado a um dos pátios de retenção e transbordo.

§ 4º. A penalidade prevista no inciso III do "caput" deste artigo será cancelada assim que sanadas as irregularidades pertinentes e pagos os débitos eventualmente existentes.

Art. 22. Ao expedidor serão aplicadas as penalidades constantes dos incisos I e III do artigo 21 deste decreto, quando:

I - não encaminhar à COMDEC o relatório a que se refere o inciso II do artigo 19 deste decreto;

II - embarcar produtos perigosos em veículo desprovido de LETPP.

Parágrafo único. Findo o prazo previsto no inciso II do artigo 19 deste decreto, a COMDEC encaminhará ao DSV a relação dos expedidores infratores.

Art. 23. Ao transportador serão aplicadas as seguintes penalidades:

I - as constantes dos incisos I e III do artigo 21 deste decreto, quando algum veículo de sua frota que transporte produtos perigosos não dispuser da LETPP;

II - retenção do veículo e de sua carga, em se constatando qualquer infração à legislação pertinente ao transporte de produtos perigosos, seja federal, estadual ou municipal;

III - suspensão, por 15 (quinze) dias, da licença referida no artigo 9º deste decreto quando, no período de 12 (doze) meses, for punido 3 (três) ou mais vezes com as penalidades referidas no inciso I deste artigo;

IV - cancelamento da licença de que trata o artigo 9º deste decreto quando, no período de 12 (doze) meses for punido 6 (seis) vezes com as penalidades referidas no inciso I deste artigo.

Art. 24. Ao infrator sujeito à aplicação da pena de multa fica assegurada a apresentação de defesa:

I - em primeira instância, sem efeito suspensivo, sem o recolhimento do respectivo valor, perante o DSV, no

Folha nº 60 do proc.
Nº 01-0703 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação;

II - em segunda instância, sem efeito suspensivo, com o recolhimento do respectivo valor, perante a Secretaria Municipal de Transportes, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação.

Art. 25. Caberá recurso da decisão que aplicar as penalidades previstas nos incisos I, III, IV, V e VI do artigo 21 deste decreto, com efeito suspensivo, a ser interposto perante a Secretaria Municipal de Transportes, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação.

Art. 26. Os veículos retidos ou removidos e suas cargas, não resgatados pelo proprietário, serão leiloados nos termos da legislação vigente aplicável à espécie.

CAPÍTULO XIII

Das Disposições Finais

Art. 27. A observância das normas relativas ao transporte, na Cidade de São Paulo, de produtos perigosos por veículos de carga é de responsabilidade exclusiva dos agentes mencionados no Regulamento de Transporte aprovado pelo Decreto Federal nº 96.044, de 18 de maio de 1988, cabendo ao Poder Público Municipal a fiscalização e a aplicação das respectivas penalidades.

Art. 28. As despesas com a execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 29. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os Decretos nº 36.957, de 10 de julho de 1997, nº 37.391, de 8 de abril de 1998, e nº 37.425, de 18 de maio de 1998, a Portaria Pref.G nº 77, de 5 de junho de 1998, e a Portaria DSV.G nº 15, de 18 de agosto de 1998.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 20 de fevereiro de 2009, 456º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

ALEXANDRE DE MORAES, Secretário Municipal de Transportes

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 20 de fevereiro de 2009.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Voltar

Imprimir

Folha nº 61 do proc. fls. 66
Nº 01-0703 de 2013
O funcionário
Mafra José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Secretaria de Documentação da Câmara Municipal de São Paulo (SGP)

Base de dados: legis
Pesquisar: DECRETO*53.149/(6)*2012 [Todos os campos]
Total de referências: 1

1/1

Título: DECRETO Nº 53.149 16/05/2012 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a liberação do trânsito de Veículo Urbano de Carga - VUC na Zona de Máxima Restrição de Circulação - ZMRC; revoga o Decreto nº 51.701, de 10 de agosto de 2010.

Publicação: DOC 17/05/2012 p. 1 c. 2

Revogação: Revoga o Decreto nº 51.701/2010. (ver documento)

Indexação: Caminhão - Carga - Circulação - Descarga - Horário - Rodízio de veículos - Trânsito - Transporte de carga - Veículo de carga - Veículo urbano de carga - Zona de Máxima Restrição de Circulação

[Retorna]IAH vrs: 3.1.1 - BIREME

Pesquisa de Legislação Municipal

DECRETO Nº 53149

Voltar

Imprimir

DECRETO Nº 53.149, DE 16 DE MAIO DE 2012

Dispõe sobre a liberação do trânsito de Veículo Urbano de Carga - VUC na Zona de Máxima Restrição de Circulação - ZMRC; revoga o Decreto nº 51. 701, de 10 de agosto de 2010.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

DECRETA:

Art. 1º. Fica liberado, em período integral, o trânsito de Veículo Urbano de Carga - VUC, definido no Decreto nº 48.338, de 10 de maio de 2007, na Zona de Máxima Restrição de Circulação - ZMRC.

§ 1º. Serão considerados irregulares e passíveis de autuação por transitarem em local e horário não permitidos os veículos que não estiverem devidamente cadastrados na Secretaria Municipal de Transportes.

§ 2º. O cadastramento dos veículos referidos no "caput" deste artigo poderá ser realizado no seguinte endereço eletrônico: "http://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/transportes/".

§ 3º. Os veículos que já tenham Autorização Especial ou cadastro válido, previsto na legislação vigente, poderão utilizá-lo até a data de seu vencimento.

Art. 2º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o Decreto nº 51.701, de 10 de agosto de 2010.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 16 de maio de 2012, 459º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

MARCELO CARDINALE BRANCO, Secretário Municipal de Transportes

GIOVANNI PALERMO, Secretário do Governo Municipal - Substituto

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 16 de maio de 2012.

Voltar

Imprimir



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 01 de proc
nº 138 de 1994

fls. 68

Folha nº 63 do proc.
Nº 01-0703 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Ok

01 - PL

01-0138/94-3

PROJETO DE LEI

LIDO HOJE

ÀS COMISSÕES DE 06 ABR 1994

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
POLÍCIA URBANA, MEM. NAMB
ATIVIDADE ECONÔMICA
FINANÇAS E ORÇAMENTO

Define a responsabilidade por acidentes envolvendo veículos de carga, que transportam produtos perigosos de qualquer natureza, e dá outras providências.

A CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica o fabricante do produto responsável pelos acidentes causados por veículos de carga no transporte de produtos perigosos de qualquer natureza, ocorridos nas vias públicas do Município de São Paulo.

Art. 2º - Para os efeitos desta lei, os acidentes mencionados no artigo anterior serão agrupados na seguinte conformidade:

I - Acidentes ambientais, os causados por vazamentos;

II - Acidentes pessoais, os que colocam em risco a vida dos munícipes;

III - Acidentes materiais, os que destroem ou danificam os bens do cidadão, sendo necessário a comprovação da culpa ou negligência do causador.

Art. 3º - Deverá o fabricante do produto possuir equipes de emergência e de apoio constituídas de veículos equipados com rádio amador de longo alcance e pessoal qualificado para casos de acidentes.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução do presente Projeto de Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

SEÇÃO DE REVISÃO

06 ABR 1994

-DT. 10-



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 02 de proc.
nº 138 de 1994

fls. 69

Folha nº 64 do proc.
Nº 01-0703 de 2013
O funcionário

Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 6 de abril de 1994

Hadih Mutran
HADIH MUTRAN
Vereador



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 03 de proc.
nº 138 de 1994

JUSTIFICATIVA

Folha nº 65 de proc.
Nº 01-0703 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

São 7000 (sete mil) veículos com cargas perigosas que cruzam a cidade de São Paulo todos os dias, sendo que toda semana acontecem pelo menos dois a três "pequenos acidentes" envolvendo cargas perigosas.

Para se ter uma idéia, tais produtos perigosos são letais e trafegam pela cidade sem segurança e nem fiscalização. Não se pode permitir que tal fato sem que ninguém se responsabilize pelos acidentes ambientais que ocorrem destruindo rios e florestas ou por acidentes que colocam em risco a vida de nossos munícipes.

As empresas devem ter equipes para atuar em caso de emergência, pois não é justo que o contribuinte acabe pagando para sanar um problema que foi criado por uma estrutura comercial.

É necessário por um fim neste problema, pois o Município não pode permitir que esses "assassinos potenciais" trafeguem pelas vias como se fossem bombas prestes a explodir.

Diante do exposto pela importância da enorme contribuição de caráter social, ficamos no aguardo do acolhimento e aprovação pela unanimidade do Egrégio Plenário.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 66 do proc.
Nº 01-0703 de 2013
O funcionário

01 - PL
PROJETO DE LEI 01-0877/1995

Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Define a responsabilidade por acidentes e danos causados por materiais ou objetos que caem das carrocerias dos caminhões, e dá outras providências.

A CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO, decreta:

Art. 1º - Fica o transportador responsável pelos acidentes e danos causados por materiais ou objetos que caem das carrocerias dos caminhões.

Art. 2º - O transportador fica isento de culpa nos casos de força maior ou caso fortuito devidamente comprovados.

Art. 3º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

Hadih Mutran
HADIH MUTRAN
Vereador



Câmara Municipal de São Paulo

fls. 72

Folha nº 67
Nº 01-0703 do proc.
O funcionário de 2013
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

JUSTIFICATIVA

O objetivo da propositura é diminuir o índice de acidentes e danos causados por materiais ou objetos que caem das carrocerias dos caminhões durante o seu trajeto, atingindo carros, transeuntes e sujando nossa cidade

Portanto, para que as vítimas dos casos acima apontados sejam indenizadas, é importante responsabilizar o transportador, pois desta forma o mesmo evitará condições inadequadas e inseguras de transportes de cargas.

Deste modo, por trata-se de matéria que visa proteger a integridade física de nossos munícipes, solicito de nossos Ilustres Pares, a imediata aprovação deste projeto.

Portanto, por tratar-se de assunto de grande interesse social, solicito de nossos Ilustres Pares, a imediata aprovação deste projeto.

Câmara Municipal de São Paulo

fls. 73

Folha nº 68 do proc.
Nº 01-0703 de 2013
O funcionário
M. J. Oliveira
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

01 - PL
PROJETO DE LEI 01-0934/1995

Dispõe sobre a obrigatoriedade de colocação de anúncios informativos que contenham número de telefone para reclamações em todos os caminhões que transportam cargas no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

Art. 1º - Fica obrigado a todos os caminhões que transportam carga no Município de São Paulo a colocarem em suas laterais e na parte traseira, anúncios informativos que contenham número de telefone para reclamações, e o nome da companhia.

§ 1º - Os caminhões tipo baú deverão colocar o referido anúncio nas laterais do próprio baú e na parte traseira da carroceria.

§ 2º - Os caminhões que não forem do tipo baú deverão colocar o mencionado anúncio nas laterais de sua cabine e na parte traseira da carroceria.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 69 do proc.
Nº 01-0703 de 2013
O funcionário
Márcio José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Art. 29 - Os anúncios mencionados no artigo anterior deverão ser elaborados com destaques e colocados de forma que facilite a sua leitura.

Art. 39 - O descumprimento dos dispositivos desta lei implicará ao infrator a imposição de multa no valor de 15 UFM's (Unidade Fiscal do Município), sendo que em caso de reincidência o valor da multa duplicará.

Art. 49 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 59 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,


HADI HUTAN
Vereador

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 70 do proc.
Nº 21-2703 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

JUSTIFICATIVA

A propositura em questão tem como ponto básico atingir os maus motoristas e também a forma errônea de como são transportados os materiais nos caminhões que circulam pela cidade de São Paulo.

Sendo assim, quando existir algumas das situações aqui apontadas, o munícipe terá condições de reclamar apontando falhas, e as empresas por sua vez poderão recolher tais informações para que possam melhorar a qualidade de seus serviços.

Deste modo, por tratar-se de assunto de grande interesse social, solicito de nossos Ilustres Pares, a imediata aprovação deste Projeto.



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete Vereador Wadih Mutran

Folha nº 71 do proc.
Nº 01-0703 de 2013
O funcionário
Mário José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

PROJETO DE LEI

01 - PL
01-0368/1996

Torna obrigatório a imputação de sanção disciplinar municipal a todos responsáveis por acidentes e danos causados devido a materiais ou objetos que despencam das carrocerias dos caminhões, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

Art. 1º - Fica obrigado a imputação de sanção disciplinar municipal a todos responsáveis por acidentes e danos causados devido a materiais ou objetos que despencam das carrocerias dos caminhões.

Art. 2º - A sanção disciplinar municipal mencionada nesta Lei, consiste na imposição de multa ao responsável referido no artigo anterior, atribuindo-se o valor da multa de 400 (quatrocentas) UFIRs, sendo que em caso de reincidência o valor da multa duplicará.

Art. 3º - O transportador ou proprietário da carga que despencar da carroceria dos caminhões ficam isentos da sanção disciplinar municipal nos casos de força maior ou casos fortuito, devidamente comprovados.

Art. 4º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 72 do proc.
Nº 01-0703 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

Wadih Mutran
WADIH MUTRAN
Vereador
P.P.B.



Câmara Municipal de São Paulo

Ordem nº 73 do proc.
Nº 01-0703 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

JUSTIFICATIVA

O objetivo da propositura é diminuir o índice de acidentes e danos causados por materiais ou objetos que despencam das carrocerias dos caminhões durante o seu trajeto, atingindo carros, transeuntes e sujando a cidade de São Paulo.

Portanto, para que diminua o número de acidentes e danos, se faz necessário a imposição de multa disciplinar com o intuito de evitar condições inadequadas e inseguras de transporte de cargas.

Sendo assim, por tratar-se de assunto de grande relevância social, APELO aos Nossos Ilustres Pares a imediata aprovação deste projeto deste Projeto de Lei.

Diário nº 74 do proc.
Nº 01-0703 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete Vereador Wadih Mutran

PROJETO DE LEI

01 - PL
01-0697/1996

Disciplina a circulação de veículo de carga, de qualquer natureza, que utilizam propulsão humana, no centro do município de São Paulo, nos dias úteis das 08:00h às 21:00h e aos sábados das 08:00h às 14:00h, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

Art. 1º - Fica proibido nos dias úteis do período das 08:00 horas às 21:00 horas e aos sábados do período das 08:00 horas às 14:00 horas, a circulação de veículo de carga, de qualquer natureza, que utilize propulsão humana, nos limites da área central do Município de São Paulo.

Art. 2º - O veículo que utilizar propulsão humana não poderá circular na área central da cidade, nos períodos estabelecidos por esta lei, independentemente da forma como foi construído, artesanal ou industrialmente, e não importando a quantidade de eixos que possua.

Art. 3º - O descumprimento do disposto nesta Lei, implicará na apreensão do veículo infrator, nos termos da lei municipal e estadual, aos pátios da Prefeitura do Município de São Paulo, pelo prazo máximo de permanência de 30 (trinta) dias a contar da data em que foi efetivamente recolhido ao respectivo pátio.

Folha nº 75 do proc.
Nº 01-0703 de 2013
O funcionário
M. J. Oliveira
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Câmara Municipal de São Paulo

Art. 4º - Durante o período em que o veículo permanecer apreendido no Pátio da Prefeitura do Município de São Paulo, haverá o pagamento de uma diária de permanência, no valor a ser estipulado pela órgão de fiscalização municipal competente na área de trânsito.

Art. 5º - Findo o prazo de permanência, o veículo ficará a disposição do órgão de fiscalização municipal competente na área de trânsito, a fim de que este dê a destinação legal prevista em leis municipais.

Art. 6º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

Wadih Mutran
WADIH MUTRAN
Vereador
P.P.B.



Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

A presente propositura tem como objetivo oferecer um pouco mais de segurança ao munícipe que transita com seu veículo pelas ruas do centro da cidade de São Paulo.

Os veículos de transporte de carga, de qualquer natureza, que utilizem a propulsão humana, causam um grande perigo aos condutores de veículos automotores, pois além de impedir o fluxo normal do trânsito, poderão ocasionar inúmeros acidentes de trânsito, que poderão envolver apenas motoristas de veículos como os próprios condutores dos veículos de carga, pondo em risco inclusive as suas vidas. Devemos observar, que o centro da cidade, atualmente, apresenta uma sobrecarga excessiva de veículos, que transitam pelas ruas estreitas do centro de São Paulo, ocasionando assim, a redução da velocidade de circulação e portanto, com esta delimitação de período de circulação, estaremos aumentando a velocidade das vias centrais, evitando acidentes de trânsito e o mais importante, salvando inúmeras vidas.

Deste modo, por tratar de matéria de grande envergadura social, pois visa oferecer maior segurança e comodidade aos nossos munícipes, apelo aos nossos Ilustres Pares a imediata aprovação deste Projeto de Lei.

PROJETO DE LEI 01-0112/2001, do Vereador Wadih Mutran.

"Define a responsabilidade por acidentes envolvendo veículo de carga, que transportam produtos perigosos de qualquer natureza, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

Art. 1º - Fica o fabricante do produto responsável pelos acidentes causados por veículos de carga no transporte de produtos perigosos de qualquer natureza, ocorridos nas vias públicas do Município de São Paulo.

Art. 2º - Para os efeitos desta lei, os acidentes mencionados no artigo anterior serão agrupados na seguinte conformidade:

I - Acidentes ambientais, os causados por vazamentos;

II - Acidentes pessoais, os que colocam em risco a vida dos munícipes;

III - Acidentes materiais, os que destroem ou danificam os bens do cidadão, sendo necessário a comprovação da culpa ou negligência do causador.

Art. 3º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

PROJETO DE LEI 01-0196/2004 da Vereadora Myryam Athie (PPS)

"Dispõe sobre a criação da Diretoria Técnica de Transportes de Carga no âmbito da Secretaria Municipal de Transportes, cria a Política Municipal de Transportes de Cargas e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica criada a Diretoria Técnica destinada ao controle e fiscalização do transporte de cargas no município de São Paulo no âmbito da Secretaria Municipal de Transportes.

Art. 2º - Entende-se por transporte de cargas, para efeitos dessa lei, todo o transporte efetuado por veículos comerciais, de carga própria e motocicletas.

Art. 3º - Fica instituído do âmbito do município de São Paulo a Política Municipal para os Transportes de Carga, que deverá ter os seguintes objetivos:

I - Ordenar e coordenar as políticas municipais relacionadas ao transporte de cargas no município de São Paulo;

II - Realizar pesquisa de Origem/Destino de Cargas no Município;

III - Definir a forma e a maneira com que o transporte de cargas ocorrerá no município;

IV - Definir o rodízio de placas ou outro mecanismo que se entender necessário para coordenar o acesso dos veículos à malha da cidade;

V - Complementar, no que for necessário, o Plano Diretor Estratégico do município no que diz respeito às áreas urbanas e o sistema viário;

Art. 4º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei ocorrerão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas todas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Às Comissões competentes".

PROJETO DE LEI 01-0323/2007 do Vereador Wadih Mutran (DEM)

Dispõe sobre a introdução de normas para o trânsito de veículos pesados no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

Art. 1º - Fica proibido o tráfego de veículos pesados acima de quatro toneladas em todo o perímetro urbano do Município de São Paulo.

Art. 2º - Ao Executivo Municipal caberá a fiscalização e aplicação de multa ao infrator dos dispositivos desta Lei no valor de um salário mínimo vigente.

Art. 3º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes

PROJETO DE LEI 01-0568/2008 do Vereador José Rolim (PSDB)

"Obriga-se a criação de uma entrada específica e só para esse fim, bem como a destinação de área para estacionamento de veículos de transporte de valores (carro-forte) e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Obriga-se a criação de entrada específica, estabelecida a frente e só para esse fim em instituições financeiras e demais postos de serviços bancários, bem como a destinação de área de estacionamento de veículos de transporte de valores nestas mesmas instituições e postos de serviços, também localizados a sua frente e somente para esse fim, estabelecidos no município de São Paulo.

Artigo 2º - A carga e descarga de valores deverão ser realizados exclusivamente na entrada especificada no artigo anterior, devendo ser independente e separada da entrada dos clientes e demais funcionários; bem como os veículos de transporte de valores deverão estacionar somente na vaga exclusiva e a frente da entrada de segurança.

Artigo 3º - As instituições bancárias e demais postos de serviços bancários e financeiros que não preencham o exposto no artigo primeiro em período anterior à promulgação dessa Lei deverão se adequar em até 12 (doze) meses a partir de sua publicação.

Artigo 4º - Fica estipulada uma multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia, em caso de descumprimento dessa lei, sendo certo que o pagamento da multa não exime as instituições bancárias e demais postos de serviços bancários e financeiros da execução da obra.

Parágrafo único. O Valor da multa de que trata este artigo será atualizado anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que no caso de extinção desse índice será adotado outro criado por legislação federal, e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 5º As despesas decorrentes da implementação do previsto nesta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 6º Esta lei deverá ser regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 7º Esta lei entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

Sala das Sessões em, Às Comissões competentes."

folha nº 81 do proc.
Nº 01-0703 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

PUBLICADO DOC 12/02/2009, PÁG. 03

RAZÕES DE VETO

Projeto de Lei nº 568/08

OF. ATL nº 60, de 11 de fevereiro de 2009

Ref.: Ofício SGP-23 nº 00161/2009

Senhor Presidente

Reporto-me ao ofício referenciado, por meio do qual Vossa Excelência encaminhou a este Gabinete cópia autêntica do Projeto de Lei nº 568/08, aprovado por essa Egrégia Câmara em sessão de 18 de dezembro de 2008, de autoria do Vereador José Rolim, que "obriga-se a criação de uma entrada específica e só para esse fim, bem como a destinação de área para estacionamento de veículos de transporte de valores (carro-forte)".

Depreende-se do texto aprovado que a medida visa, em síntese, determinar às instituições financeiras e aos postos de serviços bancários a criação de dois espaços distintos, quais sejam, uma entrada exclusiva para carga e descarga de valores (separada da entrada de clientes e funcionários) e um estacionamento exclusivo para veículos de transporte de valores (na frente da entrada de segurança).

Entretanto, a propositura incide em inconstitucionalidade e ilegalidade, restando indeclinável o seu veto total, com fulcro no artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, na conformidade das razões a seguir expostas.

A medida conflita com lei hierarquicamente superior, qual seja, a Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004, que estabelece normas complementares ao Plano Diretor Estratégico, institui os Planos Regionais Estratégicos e disciplina o parcelamento e o uso e ocupação do solo do Município. Tal diploma legal já prevê a disciplina relativa à matéria e o faz de forma sistemática e adequada, levando em conta os aspectos reais da Cidade, com a adoção de critérios específicos para cada área do território paulistano, com vistas à harmonização das diversas atividades entre si.

Com efeito, os Quadros 2/a a 2/i, anexos da Parte III da mencionada lei, estipulam, além dos parâmetros de incomodidade, as condições de instalação de uso no lote, ou seja, as vagas para estacionamento, as áreas para embarque e desembarque e os pátios para carga e descarga, dentre outras condições, que são fixadas em função da zona de uso, da classificação da via de acesso, da localização ou não na Área Especial de Tráfego, da categoria de uso e da área construída no imóvel.

Referida lei, bem como o Decreto nº 45.817, de 4 de abril de 2005, classificam as atividades de agência bancária de capitalização e poupança, de cobrança, de crédito, de financiamento e investimento no grupo Serviços Profissionais, incluídos na Subcategoria de uso nR1. A título de exemplo, para esse grupo de atividades quando exercidas em nR1, verifica-se, do Quadro 2/d, que em Zonas Mistas e vias locais o pátio para carga e descarga não é obrigatório e, do Quadro 2/c, que em Zonas de Centralidade Linear e Polar e vias coletoras - onde o trânsito é mais intenso - deve haver, para as edificações com área construída computável entre 100m² e 1000m², o referido pátio com 1 vaga e espaço para manobra interna.

Dessas considerações resulta demonstrada a evidente ilegalidade da propositura, a impedir, por si só, sua conversão em lei.

Mas não é só. O texto examinado alcança estabelecimentos que, na época de sua instalação, atendiam todas as condições para seu funcionamento e regularidade da edificação, prescritas nas leis então vigentes, atingindo, dessa forma, atos jurídicos perfeitos, cuja proteção é assegurada pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta

folha nº 82 do proc.
Nº 01-0703 de 2013
O funcionário
M. J. de Oliveira
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Constitucional. Note-se que tal inconstitucionalidade não se verifica na Lei nº 13.885, de 2004, que abrange tão somente as edificações construídas a partir de sua vigência. Demais disso, as obrigações estipuladas na iniciativa são de impossível cumprimento na maioria dos casos, destacando-se, nesse sentido, os estabelecimentos instalados em imóveis tombados, preservados ou com estrutura ou área incompatível - a exemplo daqueles localizados nos centros históricos, calçadões e shoppings centers -, os quais, ainda assim, sujeitar-se-iam à imposição de multas diárias no valor de dez mil reais cada uma, sem perspectiva de regularização.

Finalmente, tratando-se de tema inserto na Lei nº 13.885, de 2004, observo vigorar, no presente momento, decisão judicial impedindo alterações, ainda que pontuais, no citado diploma legal até o término do processo de revisão do Plano Diretor Estratégico, que é objeto de projeto de lei ora em trâmite nessa Edilidade.

Por conseguinte, sou compelido a vetar integralmente o projeto de lei aprovado, devolvendo, pois, o assunto ao reexame dessa Egrégia Casa de Leis.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

GILBERTO KASSAB, Prefeito

Ao Excelentíssimo Senhor

ANTONIO CARLOS RODRIGUES

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

PUBLICADO DOC 06/04/2011, PÁG 92

PROJETO DE LEI 01-00049/2011 do Vereador Gilson Barreto (PSDB)

"Dispõe sobre o horário e o local de estacionamento de veículos de transporte de valores (carros-fortes), no Município de São Paulo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

Art. 1º - As instituições bancárias e financeiras, que não possuem local próprio de estacionamento dos carros fortes no interior dos prédios, e acesso exclusivo dos agentes de segurança de valores e para seus funcionários, independentes da área de acesso dos usuários e da população, e que utilizam os serviços de transporte de valores, só poderão permitir a carga e descarga de valores no horário compreendido entre 5h (cinco horas) às 8h (oito horas) e das 18h (dezoito horas) às 22h (vinte e duas horas), no Município de São Paulo, ainda assim, obedecidas as regras do artigo 3º desta Lei.

Art. 2º - Todas as instituições bancárias e financeiras, que venham a funcionar a partir da data da vigência desta Lei, no Município de São Paulo, só obterão o alvará de licença e de funcionamento se reservarem uma área interna fechada, para o estacionamento de veículos de transporte de valores, com acesso exclusivo deste local ao interior do prédio, pelo agentes de segurança de valores e seus funcionários, independente da área de acesso dos usuários e da população.

Parágrafo Único - Todas as instituições bancárias e financeiras que utilizam-se dos serviços de transporte de valores, ficam obrigadas no prazo máximo de 1 (um) ano, a criar áreas exclusivas e fechadas para o estacionamento dos veículos (carros-fortes), em seus estabelecimentos, com acesso exclusivo para os agentes de segurança de valores e dos seus funcionários, independentemente da área de acesso dos usuários e da população.

Art. 3º - As instituições bancárias e financeiras que tenham alvará de licença e de funcionamento neste Município na data de vigência desta Lei, ficam, obrigadas a reservar o mais próximo possível da entrada dos prédios, com identificação fixa de solo, o local de estacionamento para carga e descarga de valores, obedecido o horário estabelecido no artigo 1º.

Parágrafo 1º - A área demarcada e destinada para o estacionamento dos carros fortes, não poderá ser ocupada por outros veículos no horário estabelecido no artigo 1º, ficando vedado ao condutor do veículo de transporte de valores estacionar fora do local demarcado.

Parágrafo 2º - A responsabilidade pela vigilância e controle da área destinada ao estacionamento destes veículos é exclusiva da instituição bancária e financeira, contratante do serviço de carga e descarga de valores.

Parágrafo 3º - A carga e descarga de valores só poderá ser iniciada quando o veículo estiver estacionado na área demarcada descumprida esta condição responderão pela infração, tanto a empresa de transporte de valores, quanto ao estabelecimento bancário e financeiro que concorrer para a infração.

Art. 4º - Os Shopping's Center's e as empresas com área construída superior a 500m2 (quinhentos metros quadrados), (supermercados, atacados, indústrias, comércio, prestadora de serviços e outros sem exceção), que utilizem o serviço de transporte de valores ficam obrigados a destinar uma área fechada, e exclusiva para carga e descarga de valores, devidamente sinalizadas, em cada entrada de acesso ao interior do mesmo, independentemente da área de acesso de seus clientes e funcionários, e ainda, manter pelo, menos um vigilante patrimonial para cada uma dessas áreas de estacionamento, com o fim específico de controlar e vigiar a ocupação dessas vagas.

Art. 5º - O não cumprimento de qualquer das normas estabelecidas nesta Lei, implicará na multa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), e na reincidência no dobro desta, e permanecendo a desobediência, poderá o município cassar o alvará de licença e funcionamento.

folha nº 84 do proc. fls. 89
Nº 01-6703 de 2013
O funcionário
Maria José da Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Parágrafo Único – A multa de que trata o “caput” deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 6º - Todas as empresas citadas no artigo 4º, que se utilizarem do serviço de transporte de valores bem como todas as instituições bancárias e financeiras, tem o prazo de 60 (sessenta) dias para se adaptar as exigências contidas nesta Lei, observado o prazo do Parágrafo Único do artigo 2º.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes.”

PUBLICADO DOC 27/03/2013, PÁG 90

PROJETO DE LEI 01-00133/2013 da Vereadora Edir Sales (PSD)

“Dispõe sobre a criação da Vaga Condicionada para embarque e desembarque de veículos nos imóveis especificados, e fixa outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica permitida à Companhia de Engenharia de Tráfego - CET, a implementação, a título gratuito de vaga condicionada a estacionamento rotativo com parada para carga e descarga, embarque e desembarque de passageiro nos limites da propriedade de edifícios e condomínios residenciais ou não para facilitar o uso e acesso do usuário ao imóvel nas construções e edificações que tenham no mínimo 30 metros de frente/fachada, nas vias e logradouros públicos do município.

Art. 2º Para cumprimento da presente lei a vaga condicionada será implantada após estudos da Companhia de Engenharia de Tráfego - CET, para quantificar a atração e geração de viagens, circulação de veículos na via e identificação de seu impacto no sistema viário de acesso, analisando as condições de segurança dos pedestres e avaliando as condições das áreas de estacionamentos, embarque e desembarque.

Parágrafo único. O estudo a que se refere o artigo anterior indicará o local adequado dentro dos limites da área do imóvel para implantação da vaga condicionada.

Art. 3º Serão objeto fundamental da presente permissão de uso da vaga condicionada os veículos de transporte escolar, taxi, veículos de carga e descarga, motocicletas para entrega de mercadorias, bem como os demais veículos com a finalidade de utilização da vaga para embarque e desembarque de passageiros no respectivo local.

Art. 4º Nas áreas delimitadas em conformidade com o artigo 1º, o limite do uso da vaga para o estacionamento gratuito e rotativo será de, no máximo, 15 minutos com pisca alerta acesso, e será indicado nas respectivas placas de sinalização usando o termo “Vaga Condicionada”.

Parágrafo único. Será considerado como estacionamento em desacordo com a regulamentação, sujeitando-se o usuário às penalidades previstas na legislação de trânsito em vigor, o veículo que exceder o período máximo contínuo de uso da vaga.

Art. 5º Caberá ao Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV, fornecer os elementos de fiscalização necessários ao cumprimento do disposto no artigo 1º da presente lei.

Art. 6º Qualquer interessado mediante requerimento por escrito poderá solicitar à Companhia de Engenharia de Tráfego - CET que elabore estudo para implantação da vaga condicionada, ainda que seja de uso não residencial.

Parágrafo único. Os edifícios e condomínios residenciais que solicitarem o estudo deverão juntar cópia autenticada da ata de reunião da assembleia de condomínio que aprovou o uso da vaga condicionada nos limites do respectivo imóvel, nos termos da lei.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 8º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Às Comissões competentes.”

PUBLICADO DOC 03/10/2013, PÁG 93

PROJETO DE LEI 01-00704/2013 do Vereador Vavá (PT)

"Altera o Código de Obras e Edificações, anexo à Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992, para dispor sobre a obrigatoriedade de manutenção de plataforma elevada do tipo "doca" nas edificações de uso comercial de grande porte que especifica, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O item 13.3 - "Espaços de Manobra e Estacionamento" - do Código de Obras e Edificações, anexo à Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992, passa a vigorar acrescido do seguinte subitem, com a seguinte redação:

"13.3 ...

....

13.3.5.2 As edificações de uso comercial de grande porte, tais como shoppings e similares, com número de vagas reservadas a carga e descarga igual ou superior a 10 (dez) de acordo com o exigido pela LPUOS, deverão dispor de plataforma elevada do tipo "doca", e espaço de acumulação próprio, na proporção de 30% (trinta por cento) da capacidade do estacionamento exclusivo para veículos de carga." (NR)

Art. 2º A infração ao disposto nesta lei acarretará multa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e será aplicada em dobro em caso de reincidência

Parágrafo único. O valor da multa de que trata o caput deste artigo será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que no caso de extinção desse índice será adotado outro, criado por lei federal, que reflita e recomponha o poder aquisitivo da moeda.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, às Comissões competentes."

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa

Em 20/10/13 às 17h
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Alessandro Guedes
Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 30/10/2013

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 31/10/13 ÀS 14:30 h

POR Liniz

SAÍDA: 11/11/13 ÀS 12 h ASS: [Assinatura]

REDISTRIBUÍDO

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Leonte Lopes
Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 21/11/2013

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

22/11/2013 ÀS 17:30 h

M^{te} José

26/11/13 ÀS 14:57 h

ASS: M^{te} José

Segue W juntado 5, nesta data

Documento 5 e papel de informação

Rubricado 5 sob folha 5 n.º 88 e 89

Em 17/12/13

João Carlos Dias Chaves
Técnico Adm.
RF 11336



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 02358/2013

pl0703-13

Folha nº 07 do proc.
nº 01-703 de 20 13
João Carlo Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 0703/13.**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Vavá do Transporte, que visa obrigar os estabelecimentos comerciais de grande porte, localizados no Município de São Paulo, a receber carga e descarga de bens e de mercadorias no período compreendido entre as 22:00 (vinte e duas horas) e as 6:00 (seis horas), nos dias úteis, mediante agendamento.

Segundo a justificativa apresentada ao projeto, essa determinação de atendimento nos horários estipulados para carga e descarga e mediante pré-agendamento, é medida que atua de modo concatenado com a restrição imposta para a circulação de caminhões (Decreto nº 48.338, de 10 de maio de 2007) e objetiva diminuir as filas que eles formam enquanto aguardam sua vez para a carga e descarga de mercadorias o que tem servido de facilitador para a atuação de quadrilhas especializadas em roubo de cargas.

Sob o aspecto jurídico, a propositura tem condições de prosseguir em tramitação, pois apresentada no regular exercício da competência legislativa desta Casa.

Com efeito, trata-se de matéria de interesse local sobre a qual compete ao Município legislar nos termos do art. 30, inciso I da Constituição Federal e do art. 13, inciso I da Lei Orgânica do Município.

Por interesse local, segundo Dirley da Cunha, *entende-se, não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato.* (In, Curso de Direito Constitucional, 2ª Ed., Salvador: Juspodivm, 2008, p. 841.)

Além disso, a propositura encontra fundamento no poder de polícia do Município, cuja definição legal encontra-se traçada no art. 78 do Código Tributário Nacional, *verbis*:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Hely Lopes Meirelles, ao lecionar sobre a polícia administrativa, na modalidade polícia das atividades urbanas em geral, ensina *que tal poder é inerente ao Município para a ordenação da vida urbana, nas suas exigências de segurança, higiene, sossego e bem-estar da*

Palácio Anchieta Viaduto Jacareí, 100 São Paulo - SP CEP 01319-900 fone (11) 3396-4000 www.camara.sp.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0703-13

Folha nº 08 do proc.
nº 01-703 de 2013
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11126

coletividade. Por isso, a jurisprudência tem consagrado reiteradamente a validade de tal regulamentação e das respectivas sanções como legítima expressão do interesse local. (In, Direito Municipal Brasileiro, 16ª edição, São Paulo: Malheiros, 2008, p. 516.) (grifamos)

Também o art. 160 da Lei Orgânica do Município confere respaldo à propositura, uma vez que dispõe competir ao Poder Municipal disciplinar as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, *verbis*:

Art. 160. O Poder Municipal disciplinará as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, cabendo-lhe, quanto aos estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, dentre outras, as seguintes atribuições:

- I – conceder e renovar licenças para instalação e funcionamento;
- II – fixar horários e condições de funcionamento;
- III – fiscalizar as suas atividades de maneira a garantir que não se tornem prejudiciais ao meio ambiente e ao bem-estar da população;

Cabe observar ainda que o projeto pretende estabelecer em lei o que se encontra disciplinado, ainda que de uma forma um pouco diversa, pelo Decreto nº 48.338, de 10 de maio de 2007 em seu artigo 2º, inciso VI c/c artigo 5º.

Por se tratar de matéria sujeita ao *quorum* de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Ante o exposto somos,

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em

17/12/13

GOULART

ALESSANDRO GUEDES (DONATO)

GEORGE HATO

ARSELINO TATTO

LAERCIO BENKO

CONTE LOPES

RICARDO TEIXEIRA

EDUARDO TOMA

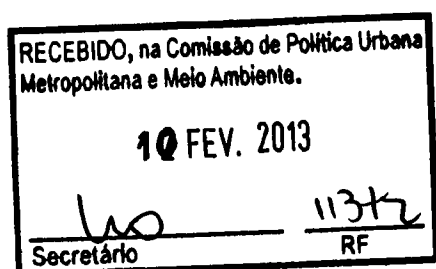
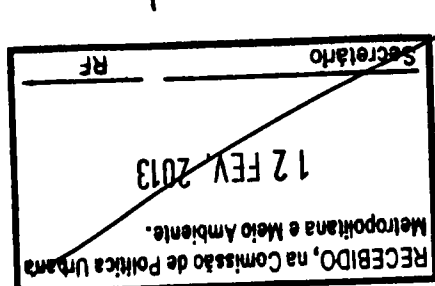
SANDRA TADEU

Palácio Anchieta Viaduto Jacareí, 100 São Paulo, SP CEP 01319-900 fone (11) 3396-4000 www.camara.sp.gov.br

pl0703-13.s

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 18 / 12 / 13
Pág. 134 Col. 02
Conferido [assinatura]

A Comissão de urb
Em 19 / 12 / 13
João Carlos Dias Chaves
RF. 11.338



Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

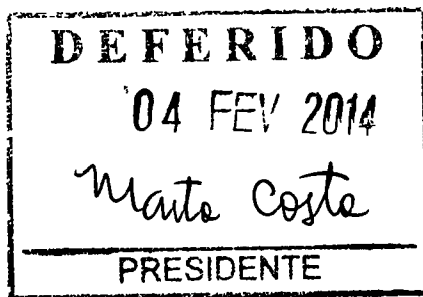
Para relatar
data da Comissão de Política Urbana Metropolitana e Meio Ambiente
Em / /

Presidente
O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º,
Art. 63 do R.

... em todo ..., nesta data documento(s)
e papel de Informação rubricado _ sob folha(s)
nº 89 Em 18 / 02 / 14

Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12

[assinatura]



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

20º GABINETE DE VEREADOR LAÉRCIO BENKO

Folha nº 89 de
Processo nº 01-703/13
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

13 - RDS
13-00009/2014

Requeiro a Vossa Excelência a Coautoria no Projeto de Lei n. 703/2013, de autoria do Vereador Vavá, que dispõe sobre a obrigatoriedade de recebimento e carga entre as 22h e 6h, nos dias úteis, por estabelecimentos comerciais de grande porte, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Nestes Termos,
P. deferimento

Laércio Benko
Vereador

De acordo,

Vavá
Vereador

CMSP - SGP.22 - 19/12/2013 - 15:04 - 006355 - 1/1

Matéria PL 703/2013. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

A Comissão da:

12/07/2014

Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP. 22
REF. 10.860

Secretário RF

RECEBIDO, na Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente.
10 FEV. 2014

Secretário RF

RECEBIDO, na Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente.
10 FEV. 2014

RECEBIDO, na Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente.

10 FEV. 2014

[Assinatura] 100823
Secretário RF

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

[Assinatura]
Para relatar
Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente
Em 21/4/2014

Presidente

Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º,
artigo 63 do R I

DEFERIDO
 '04 FEV 2014
Marta Costa
PRESIDENTE



**CÂMARA MUNICIPAL DE
 SÃO PAULO**

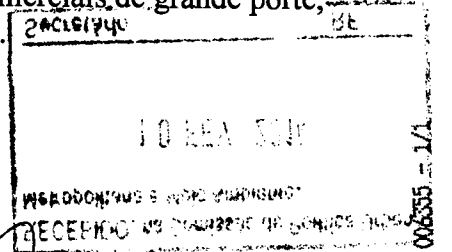
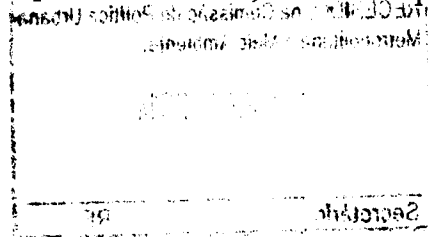
20º GABINETE DE VEREADOR LAÉRCIO BENKO

Folha nº 89 de
 Processo nº 01-703/13
 Carmen Cristina Malavazzi
 RF. 11.197 - SGP-12

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

13 - RDS
 13-00009/2014

Requeiro a Vossa Excelência a Coautoria no Projeto de Lei n. 703/2013, de autoria do Vereador Vavá, que dispõe sobre a obrigatoriedade de recebimento e carga entre as 22h e 6h, nos dias úteis, por estabelecimentos comerciais de grande porte, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

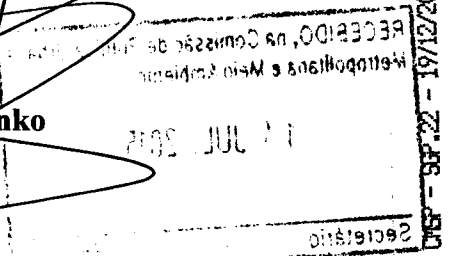


Nestes Termos,
 P. deferimento

Laércio Benko
 Vereador

De acordo,

Vavá
Vereador



A Comissão de:

Pol. Urb., Metrop. e Meio Amb.

12/07/2014

Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP. 22
REF. 10.860

Secretário RF

RECEBIDO, na Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente.

10 FEV. 2014

Secretário RF

RECEBIDO, na Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente.

10 FEV. 2014

RECEBIDO, na Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente.

10 FEV. 2014

[Assinatura] 100823
Secretário RF

RECEBIDO, na Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente.

14 JUL. 2015

Inamar 101101
Secretário RF

RF. 101.204 - SGP-12

Inamar Alves de Sousa Jr.

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

José Polício

Para relatar

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

Em 21/4/2014

Presidente

Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Vs. Aurelio Miguel

Para relatar

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

Em [Assinatura]

Presidente

Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Segue ✓ juntado ✓, nesta data documento(s)

e papel de informação rubricado ✓ sob folha(s)

nº 90/91 Em 01/09/11

Aparecido Ferreira

RF. 101.075 - SGP-12

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Senhor Presidente,

Solicito a V. Ex^a que encaminhe pedido de informações ao Executivo a respeito do **Projeto de Lei nº 703/13**, de autoria dos Nobres Vereadores Vavá e Laércio Benko, que dispõe sobre a obrigatoriedade de recebimento e carga entre as 22h00 (vinte e duas horas) e 6h00 (seis horas), nos dias úteis, por estabelecimentos comerciais de grande porte, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

O objetivo é que aquele Poder se manifeste, por meio de seus órgãos competentes, acerca do teor completo do projeto de lei.

Reitero que tais informações são necessárias ao seguro pronunciamento desta Comissão na supracitada iniciativa, e saliento a importância de se enviar, junto ao ofício, cópia do projeto de lei.

Vereador Gilson Barreto
Presidente da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e de Meio Ambiente

Autorizo o encaminhamento, nos termos do artigo 46
do inciso VIII do Regimento Interno

Vereador Antonio Donato
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo



Folha nº 91 fls. 101
 Processo nº 01-703/13
 Apresentação nº 12
 RF: 101.077-12

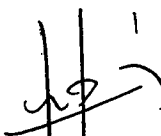
São Paulo, 01 de setembro de 2015.

Ofício SGP.12
 483/2015,

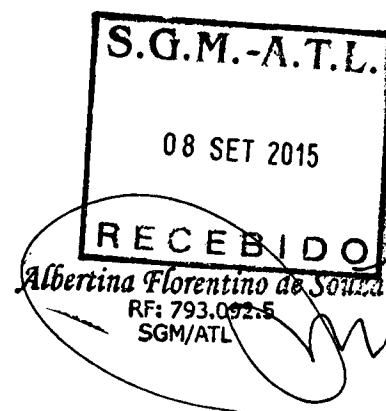
Senhor Prefeito,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Excelência pedido de informações sobre o **Projeto de Lei nº 703/13**, de autoria dos Vereadores Vavá e Laercio Benko, DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE RECEBIMENTO E CARGA ENTRE AS 22H00 (VINTE E DUAS HORAS) E 6H00 (SEIS HORAS), NOS DIAS ÚTEIS, POR ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DE GRANDE PORTE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


 Antonio Donato
 Presidente

A Sua Excelência o Senhor
 Doutor Fernando Haddad
 Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo.



✓ ✓
92/99 24 09 15
JP



Prefeitura do Município de São Paulo ^{fls. 103}

São Paulo, 23 de setembro de 2015.

Folha nº 92 do

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 445/15-C

Ref.: OF. SGP-12 nº 483/2015

Protocolo nº 01-703/13

Introdução

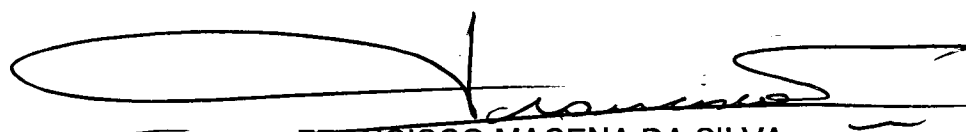
DOCREC

769/2015

Senhor Presidente

Em atendimento ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente constante do ofício em epígrafe, transmito a essa Presidência, por cópia, o pronunciamento da Secretaria Municipal de Transportes acerca do Projeto de Lei nº 703/13, de autoria dos Vereadores Vavá e Laércio Benko, que objetiva dispor "sobre a obrigatoriedade de recebimento e carga entre as 22h00 (vinte e duas horas) e 6h00 (seis horas), nos dias úteis, por estabelecimentos comerciais de grande porte, no Município de São Paulo".

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

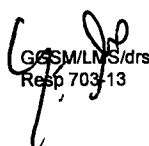

FRANCISCO MACENA DA SILVA
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

ANTONIO DONATO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo


GCSM/LNS/drs
Resp 703-13

A Comissão de:

URB

24.09.15

Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP. 22
RF 10.860

fls. 104

Não PS - ANÁLISE TÉCNICA
ESPECIAL - PROJETO DE LEI

Nº: 96.31.00524/14-24

RF. 101.075 - S. 102

Reg. CET: 07212

26/05/14

Analista: MARCIA REGINA M. SILVA

2015 - 0.237.853 - 8

Dania Regina dos Santos

PARECER TÉCNICO

Papel para Informação rubricado como folha nº 07 do

memorando nº 0341/2014 - ATL III - CS 96.31.00524/14-24 em 27/05/14

CÓPIABeatriz Fortunato Mestre
Assist. Administração
Reg. CET 8973-7

À GPL - Senhor Gerente,

Em resposta ao memorando nº 0341/2014 - ATL III - de 15 de maio de 2014, registrado sob C.S. nº 96.3100524/14-24, solicitando análise e manifestação fundamentada sobre o substitutivo ao Projeto de Lei nº 703/13 de autoria do legislativo (Vereador Vavá) que "dispõe sobre obrigatoriedade de recebimento e carga entre as 22h00 (vinte e duas horas) e 6h00 (seis horas), nos dias úteis, por estabelecimentos comerciais de grande porte, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências", temos as seguintes considerações.

O abastecimento de Polos Geradores de Tráfego de Grande Porte - PGTGP está regulamentado pelo Decreto Municipal nº 48.338/07.

De acordo com o inciso VI do art. 2º do referido decreto os PGTGP são os estabelecimentos com as seguintes características:

- a) supermercados com área construída computável superior a 10.000m² (dez mil metros quadrados);
- b) "home centers" com área construída computável superior a 10.000m² (dez mil metros quadrados);
- c) "shopping centers" com área construída computável superior a 25.000m² (vinte e cinco mil metros quadrados);
- d) entrepostos e terminais atacadistas com área construída total superior a 20.000m² (vinte mil metros quadrados);
- e) hospitais, maternidades e prontos-socorros com área construída computável superior a 10.000m² (dez mil metros quadrados);
- f) concessionárias de veículos com área útil superior a 500m² (quinhentos metros quadrados), apenas para entregas por caminhões-cegonheiro;
- g) postos de combustível de qualquer porte, apenas para caminhões-tanque.

Em comparação com os estabelecimentos comerciais citados no Projeto de Lei, apenas as concessionárias de veículos (letra f) não foram consideradas.

As regras para as operações de carga/descarga no período noturno foram estabelecidas no artigo 5º do referido Decreto:

"Art. 5º As operações de carga e descarga de bens e de mercadorias em estabelecimentos comerciais e de serviços relacionados aos Polos Geradores de Tráfego de Grande Porte - PGTGP só poderão ser realizadas nos períodos compreendidos entre:

Processo nº 01-703/13
2015 - 0.237.853 Fa. Gaira
RE: 101013-12
Danubia Rodrigues dos Santos
ACRDE - SC/MAI
8/2/2014

CÓPIA

Papel para Informação rubricado como folha nº 08 do
memorando nº 0341/2014 - ATL III - CS 96.31.00524/14-24 em 27/05/14
Beatriz Fortunato Mestre
Assist. Administração
Reg. CET 8973-7

- I - 0h00 (zero hora) e 6h00 (seis horas) e das 22h00 (vinte e duas horas) às 24h00 (vinte e quatro horas), de segunda a sexta-feira;
 - II - 0h00h (zero hora) e 6h00 (seis horas) e das 14h00 (catorze horas) às 24h00 (vinte e quatro horas), aos sábados;
 - III - em qualquer horário, aos domingos e feriados.
- § 1º Constituem exceções ao cumprimento dos horários fixados no "caput" deste artigo as operações de carga e descarga:
- I - realizadas por Centrais de Distribuição do Grupo de Atividades "Serviços de Armazenamento e Guarda de Bens Móveis" enquadrados na subcategoria de uso nR2 e pela Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo - CEAGESP;
 - II - realizadas com veículos automotores classificados como automóveis, motocicletas, camionetas, caminhonetes, utilitários e caminhões do tipo VUC;
 - III - de materiais de construção, de remoção de terra e entulho e de concretagem na execução de obras ou serviços exclusivamente nos estabelecimentos relacionados nas alíneas "a" a "g" do inciso VI do "caput" do artigo 2º deste decreto;
 - IV - realizadas em postos de combustíveis que não operam em regime de 24 (vinte e quatro) horas, situados nas vias que delimitam e nas vias que estejam fora da área compreendida pelo Centro Expandido do Município de São Paulo, conforme definido no Decreto nº 37.085, de 3 de outubro de 1997;
 - V - em estabelecimentos de serviços de saúde, hospitais, maternidades e prontos-socorros, para atender situações de emergência caracterizadas como de risco à segurança e à integridade física da população, desde que comunicadas aos órgãos competentes da Municipalidade pelo telefone 156.
- § 2º A observância dos horários fixados no "caput" deste artigo independe da existência de vaga interna para carga e descarga nos estabelecimentos relacionados nas alíneas "a" a "g" do inciso VI do "caput" do artigo 2º deste decreto."

Importante destacar que na regulamentação vigente há a preocupação de não utilizar os termos "dias úteis" tendo em vista que para o comércio muitas vezes o sábado e o domingo são "úteis".

Foi considerada, então a diferenciação no tratamento de sábados, domingos, feriados e dias da semana. O Projeto de Lei não traz esta especificação e não considera os feriados.

O Projeto de Lei não estabeleceu situações que necessitam ser excepcionadas por não terem condições de cumprirem as regras nos horários propostos como, por exemplo, emergências caracterizadas como de risco à segurança e à integridade física da população em serviços de saúde, hospitais, maternidades e prontos-socorros.

A responsabilidade de fiscalização está prevista no artigo 6º do decreto citado:

2015 - 0.213.178-18

Darcélia Gonçalves dos Santos

Ass. P. - 534/ATI

06-703/13

CÓPIA

Papel para Informação rubricado como folha nº 09 do memorando nº 0341/2014 - ATL III - CS 96.31.00524/14-24 em 27/05/14

Beatriz Fortunato Mestre
Assist. Administração
Reg. CET 8973-7

"Art. 6º Caberá às Subprefeituras, no âmbito das respectivas áreas territoriais, realizar as atividades de fiscalização das operações de carga e descarga previstas no artigo 5º deste decreto, contando, se necessário, com o apoio do agente do órgão executivo de trânsito do Município de São Paulo."

A fiscalização da regulamentação proposta não é apresentada no corpo do Projeto de Lei. Na regulamentação vigente é realizada pelas Subprefeituras nos termos da Lei Municipal nº 13.885/04, em especial pelo disposto no artigo nº 218 e nos quadros 02/a até 02/i. Os aspectos de trânsito cabem aos agentes da autoridade de trânsito.

Na justificativa do Projeto de Lei foi comentado que a implantação de restrições ao trânsito de caminhões gerou dificuldades, como os roubos de carga e insegurança dos transportadores no período noturno, mas não indica como o projeto apresentado irá resolver estas questões.

Dentro do aspecto trânsito, defendemos o recebimento de mercadorias e a operação de carga/descarga noturnos como um caminho importante para a otimização do sistema viário ao longo das 24 horas do dia na Cidade de São Paulo, implicando em um ganho geral na capacidade viária, tanto em vias de acesso ao Centro, quanto em sistemas locais onde se concentrem residências, empregos e usos de comércio e serviços.

No entanto, o abastecimento da cidade necessita de um tratamento com maior flexibilidade do que o previsto numa Lei, que não permite alterações de horários e outras adequações. Entendemos que esta questão deva ser regulamentada pelo Executivo, no âmbito das responsabilidades de cada Secretaria envolvida.

Face ao exposto, somos contrários às disposições do substitutivo ao Projeto de Lei nº 703/13.

MARCIA REGINA MOREIRA DA SILVA
Gestora de Trânsito

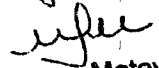
De acordo,

MAURÍCIO CORDEIRO DA GRAÇA LOSADA
Departamento de Logística e Estudos de Tráfego

À
SPP – Sr. Superintendente,

Encaminhamos o presente com as informações de GPL/DLE, para ciência e prosseguimento.


VICENTE PEDRO M. PETROCELLI
Gerente de Planejamento, Logística e Estudos de Tráfego
27/05/2014


Segue fl. 10
Misae Ivone Matayoshi
Reg. CET nº 13023-1

CET Companhia de Engenharia de Tráfego

Folha de Informação nº 19

Do C.S. nº 96.31.00524/14-24 em 02/06/2014(a)

Miriam Frequenter Pinto
Reg. CET 6679-4

REFERÊNCIA: Memorando nº 0341/2014 – ATL III de 15/05/2014

INTERESSADO: Secretaria do Governo Municipal / Assessoria Técnico-Legislativa.

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 703/13 que “Dispões sobre a obrigatoriedade de recebimento e carga entre as 22h00 (vinte e duas horas) e 06h00 (seis horas), nos dias úteis, por estabelecimentos comerciais de grande porte, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências”.

CÓPIA

SMT/CH.GAB
Senhor Chefe de Gabinete,

Em atenção ao solicitado às fls. 04, informamos que com as considerações da Gerência de Planejamento, Logística e Estudos de Tráfego desta Companhia às fls. 7, 8 e 9, somos, SMJ, de parecer contrário às disposições do Projeto de Lei nº 703/13.

EDIMAR SILVA
Chefe de Gabinete

CS 96.31.00524/14-24

GRE

Assinado

le. 11
2015 - 0.257.853 - 8

Danielia Rodrigues dos Santos

AGP / SMT/CH

Assinado

03/6/14
9.00
Gandz

SMT-CH
02 JUN 2014



SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES
Chefia de Gabinete

2015 - 0.237.853 - 8

Darcia Rodrigues dos Santos

ACOMPANHAMENTO

RECEBIMENTO

Folha de Informação nº... 12

Do Memo. nº 0341/2014 – ATL III TID nº 12.186.669 em 04/06/2014 a)... cm

Interessado: Secretaria do Governo Municipal - Assessoria Técnico-Legislativa –
ATL III – Dr. Givanildo Gomes da Silva Marques

Assunto: Solicita à SMT, análise e manifestação fundamentada sobre o Projeto de Lei nº 703/2013, de autoria do Vereador Vavá, que dispõe sobre a obrigatoriedade de recebimento e carga entre as 22h (vinte e duas horas) e 6h (seis horas), nos dias úteis e dá outras providências."

SMT. CH. GAB.

Senhor Chefe de Gabinete,

CÓPIA

Trata-se de Projeto de Lei nº 703/13, de autoria do Vereador Calvo, que "dispõe sobre a obrigatoriedade de recebimento e carga entre as 22h (vinte e duas horas) e 6h (seis horas), nos dias úteis e dá outras providências."

As disposições do Projeto foram devidamente analisadas pela Companhia de Engenharia de Tráfego – CET, por meio do Departamento de Logística e Estudos de Tráfego, fls.7/9, que dentre as elucidações destacamos à fl. 7, informando que o abastecimento de Polos Geradores de Tráfego de Grande Porte – PGTGP está regulamentado pelo Decreto Municipal nº 48.338/07.

Ademais, esclarece que o inc. VI, art. 2º, do referido Decreto especifica quais são os estabelecimentos com as características de PGTGP, e que comparando com os estabelecimentos comerciais citados no PL, apenas as concessionárias de veículos não foram consideradas.

Aduz também que, o artigo 5º do aludido Decreto trata das operações de carga e descarga no período noturno.



SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES
Chefia de Gabinete

Folha de Informação nº...

Do Memo. nº 0341/2014 – ATL III TID nº 12.186.669 em 04/06/2014 a)...

Ainda salienta que, o Projeto de Lei nº 703/2013 não apresenta proposta solucionadora ao questionamento apresentado sobre o aumento de crimes acerca de roubos de carga e insegurança dos transportadores no período noturno, bem como conclui que o sistema de abastecimento da Cidade necessita de um tratamento com maior flexibilidade do que o previsto numa Lei, devendo ser regulamentada pelo Poder Executivo, no âmbito das responsabilidades de cada Secretaria envolvida.

Pelo exposto, ante a manifestação da Companhia de Engenharia de Tráfego - CET, a qual corroboramos, entendemos que esta Secretaria Municipal de Transportes deverá se posicionar pela veto total ao projeto de Lei nº 703/2013.

São Paulo, 04 de junho de 2014.

CÓPIA

THIAGO SOUSA BARRETO

Assessor Jurídico – SMT/AJ
OAB /SP 236.229



SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES
Chefia de Gabinete

Folha de Informação nº... 74

Do Memo. nº 0341/2014 – ATL III TID nº 12.186.669 em 04/06/2014 a)...

Interessado: Secretaria do Governo Municipal - Assessoria Técnico-Legislativa –
ATL III – Dr. Givanildo Gomes da Silva Marques

Assunto: Solicita à SMT, análise e manifestação fundamentada sobre o Projeto de Lei nº 703/2013, de autoria do Vereador Vavá, que dispõe sobre a obrigatoriedade de recebimento e carga entre as 22h (vinte e duas horas) e 6h (seis horas), nos dias úteis e dá outras providências.

Inf. nº 2363/14

SGM/ATL III

Senhor Assessor Especial,

fl. 14
2015 - 0.237.853 - 8
Darcia Rodrigues dos Santos
16/06/2015

Ante as considerações da Companhia de Engenharia de Tráfego – CET e da Assessoria Jurídica desta Pasta, as quais acolho, manifesto-me pelo veto ao Projeto de Lei nº 703/2013.

São Paulo, 04 de junho de 2014.

JOÃO BATISTA DA SILVA
Chefe de Gabinete – SMT

CÓPIA

Segue em Juntado S, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado 5 sob folha(s)
n° 100 A 104 Em 11/11/2015
Inamar Alves de Sousa Jr.
RF. 101.204 - SGP-12



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PAR
2032/2015

FOLHA Nº 100 fls. 114

Processo nº 01-703/2013

Inamar Alves de Sousa Jr.
RF. 101.204 - SGP-12

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E
MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 703/13**

Trata-se do **Projeto de Lei nº 703/13**, de autoria dos nobres Vereadores Vavá e Laércio Benko, que *dispõe sobre a obrigatoriedade de recebimento e carga entre as 22h00 (vinte e duas horas) e 6h00 (seis horas), nos dias úteis, por estabelecimentos comerciais de grande porte, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.*

De acordo com a justificativa, a proposição tem como finalidade garantir que a operação de carga e descarga possa ser feita nos horários mais convenientes para o setor, mediante agendamento. Os autores citam as medidas adotadas pelo município no sentido de restringir o tráfego de caminhões, o que encontrou respaldo na melhoria do trânsito nas vias paulistanas, porém, gerou dificuldade no âmbito das operações de carga e descarga. Segundo os proponentes, tais dificuldades podem ser ilustradas através do aumento do roubo de cargas apontado pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, desde a adoção da restrição na circulação, devido ao fato de os caminhões ficarem parados nas principais vias de acesso à capital, aguardando o fim da restrição.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se **pela Legalidade** do Projeto de Lei, através do Parecer nº 2.858/13.

A legislação de uso e ocupação do solo do Município, através da Lei nº 13.885, de 2004, disciplina as condições de instalação de usos não residenciais, os quais deverão atender a determinados parâmetros de incomodidade, dentre os quais, a observância quanto aos horários para carga e descarga (art. 174, inciso I, alínea "b").

No entanto, o assunto em comento incide mais diretamente nas disposições da legislação atinente à circulação de veículos de carga no Município de São Paulo, que foi objeto de regulamentação específica, através de atos normativos do Executivo.

Nesse sentido, a Lei nº 14.751, de 28 de maio de 2008, regulamentada pelo Decreto nº 49.800, de 23 de julho de 2008, implantou, em caráter experimental no Município, o *Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores Pesados, do tipo caminhão*, estabelecendo restrições semelhantes ao rodizio municipal de veículos leves, que já estava implantado há mais de uma década.

O Decreto nº 48.338, de 10 de maio de 2007, estabelece normas para o trânsito de caminhões e para operações de carga e descarga em estabelecimentos



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 101

Processo nº 01-703/2013

Inamar Alves de Sousa Jr.
RF. 101.204 - SGP-12 *[assinatura]*

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E
MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 703/13**

situados no Município de São Paulo. O seu artigo 2º, inciso VI, define os estabelecimentos de grande porte geradores da tráfego na linha do que se pretende:

"VI - Pólos Geradores de Tráfego de Grande Porte - PGTGP: os estabelecimentos com as seguintes características:

- a) supermercados com área construída computável superior a 10.000m² (dez mil metros quadrados);*
- b) "home centers" com área construída computável superior a 10.000m² (dez mil metros quadrados);*
- c) "shopping centers" com área construída computável superior a 25.000m² (vinte e cinco mil metros quadrados);*
- d) entrepostos e terminais atacadistas com área construída total superior a 20.000m² (vinte mil metros quadrados);*
- e) hospitais, maternidades e prontos-socorros com área construída computável superior a 10.000m² (dez mil metros quadrados);*
- f) concessionárias de veículos com área útil superior a 500m² (quinhentos metros quadrados), apenas para entregas por caminhões-cegonheiro;*
- g) postos de combustível de qualquer porte, apenas para caminhões-tanque."*

O art. 5º do Decreto nº 48.338, de 2007, fixa os dias e horários nos quais a operação de carga e descarga é permitida para esses grandes estabelecimentos:

"Art. 5º. As operações de carga e descarga de bens e de mercadorias em estabelecimentos comerciais e de serviços relacionados aos Pólos Geradores de Tráfego de Grande Porte - PGTGP só poderão ser realizadas nos períodos compreendidos entre:

- I - 0h00 (zero hora) e 6h00 (seis horas) e das 22h00 (vinte e duas horas) às 24h00 (vinte e quatro horas), de segunda a sexta-feira;*
- II - 0h00h (zero hora) e 6h00 (seis horas) e das 14h00 (catorze horas) às 24h00 (vinte e quatro horas), aos sábados;*
- III - em qualquer horário, aos domingos e feriados.*

§ 1º. Constituem exceções ao cumprimento dos horários fixados no "caput" deste artigo as operações de carga e descarga:

- I - realizadas por Centrais de Distribuição do Grupo de Atividades "Serviços de Armazenamento e Guarda de Bens Móveis" enquadrados na subcategoria de uso nR2 e pela Companhia de Entrepostos e Armazéns Gerais de São Paulo - CEAGESP;*
- II - realizadas com veículos automotores classificados como automóveis, motocicletas, camionetas, caminhonetes, utilitários e caminhões do tipo VUC;*

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**Folha nº 102 de 116Processo nº 21-703/2013Inamar Alves de Sousa Jr.
RF. 101.204 - SGP-12 *for***PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E
MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 703/13**

III - de materiais de construção, de remoção de terra e entulho e de concretagem na execução de obras ou serviços exclusivamente nos estabelecimentos relacionados nas alíneas "a" a "g" do inciso VI do "caput" do artigo 2º deste decreto;

IV - realizadas em postos de combustíveis que não operam em regime de 24 (vinte e quatro) horas, situados nas vias que delimitam e nas vias que estejam fora da área compreendida pelo Centro Expandido do Município de São Paulo, conforme definido no Decreto nº 37.085, de 3 de outubro de 1997;

V - em estabelecimentos de serviços de saúde, hospitais, maternidades e prontos socorros, para atender situações de emergência caracterizadas como de risco à segurança e à integridade física da população, desde que comunicadas aos órgãos competentes da Municipalidade pelo telefone 156.

§ 2º. A observância dos horários fixados no "caput" deste artigo independe da existência de vaga interna para carga e descarga nos estabelecimentos relacionados nas alíneas "a" a "g" do inciso VI do "caput" do artigo 2º deste decreto."

Em resposta ao pedido de informações solicitado pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, o Executivo através da Companhia de Engenharia de Tráfego e da Secretaria Municipal de Transportes, indicou óbices à proposição, entendendo que o abastecimento de Poios Geradores de Tráfego de Grande Porte - PGTGP está regulamentado pelo Decreto Municipal nº 48.338, de 2007, que no inc. VI do art. 2º, especifica quais são os estabelecimentos com as características de PGTGP, sendo que na proposição, as concessionárias de veículos não foram consideradas. Ademais, salienta que o Projeto de Lei nº 703/2013 não apresenta proposta solucionadora ao questionamento apresentado sobre o aumento de roubos de carga e a insegurança dos transportadores no período noturno. Conclui que o sistema de abastecimento da Cidade necessita de um tratamento com maior flexibilidade do que o previsto em uma Lei, devendo ser regulamentado pelo Poder Executivo, no âmbito das responsabilidades de cada Secretaria envolvida.

Verifica-se, portanto, que as informações prestadas pelo Executivo corroboram com as informações levantadas acerca das disposições em vigor que regulamenta a matéria.

Quanto ao mérito, a iniciativa objetiva complementar as disposições vigentes ao condicionar a realização de entregas de mercadorias a um prévio agendamento, contribuindo, assim, para o planejamento e a organização do setor de



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E
MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 703/13**

logística de transportes, o que permitirá o uso mais adequado das vias do Município, resultando em melhorais à mobilidade urbana.

Isto posto, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifesta-se **favoravelmente** ao **Projeto de Lei nº 703/13**, de acordo com o **Substitutivo** abaixo, que visa retirar as disposições que conflitam com Decreto Municipal nº 48.338, de 2007, em especial, quanto à caracterização detalhada dos estabelecimentos, além da restrição imposta pelo projeto às operações de carga e descarga aos sábados, domingos e feriados, delegando tal conteúdo normativo ao regulamento próprio que disciplina a matéria a fim de conferir *“um tratamento com maior flexibilidade do que o previsto numa Lei”*, conforme apontado pelo Executivo.

**SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE AO PROJETO DE LEI Nº 703/13**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de recebimento e carga entre as 22h00 (vinte e duas horas) e 6h00 (seis horas), nos dias úteis, por estabelecimentos comerciais de grande porte, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Os estabelecimentos comerciais de grande porte, localizados no Município de São Paulo, ficam obrigados a receber carga e descarga de bens e de mercadorias no período compreendido entre as 22h00 (vinte e duas horas) e 6h00 (seis horas), mediante agendamento.

§1º Os estabelecimentos de grande porte tratados por esta Lei, são aqueles caracterizados como Polos Geradores de Tráfego de Grande Porte – PGTGP conforme regulamento específico.

§2º O agendamento previsto no “caput” deste artigo, a ser efetuado pelos estabelecimentos, pautar-se-á nas condições de segurança, conforto, bem como, na observância aos limites de níveis de ruído externo estabelecidos pelas normas pertinentes.

Art. 2º A infração ao disposto nesta lei acarretará multa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e será aplicada em dobro em caso de reincidência.

Parágrafo único, O valor da multa de que trata o caput deste artigo será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E
MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 703/13**

pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que no caso de extinção desse índice será adotado outro, criado por lei federal, que reflita e recomponha o poder aquisitivo da moeda.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 11/11/2015

GILSON BARRETO
Presidente

AURÉLIO MIGUEL
Relator

DALTON SILVANO

JULIANA CARDOSO

NELO RODOLFO

PAULO FRANGE

SOUZA SANTOS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 13/11/2015

Pág. 102 Col. 3

Conferido _____

Inamar Alves de Sousa Jr.

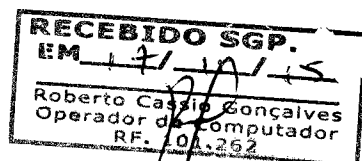
RF. 101.204 - SGP-12

A Comissão de TRANSITO

Em 17/11/15

Inamar Alves de Sousa Jr.

RF. 101.204



Ao Vereador / A Vereadora

SAO LOMAZ PEREIRA

Para relatar.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade

Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia.

Em 27/11/15

TONINHO PEREIRA

Presidente

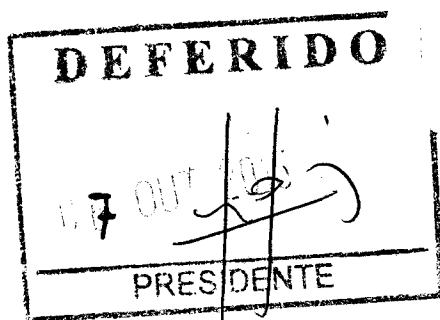
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI.

Segue _____, neste data documento(s)

e papel de informação rubricado _____ sob folha(s)

nº 105 Em 15/12/2016

Modo de _____



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 105 de 120
Processo nº 01-703/2013
Maria de Fátima Moreira
RF. 100.749 - SGP-12

REQUERIMENTO

RDS

1679/2015

Requeiro, nos termos regimentais, Co-autoria no Projeto de Lei nº 703/2013, que dispõe sobre a obrigatoriedade de recebimento e carga entre às 22h00 (vinte e duas horas) e 6h00 (seis horas), nos dias úteis, por estabelecimentos comerciais de grande porte, no âmbito do Município de São Paulo.

Sala das Sessões, 06 de setembro de 2015

Ricardo Teixeira
Vereador

De Acordo:
Ver. Vavá do Transporte
Autor da propositura.

009 - 83.22 - 07/10/2015 - 14:20 - 00007 - 12

Comissão de:
URBANISMO
 09/10/2015
 Jader Augusto Pimenta
 Supervisor - SGP. 22
 RF 10.880

RECEBIDO, na Comissão de Política Urbana
 Metropolitana e Meio Ambiente.
 14 DEZ. 2015
 Secretário RF

RECEBIDO, na Comissão de
 Transportes, Econômica,
 Turismo, Lazer e Gastronomia.
 Em 15/12/2015 às 18:40
 Por MARIA DE FÁTIMA MOREIRA
 Assistente Parlamentar

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PAR

2368/2015

PL 703/13

Folha nº 106 fls. de 122
Processo nº 01.703/2013
Maria de Fátima Moteira
RF. 100.749 SGP-12

PARECER Nº DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE,
ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA SOBRE O PROJETO DE LEI
Nº 703/13

O presente projeto de lei, de autoria dos nobres Vereadores Vavá e Laércio Benko, determina que os estabelecimentos comerciais de grande porte, localizados no Município de São Paulo, ficam obrigados a receber carga e descarga de bens e de mercadorias no período compreendido entre as 22h00 (vinte e duas horas) e 6h00 (seis horas), nos dias úteis, mediante agendamento.

A propositura considera que pertencem à estabelecimentos comerciais de grande porte:

I - supermercados com área construída computável superior a 10.000 m² (dez mil metros quadrados);

II - "home centers" com área construída computável superior a 10.000 m² (dez mil metros quadrados);

III - "shopping centers" com área construída computável superior a 25.000 m² (vinte e cinco mil metros quadrados);

IV - entrepostos e terminais atacadistas com área construída total superior a 10.000 m² (dez mil metros quadrados);

V - hospitais, maternidades e prontos-socorros com área útil superior a 500 m² (quinhentos metros quadrados);

VI - postos de combustível de qualquer porte.

De acordo com a justificativa, objetiva-se melhorar as condições de tráfego no Município, bem como proteger o sistema de abastecimentos de produtos da cidade de São Paulo.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou parecer pela legalidade da iniciativa.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente solicitou informações ao Executivo sobre a matéria. Em resposta, o Executivo informou que já existe um decreto (nº 48.338/07) regulamentando o abastecimento dos chamados "Polos Geradores de Tráfego de Grande Porte – PGTGP" que, além dos estabelecimentos citados

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 703/13

Folha nº 107 de 123Processo nº 06-703/2013Maria de Fátima Moreira
RF. 100.749 - SGP-12

no projeto em tela, também contempla as concessionárias de veículos, e estabeleceu horários diferenciados, entre 22 h e 06 h, para a carga e descarga de produtos.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente apresentou substitutivo ao presente projeto de lei, retirando as disposições que conflitavam com o referido Decreto nº 48.338/07, em especial no tocante à caracterização detalhada dos estabelecimentos (que, segundo o substitutivo, ficará a cargo de decreto regulamentador a cargo do Executivo), bem como abrandando a restrição que o projeto em tela colocou em relação às operações de carga e descarga aos sábados, domingos e feriados (que também, segundo o o substitutivo, ficará a cargo de decreto regulamentador a cargo do Executivo).

No âmbito da competência desta Comissão, entendemos que a propositura, ao retirar veículos de carga das vias públicas em horários de trânsito mais intenso de outros veículos, é oportuna e meritória.

Entretanto, para melhor atender ao interesse público, apresentamos o seguinte substitutivo, com o intuito de incluir inciso estabelecendo como Polos Geradores de Tráfego os estabelecimentos com área superior a 5.000 m² situados no Centro Expandido do Município:

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 703/13

Dispõe sobre a obrigatoriedade de recebimento e carga entre as 22h00 (vinte e duas horas) e 6h00 (seis horas), nos dias úteis, por estabelecimentos comerciais de grande porte, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 703/13

Folha nº 108 de 124
Processo nº 01-1703/2013
Maria de Fátima Moreira
RF. 100.749 - SGP-12

A Câmara Municipal de São Paulo Decreta:

Art. 1º Os estabelecimentos comerciais de grande porte, localizados no Município de São Paulo, ficam obrigados a receber carga e descarga de bens e de mercadorias no período compreendido entre as 22h00 (vinte e duas horas) e 6h00 (seis horas), em dias úteis.

§ 1º: Os estabelecimentos de grande porte tratados por esta Lei são aqueles caracterizados como Polos Geradores de Tráfego de Grande Porte – PGTGP, conforme definido abaixo:

I - supermercados com área construída computável superior a 10.000 m² (dez mil metros quadrados);

II - "home centers" com área construída computável superior a 10.000 m² (dez mil metros quadrados);

III - "shopping centers" com área construída computável superior a 25.000 m² (vinte e cinco mil metros quadrados);

IV - entrepostos e terminais atacadistas com área construída total superior a 10.000 m² (dez mil metros quadrados);

V - hospitais, maternidades e prontos-socorros com área útil superior a 500 m² (quinhentos metros quadrados);

VI - postos de combustível de qualquer porte;

VII – no centro expandido da cidade de São Paulo são considerados Polos Geradores de Tráfego de Grande Porte os estabelecimentos comerciais ou de serviços com área superior a 5.000 m² (cinco mil metros quadrados), como por exemplo hipermercados, atacadistas, home centers, shopping centers, centros de distribuição, revendedoras de veículos, etc.

§ 2º Os estabelecimentos citados no parágrafo anterior não poderão fazer carga e descarga com nenhum tipo de veículo automotor no horário das 06h01 min às 21h59 min durante o dia nos dias úteis, entendendo como tal de segunda-feira a sexta-feira, e das 06h01 min às 14 horas aos sábados.

Art. 2º A infração ao disposto nesta lei acarretará multa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e será aplicada em dobro em caso de reincidência

§ 1º: O valor da multa de que trata o caput deste artigo será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que no caso de extinção desse índice será adotado outro, criado por lei federal, que reflita e recomponha o poder aquisitivo da moeda.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 703/13

Folha nº 109 fls. de 25
Processo nº OL-703/2013
Maria de Fátima Moreira
RF. 100.749 - SGP-12

§ 2º: Caberá ao Executivo a fiscalização das operações de carga e descarga junto aos recebedores descritos no parágrafo 1º do artigo 1º desta lei.

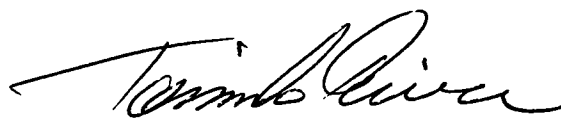
§ 3º: Outros estabelecimentos de pequeno porte que queiram aderir à entrega noturna deverão se enquadrar aos requisitos desta lei.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

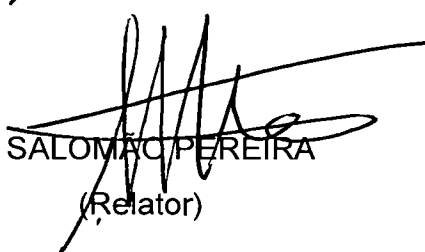
Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

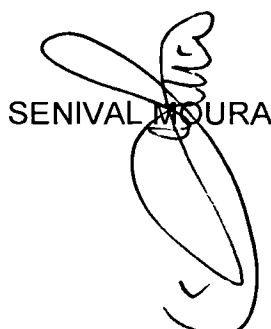
Art. 5º Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia, em


TONINHO PAIVA

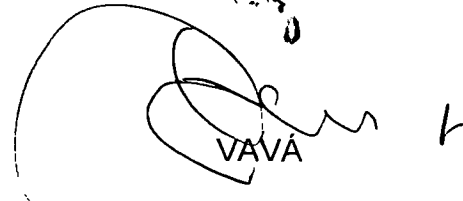

ADOLFO QUINTAS


SALOMÃO PEREIRA
(Relator)


SENIVAL MOURA

ATILIO FRANCISCO


RICARDO YOUNG


VAVA

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

De 17/12/2015

Pág. 257 Col. 2ª

Conferido: MARIA DE FÁTIMA MOREIRA
Assessora Parlamentar

A Comissão de Saúde

Em 17/12/2015
Maria de Fátima Moreira
RF. 100.749

RECEBIDO

Comissão de Saúde - Promoção
Educação, Trabalho e Mulher

Em 04.01.16 às 14h

~~Assessoria Parlamentar~~
~~Secretaria de Promoção~~
~~RF. 100.749~~

Ao Y. Arduar A Vereadora
Arduar de Freitas

Para receber
Sala da Comissão de Saúde - Promoção, Trabalho e Mulher
Trabalho e Mulher
Em 22/01/16

Obs: O prazo para...
termos de § 3º artigo 53 do RL

Segue — juntado —, neste data documento(s)
e papel de informação rubricado — sob folha(s)
nº 110 Em 17/03/16
Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 41.261 - SGP-12



Folha nº 110
 Processo nº 04-703/13
 Vinícius Moreira do Nascimento
 RP. 11.201 - SGP/12

PAR

PARECER N 302/2016

A COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER SOBRE O PROJETO DE LEI 703/2013.

O Projeto de Lei, de autoria dos Nobres Vereadores Vavá, Laércio Benko e Ricardo Teixeira, dispõe sobre a obrigatoriedade de recebimento e carga entre as 22h00 (vinte e duas horas) e 6h00 (seis horas), nos dias úteis, por estabelecimentos comerciais de grande porte, no âmbito do município de São Paulo, e dá outras providências.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou **parecer pela legalidade**.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente emitiu parecer **favorável com apresentação de substitutivo** no intento de adequar apontamentos do executivo, retirando as disposições que conflitam com o Decreto Municipal nº 48.338, de 2007, em especial, quanto à caracterização detalhada dos estabelecimentos, além da restrição imposta pelo projeto às operações de carga e descarga aos sábados, domingos e feriados, delegando tal conteúdo normativo ao regulamento próprio que disciplina a matéria a fim de conferir um tratamento com maior flexibilidade do que o previsto numa Lei.

A Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia emitiu parecer **favorável com apresentação de substitutivo** que visa incluir inciso, estabelecendo como Polos Geradores de Tráfego os estabelecimentos com área superior a 5.000 m² situados no centro expandido do município.

A propositura em tela tem como finalidade garantir que a operação de carga e descarga possa ser feita nos horários mais convenientes para o setor, mediante agendamento, pois identifica a necessidade de otimizar a circulação dos veículos e a operação de carga e descarga, ampliando as condições especificadas de horários para o recebimento e cargas entre as 22h00 (vinte e duas horas) e 6h00 (seis horas), nos dias úteis, por estabelecimentos comerciais de grande porte. Ressaltando que diante da legislação vigente hoje, no município, os trabalhadores deste segmento estão expostos há um grau elevado de vulnerabilidade e, em condições adversas ao bem estar.

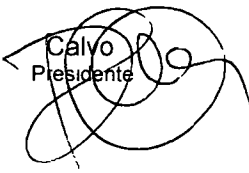
No âmbito desta Comissão, quanto ao mérito que se deve analisar, entende-se que o projeto deve prosperar, sendo, portanto, **favorável o parecer nos termos do substitutivo da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia**.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher.

Wadim Mutran

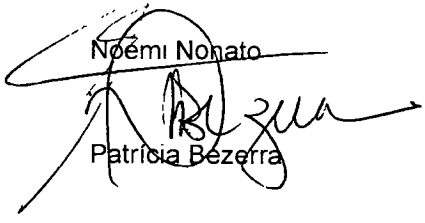
Aníbal de Freitas - Relator

Vavá


 Calvo
 Presidente

Jamil Murad

Neemi Nonato


 Patrícia Bezerra

RELCOM
 305/2016

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 18, 03, 16

Pág. 103 Col. 2

Conferido

Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

Segue junta nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado sem sob folha(s)
nº 111
SEM EFEITO
Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261 - SGP-12

Segue junta nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado sem sob folha(s)
nº 111 Em 04/05/16
Vera Nicle Rodrigues
RF. 101126 - Assistente Parlamentar



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 111 do proc.
nº 01-703 de 20 13

Vera Nice Rodrigues
RF 101-123- SGP-12

RDS
431/2016

REQUERIMENTO

REQUEIRO, nos termos regimentais, a coautoria no Projeto de Lei 703/2013 que dispõe sobre a obrigatoriedade de recebimento e carga entre as 22h00 (vinte e duas horas) e 6h00 (seis horas), nos dias úteis, por estabelecimentos comerciais de grande porte, no âmbito do município de São Paulo, e dá outras providências, de autoria do vereador Vavá.

Sala das Sessões,

São Paulo, 21 de Março de 2016.

Salomão Pereira
Vereador PSDB

DE ACORDO:

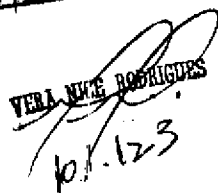
Vavá
Vereador PT

CMSP - SGP-12 - 22/03/2016 - 15:49 - 002424 - 1/2

BAUDE
23.03.16

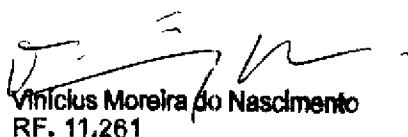
Antonio Isoldi Caleari
Supervisor - SGP. 22
RF 11.300

RECEBIDO
Comissão de Saúde, Promoção
Social, Trabalho e Mulher
Em 24/03/16 às 14h


VERA NETE RODRIGUES
p. 123

À COMISSÃO DE FINANÇAS
E ORÇAMENTO.

05/05/2016


Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

RECEBIDO
Comissão de Finanças e Orçamento
Em 06/05/16 às 14h17
RF
Carmen Cristina Malavazzi
RF 11.197 - SGP.12

Ao Vereador / A Vereadora

Para relatar,
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 19.05.2016

Segue em juntado 5, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado 5 sob folha(s)
nº 112 e 113 Em 20/06/2016



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

fls. 131

Folha nº	112	do
Processo nº	01.703/13	
Carmen Cristina Malavazzi		
RF. 11.197		

Senhor Presidente:

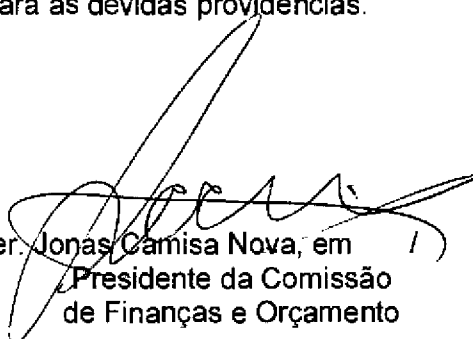
Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que o Poder Executivo responda aos seguintes quesitos sobre o Projeto de Lei nº 703/2013:

1º) As atuais equipes de fiscalização das operações de carga e descarga nas Subprefeituras, citadas no art. 6º do Decreto nº 48.338/2007, são suficientes para fiscalizar as disposições da propositura em exame? Caso contrário, qual a previsão de gastos adicionais em caso de aprovação do projeto?

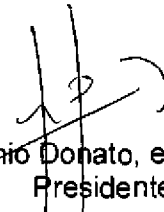
2º) Qual a opinião do Executivo sobre o projeto, tendo em vista os substitutivos da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e do Meio Ambiente e da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia?


Ver. Jair Tatto, em / /
Relator

Senhor Presidente:
Encaminho-lhe para as devidas providências.


Ver. Jonas Camisa Nova, em / /
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

Autorizo o encaminhamento nos termos do artigo 68 do Regimento Interno.


Ver. Antonio Donato, em / /
Presidente



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Folha nº 113 do
Processo nº 01-703/13
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197

São Paulo, 16 de junho de 2016.

Ofício SGP-12 nº 381/2016

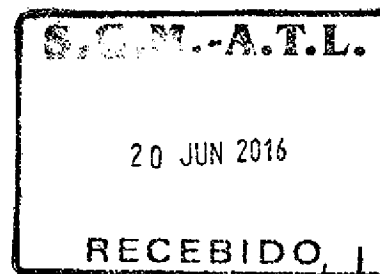
Senhor Prefeito,

CÓPIA

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Excelência pedido de informações sobre o **Projeto de Lei nº 703/2013**, de autoria dos Vereadores Vává, Laércio Benko, Salomão Pereira e Ricardo Teixeira, que *"DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE RECEBIMENTO E CARGA ENTRE AS 22H00 (VINTE E DUAS HORAS) E 6H00 (SEIS HORAS), NOS DIAS ÚTEIS, POR ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DE GRANDE PORTE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."*

Na oportunidade, renovo meus votos de distinta consideração, colocando ao seu dispor, para as informações que julgue oportunas, a Secretaria dessa Comissão.

ANTÔNIO DONATO
Presidente



Anexo: cópia do requerimento citado, do texto do projeto e de sua justificativa.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Fernando Haddad
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo
CEP 01415-001 – São Paulo-SP
Tel.: 3087-7166

Vitor Vieira dos Santos
RF 714.741-4
ATL-II

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob n°(s) 114 a 121 e folha de informação
sob n° —. 15/08/16

RD



Prefeitura do Município de São Paulo

fls 134

São Paulo, 11 de Agosto de 2016.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 390/16-C

Ref.: Ofício SGP-12 nº 381/2016

Folha nº 114	do Processo
nº PL 703	de 2013
Roberto Cassio Gonçalves	
RF 101/2013	

DOCREC

677/2016

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício epigrafado, em atenção ao pedido de subsídios da Comissão de Finanças e Orçamento, encaminho a Vossa Excelência cópia da manifestação oferecida pela Secretaria Municipal de Transportes a respeito do Projeto de Lei nº 703/13, de autoria dos Vereadores Vavá e Laércio Benko, que dispõe sobre a obrigatoriedade de recebimento de carga e descarga de bens e mercadorias entre as 22h00 e 6h00, nos dias úteis, por estabelecimentos comerciais de grande porte, no âmbito do Município de São Paulo.

Na oportunidade, renovo a essa Presidência meus protestos de apreço e consideração.

FRANCISCO MACENA DA SILVA
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

ANTONIO DONATO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

A Comissão de:
FIN
12, 08, 16

Antônio Sérgio Calceari
Supervisor - SGP. 22
RF 11.300

RECEBIDO
Comissão de Finanças e Orçamento
12/08/16 às 16h20
Carmen Cristina Malavazzi
RF 11.197 - SGP.12

Não PS - ANÁLISE TÉCNICA**ESPECIAL - PROJETO DE LEI**

Folha nº <u>115</u>	do Processo
nº <u>PL 703</u>	de <u>2013</u>
Roberto César Gonçalves	
RF 74.222	

Nº: 96.31.00602/16-06

Reg. CET: 03360

21/07/16

Analista: MAURICIO C. DA GRAÇA I

PARECER TÉCNICO**Papel para Informação rubricado como folha nº 32 do****Processo Nº 2015-0.237.853-8 - CS 96.31.00602/16-06 em 21/07/16****CÓPIA**

Beatriz Fortunato Mestre
 Assist. Administração
 Reg. CET 8973-7

À GPL - Senhor Gerente,

Seguem considerações em resposta ao Ofício SGP-12 nº 381/2016 - de 16 de junho de 2016, integrante do processo 2015-0.237.853-8, registrado como CS nº 96.31.00602/16-06, solicitando opinião do Executivo sobre o Projeto de Lei nº 703/13 de autoria do Legislativo (Vereadores Vavá e Laercio Benko), com base nos substitutivos da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e do Meio Ambiente e da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia que *"dispõe sobre a obrigatoriedade de recebimento e carga entre às 22h00 e 6h00, nos dias úteis, por estabelecimentos comerciais de grande porte, no âmbito do Município de São Paulo"*, além de informações referentes à fiscalização das operações referidas no artigo 6º do Decreto nº 48.338/2007.

Em relação à primeira questão constante da folha 17, que solicita dados referentes às equipes de fiscalização das operações de carga e descarga pelas Subprefeituras, informamos que não é pertinente a esta pasta. Porém salientamos que o Decreto nº 48.338/2007 foi revogado.

Em relação à segunda questão, ratificamos as observações do Departamento de Operações do Sistema Viário, às folhas 23 e 24, posto que conforme o "Programa de Entrega Noturna no Município de São Paulo" criado no artigo 7º do Decreto nº 56.920/16 não cabe o estabelecimento de horários de forma rígida, pré-definidos e sim de forma flexível, estimulando campanhas para criar parcerias entre a iniciativa privada e o Poder Público. A ideia não é viabilizar apenas a implementação de regras a serem cumpridas, mas unir esforços de todos os representantes dos envolvidos na circulação de cargas da cidade: indústrias, serviços, comércio, sindicatos de empresas transportadoras, Universidades e setores do Poder Público na busca de melhores soluções para o abastecimento na cidade que racionalize o espaço viário, reduzindo os congestionamentos e emissões de gases poluentes sem gerar prejuízo à economia da Cidade.

O Programa de Entrega Noturna no Município terá suas regras definidas por ato da Secretaria Municipal de Transportes, conforme estabelecido no Decreto nº 56.920/16 e deverá dar continuidade ao Projeto Piloto de Entregas Noturnas realizado em 2015.

O propósito do Projeto Piloto de Entregas Noturnas foi o de avaliar em condições reais as vantagens e desvantagens de entregas noturnas dentro da área de restrições de caminhões no município de São Paulo e criar uma sinergia entre as empresas para as que já realizam entrega noturna disponibilizem suas práticas às empresas que não fazem entrega noturna.

Folha nº <u>116</u>	do Processo nº <u>137</u>
nº <u>PL 703</u>	de <u>2013</u>
Roberto Cassio Gonçalves RG 104.252	

CÓPIA

Papel para Informação rubricado como folha nº 33 do

Processo Nº 2015-0.237.853-8 - CS 96.31.00602/16-06 em 21/07/16

Beatriz Fortunato Mestre
Beatriz Fortunato Mestre
Assist. Administração
Reg. CET 8973-7

Desta forma, foi enviado um convite para as empresas de varejo e indústrias de bens de consumo para fazerem parte do projeto. Participaram do projeto onze empresas.

As informações obtidas e as análises realizadas possibilitaram atingir o objetivo de avaliar adequadamente a entrega noturna principalmente no tocante ao ruído, segurança e redução do tempo das entregas.

Os resultados foram considerados um sucesso gerando um manual de boas práticas para se realizar entregas noturnas, divulgado, hoje, no site da CET.

Esta experiência foi o primeiro passo para se iniciar o Programa de Entrega Noturna e evidenciou os benefícios de iniciativas e ações conjuntas entre o Poder Público e a iniciativa privada.

Portanto, somos de parecer contrário aos substitutivos deste Projeto de Lei em sua estruturação e forma de apresentação.

Denise Maria Saliba Dias Gomes
DENISE MARIA SALIBA DIAS GOMES
Gestora de Trânsito

De acordo,

Maurício Cordeiro da Graça Losada
MAURÍCIO CORDEIRO DA GRAÇA LOSADA
Departamento de Estudos e Pesquisa de Tráfego

Maurício Cordeiro da Graça Losada

Reg.CET: 03360
21/07/16

À
SPP – Senhor Superintendente,

Encaminhamos o presente com as informações de GPL/DPT, para ciência e prosseguimento.



VICENTE PEDRO M. PETROCELLI

Gerente de Planejamento, Logística e Estudos de Tráfego

21/07/16

Segue fl. 34.
ufes
SPP - SPP - SPP - SPP - SPP
21/07/16

CET Companhia de Engenharia de Tráfego

Papel para informação rubricado como folha nº 34 do Processo nº 2015-0.237.853-8.

21/10/16

infe
Misao Matayoshi
Reg: 13023-1

CÓPIA

DP – Sr. Diretor,

Encaminhamos o presente com as informações de GPL/DPT às fls. 32 e 33, para ciência e prosseguimento.

Ronaldo Tono
R/ **RONALDO TONOBOHN**
Superintendente de Planejamento e Projetos – SPP
Helôisa H.M. Martins
Gestor de Trânsito
Reg. CET nº 5530-1

Folha nº <u>118</u>	do Processo nº <u>PL 703</u>	de <u>2013</u>	fls. 140
Roberto Cassio Gonçalves RF 141.162			

CET Companhia de Engenharia de Tráfego

Papel para informação rubricado sob folha nº 35

Do Processo nº 2015.0.237.853-8 – Projeto de Lei nº 703/13.

[Assinatura]
 DEPTO. DE PLANEJAMENTO
 25/07/2016

CS nº 96.31.00602/16-06

GRE- Sr. Gerente,

CÓPIA

Restituímos o presente, com as informações de SPP/GPL às fls. 32 e 33, para prosseguimento.

[Assinatura]
CAIO CESAR BALDOCCHI SARNO
 Departamento de Planejamento Tático – DPL

PROTOCOLO GERAL
 26 JUL 2016
CET

De acordo,

[Assinatura]
TADEU LEITE DUARTE
 Diretor de Planejamento, Projetos e Educação de Trânsito - DP

Rosângela G. G. Costa Pinto
 Gerente de Segurança no Trânsito

CCBS
 DPL, 25/07/2016

RECEBIDO CET/GRE
 Nº _____
 Data 26/07/16
 Horas _____
 Assin. *[Assinatura]*

CET Companhia de Engenharia de Tráfego

Papel para informação rubricado como folha N.º 36

do PROCESSO

N.º 2015-0.237.853-8

Data 27/7/16

Ole
Assinatura
CLAUDETE VIANA
Assistente Social
Reg. C.R.

SMT.CH GAB – Sr. Chefe de Gabinete,

CÓPIA

Em atenção ao solicitado, restituímos o presente para conhecimento das considerações e manifestações exaradas pela Diretoria de Planejamento, Projetos e Educação de Trânsito desta Companhia às fls. 32 a 35, que acolho.

Salientamos que, tendo em vista as justificativas apresentadas às fls. retro manifestamo-nos pelo VETO ao PL N.º 703/13.

PR, 27/7/16

Luciana Berardi
LUCIANA BERARDI
Chefe de Gabinete

[Assinatura]
CS 96.31.00602/16-06
/CG/EM

PROTOCOLO GERAL
28 JUL 2016
CET

100 - SMT. AJ
29/07/16
12h30
[Assinatura]

28 JUL 2016
[Assinatura]



SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES
Chefia de Gabinete
Assessoria Jurídica

Fls. nº 120	do Processo
nº PL 703	de 2013
Roberto Passos Gonçalves	
nº 107.252	

fls. 142

Do processo administrativo nº 2015.0.237.853-8,

em 29/07/2016 a).....³⁷

Sylvia Christina Almeida
Pront. 122.744-0
SMT/AJ

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 703/13, de autoria do Legislativo, que dispõe sobre a obrigatoriedade de recebimento de carga entre 22h e 06h, nos dias úteis, por estabelecimentos comerciais de grande porte, no âmbito do Município de São Paulo.

CÓPIA

SMT.CH.GAB

Sr. Chefe de Gabinete,

Trata-se de solicitação de informações formulada pela Câmara Municipal de São Paulo, via SGM, a respeito do Projeto de Lei nº 703/13, conforme consta em fls. 28. A CET prestou as informações de fls. 32/36, pela competência, não havendo outros dados ou elementos informativos que esta AJ possa acrescentar. Assim, proponho o encaminhamento a SGM com a urgência possível.

São Paulo, 29 de julho de 2016.

JOÃO BATISTA DA SILVA

Procurador Assessor Jurídico – SMT/AJ
OAB/SP 128.976



SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES
Chefia de Gabinete

Folha nº <u>121</u>	do Processo nº <u>PL 703</u>	de <u>2013</u>	143
Roberto César Gonçalves RF 104.752			

Do processo administrativo nº 2015-0.237.853-8,

em 29/07/2016 a 38
Sylvia Christina Almeida
Pront. 122.744-0
SMT/AJ

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 703/13, de autoria do Legislativo, que dispõe sobre a obrigatoriedade de recebimento de carga entre 22h e 06h, nos dias úteis, por estabelecimentos comerciais de grande porte, no âmbito do Município de São Paulo.

CÓPIA

SGM/ATL

Sr(a). Assessor(a) Chefe,

Com as informações da CET e da Assessoria Jurídica desta Pasta, restituo os autos para prosseguimento.

São Paulo, 29 de Julho de 2016.

LUIZ HEITOR DE FREITAS PANNUTI
Chefe de Gabinete - SMT

VRS

S.G.M.-A.T.L.
03 AGO 2016

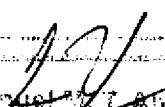
SGM/SE
03 AGO 2016

02 de 2017

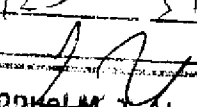

Carmen Cristina Malavazzi
RF 11.197 - SGP.12

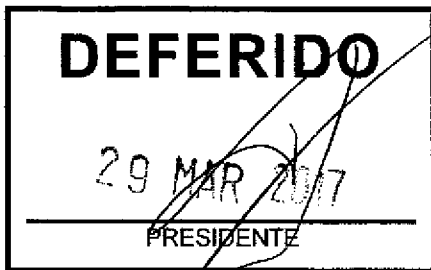
118365

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO	
SUBDIREÇÃO DE ARQUIVO GERAL	
Processo encaminhado em	121 folhas
Arquivado em	10/01/2017
D. Fato	


Lucas Manuel M. T. Alves Soto
Técnico Administrativo
RF 11.234

Segue(m) juntado(s), nesta o(a)	
documento(s) rubricado(s)	n.º 122 e folha de inform.
sob n.º	123 31317


Lucas Manuel M. T. Alves Soto



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 127 do Processo nº 09-703 de 2013 autuado em 30/03/2015 00:00:00.
Lucas Manuel M. T. Alves Soto
Técnico Administrativo
RF 11.234
S. 145

REQUERIMENTO

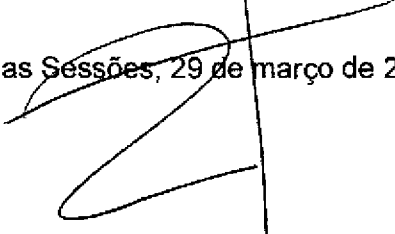
RDS

395/2017

Senhor Presidente,

REQUEIRO, nos termos do art. 275, § 2º, do Regimento Interno, o retorno à tramitação da(s) proposição(ões) elencada(s) a seguir: PL 536/2016, 307/2016, 204/2016, 103/2016, 542/2015, 468/2015, 365/2015, 304/2015, 703/2013, 471/2012, 470/2012, 469/2012, 320/2012, 250/2012, 140/2012, 105/2012, 93/2012, 571/2011, 111/2011, 544/2010, 762/2009, 660/2009, 659/2009, 658/2009, 681/2008, 20/2008 e 513/2007 e PDL 92/2016 e PDL 88/2016.

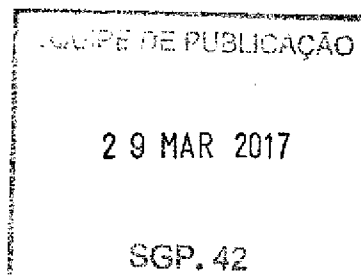
Sala das Sessões, 29 de março de 2017



Vereador Ricardo Teixeira
Líder do PROS

16:03 29/03/2017 017741 - Protocolo Legislativo - SGP.22

Matéria PL 703/2013. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº **R3**
do processo nº **01-203** de 20 **13**, **31**, **3**, **17** (a)

Lucas Manuel M. T. Alves Setó
Técnico Administrativo
RF 11.234

À SGP.33

Sr. Supervisor,

Encaminho o presente requerimento para as providências pertinentes.

30/03/2017


ANTONIO ISOLDI CALEARI
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sr. Supervisor,

Conforme solicitado pelo RDS nº 395/2017, segue o presente expediente para volta à tramitação.

31/03/2017


UBIRAJARA DE FARIAS PRESTES FILHO
Supervisor da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

A Comissão de:

Finanças

04 / 04 / 13

Tairo Eletista Esperança
Técnico Administrativo
RF. 11.232

RECEBIDO
Comissão de Finanças e Orçamento
Em 04/04/13 às 16h50
RF

Carmen Cristina Malavazzi
RF 11.197 - SGP.12

Ao Vereador / A Vereadora

Isa Adin
Para relatar.
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 06 / 04 / 13
Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, no
termos do § 3º artigo 63 do RI

Segue _____ (anexo _____), nesta data documento(s)
e papel da informação rubricado _____ sob folha(s) _____



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 124 do
Processo nº 01-703/13
Vinicius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

PAR

PARECER Nº 573/2017
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 703/2013

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

O presente projeto de lei, de autoria dos nobres Vereadores Vavá do Transporte, Laércio Benko, Ricardo Teixeira e Salomão Pereira, visa determinar que os estabelecimentos comerciais de grande porte, localizados no Município de São Paulo, ficam obrigados a receber carga e descarga de bens e de mercadorias no período compreendido entre as 22h00 (vinte e duas horas) e as 6h00 (seis horas), nos dias úteis, mediante agendamento.

A propositura define, para os propósitos que especifica, estabelecimentos comerciais de grande porte como: supermercados com área construída computável superior a 10.000 m² (dez mil metros quadrados); "home centers" com área construída computável superior a 10.000 m² (dez mil metros quadrados); "shopping centers" com área construída computável superior a 25.000 m² (vinte e cinco mil metros quadrados); entrepostos e terminais atacadistas com área construída total superior a 10.000 m² (dez mil metros quadrados); hospitais, maternidades e prontos-socorros com área útil superior a 500 m² (quinhentos metros quadrados); postos de combustível de qualquer porte.

O projeto estabelece também multa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a ser aplicada em dobro em caso de reincidência, a eventuais infratores de suas disposições.

Em seu parecer, a douta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente apresentou substitutivo "que visa retirar as disposições que conflitam com Decreto Municipal nº 48.338, de 2007, em especial, quanto à caracterização detalhada dos estabelecimentos, além da restrição imposta pelo projeto às operações de carga e descarga aos sábados, domingos e feriados, delegando tal conteúdo normativo ao regulamento próprio que disciplina a matéria a fim de conferir um 'tratamento com maior flexibilidade do que o previsto numa lei', conforme apontado pelo Executivo".

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, nos termos do substitutivo mencionado, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável ao substitutivo da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, portanto, é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 24/05/2017.

Ver. Jair Tatto
Presidente
ABSTENÇÃO

Ver. Atílio Francisco

Ver. Aurélio Nomura (c)

Ver. Jeac Felix
Relator

Ver. Ota

Ver. Reginaldo Tripoli

Ver. Ricardo Nunes (c)

Ver. Rodrigo Goulart

Ver. Soninha Francine (c)

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 26 / 05 / 17
Pág. 72 Col. 4
Conferido Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

para o prazo de 5 sessões ordinárias,
conforme § 1º, artigo 82 do Regimento
Interno, publicada no D.O.C. de

26 / 05 / 17
Página(s) 72 Coluna(s) 4

Conferido por Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

À SGP 21

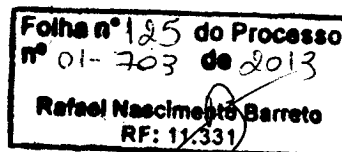
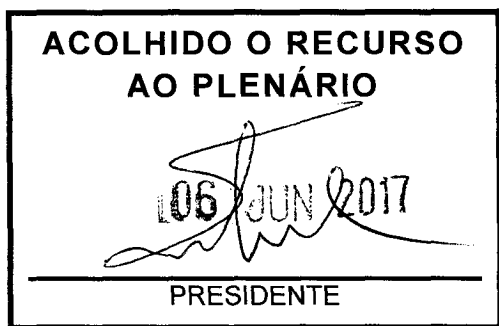
São Paulo 29 / 05 / 17

Carmen Cristina Malavazzi
RF 11.197 - SGP.12

RECEBIDO EM
- SGP-23 -
01 JUN 2017
16.30 Horas

Jose Cristino Souza Santos
Técnico Administrativo
RF 10963

Segue(m) juntado(s), nesta data, documentos
rubricados sob nº 125 a 127 e folha de
informação sob nº 127
Rafael Nascimento Barreto
RF 11.331



RECURSO

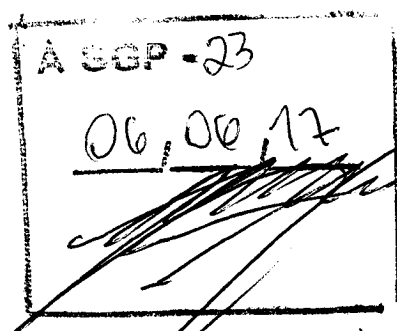
REC

26/2017

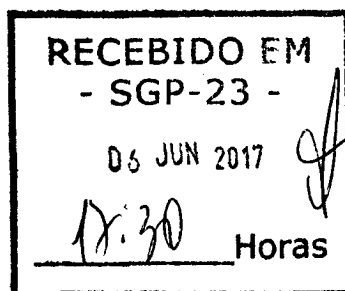
Requeiro, na forma regimental, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno, que o Projeto de Lei nº 703/13, que **DISPOE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE RECEBIMENTO E CARGA ENTRE AS 22H00 (VINTE E DUAS HORAS) E 6H00 (SEIS HORAS), NOS DIAS UTEIS, POR ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DE GRANDE PORTE, NO AMBITO DO MUNICIPIO DE SAO PAULO, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS**, de autoria dos Vereadores Salomão, Vava, Laercio Benko e Ricardo Teixeira, seja submetido á apreciação do Plenário.

CMSP - 33ª. 22 - 06/06/2017 - 15:35 - 004868 - 2/2

Sala das sessões



Antonio Isoldi Caleari
Supervisor - SGP. 22
RF 11.300



À

SGP-21 - Senhor Supervisor,

Para as devidas providências, tendo em vista o recebimento de recurso.

06/06/2017

ANDERSON ROGERIO DE SOUZA
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo